Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 28 de julho de 2021 - Nº 2741 - Divulgado em 27/07/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes
Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo
Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Nomeações e Designações *1*
Portarias Administrativas *1*
2. Atos do Tribunal Pleno *2*
Intimação para Sessão *2*
Intimação para Defesa *2*
Ata da Sessão *2*
Errata *11*
Comunicações *11*
3. Atos da 1ª Câmara 12
Intimação para Sessão *12*
Citação para Defesa por Edital *12*
Intimação para Defesa *13*
Prorrogação de Prazo para Defesa *13*
Extrato de Decisão Singular *14*
Ata da Sessão *15*
Comunicações *18*
4. Atos da 2ª Câmara 19
Intimação para Sessão *19*
Citação para Defesa por Edital *20*
Intimação para Defesa *20*
Prorrogação de Prazo para Defesa *20*
Extrato de Decisão *20*
Ata da Sessão *35*
Comunicações *44*
5. Alertas 45
6. Atos da Auditoria 45
Intimação para Envio de Documentação *45*
7. Atos dos Jurisdicionados 45
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *45*
Errata *52*

1. Atos da Presidência

Nomeações e Designações

Portaria TC Nº: 160/2021 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE designar BRUNO DIAS MARTINS PEREIRA, matrícula nº 370.804-7, para exercer a Função de Confiança de Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 159/2021 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, c/c a RA TC nº 04/2009,
Considerando o parecer técnico/conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório, instituída pela Portaria TC nº 100/2019,
RESOLVE homologar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório e declarar estável, o servidor BRUNO DIAS MARTINS PEREIRA, Agente de Documentação, matrícula 3708047, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Portaria TC Nº: 161/2021 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na LC nº 18/1993, art. 68, III; Resolução Normativa RN TC nº 010/2010, art. 28, IV e XXXVII; c/c a LC nº 58/2003, e considerando o requerimento constante do Documento TC nº 53872/21, elaborado pela Comissão instaurada pela Portaria TC nº 041/2021, referente ao Processo Administrativo Disciplinar - Processo TC 12631/20,
RESOLVE prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria TC nº 041/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

Portaria TC Nº: 162/2021 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO as justificativas técnicas para revisão dos Procedimentos Operacionais Padrão - POP da Auditoria e o teor atualizado dos POPs que constam no Memorando Eletrônico nº 264/2021;
CONSIDERANDO o indispensável aprimoramento dos procedimentos internos do controle externo,
RESOLVE:
Art. 1º. Ficam homologadas as atualizações dos Procedimentos Operacionais Padrão da Auditoria – POP-AUD-03, POP-AUD-06, POP-AUD-07, POP-AUD-08, POP-AUD-09 e POP-AUD-12, conforme aprovadas pelo Comitê Técnico.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 01572/15
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2015
Intimados: Francisco de Assis Carvalho (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Manoel Bezerra Neto (Assessor Técnico); Jose de Arimateia Rodrigues de Lacerda (Assessor Técnico); Maria de Fátima Carvalho (Assessor Técnico); Jessica Dayse Fernandes Monteiro (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2319 - 11/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05624/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2320 - 18/08/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08077/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 04531/20
Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Marinezia Gomes Tone (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as novas irregularidades, constatadas no relatório da Auditoria às fls. 4419/4432.

Ata da Sessão

Sessão: 2316 - 21/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Texto da Ata: Aos vinte e um dias do mês de julho do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes, bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial), Antônio Gomes Vieira Filho (por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05802/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-08476/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/07/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05677/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, dada a necessidade de retornar à Auditoria para análise minuciosa da documentação apresentada pela defesa, que foi autorizada a juntada na sessão anterior) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-08972/20 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/07/2021, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-06525/20 e TC-03804/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 28/07/2021, em razão da ausência justificada do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), enviou na última segunda-feira (dia 19/07/2021), questionários a todos os Prefeitos Municipais, especificamente acerca da implantação das Ouvidorias nos municípios paraibanos. Esta ação que teve início em 2019 e diz acompanhar a inserção, bem como traçar um perfil das Ouvidorias nas comunas paraibanas. O objetivo com a nova pesquisa é acompanhar a evolução desses órgãos, que alguns municípios já implantaram, orientando os Ouvidores na conduta das ações, com o intuito de promover o controle social nas urbes. O referido questionário foi enviado, em conjunto, com as perguntas sobre o índice de efetividade da gestão municipal. No Portal do TCE/PB consta a informação que foram enviados os questionários para aferição do índice de efetividade da gestão municipal, inclusive destacando de que se trata esse índice. Os questionários referentes às Ouvidorias e ao índice de efetividade das gestões municipais serão respondidos até o dia 20/09/2021. Gostaria de informar, também, que a Ouvidoria foi contactada pelo Dr. Onésimo Staffuzza, Diretor Administrativo e Financeiro do Observatório Social de Brasília, uma instituição sem fins lucrativos que faz análises, semelhantes à Transparência Brasil. Após esse contato, foi encaminhado um expediente ao nosso Tribunal, e é com grata satisfação que divulgo o comunicado dos resultados de coleta de informações sobres os Tribunais de Contas do Brasil, inclusive o TCU, acerca de escala de economia, e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ficou na quarta colocação geral. Foi verificada, também, a escala de gastos e produção dos Tribunais de Contas, bem como a produtividade do servidor público nos Tribunais de Contas, economia e questões de resultados, transparências ativa e passiva, dentre outros pontos. De igual forma, com grata satisfação, informo que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi agraciado, no cômputo geral, como o Tribunal de melhor qualidade". Na oportunidade, o Ouvidor desta Corte, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo apresentou ao Plenário o Certificado concedido pelo Observatório Social de Brasília, nos seguintes termos: "CERTIFICAMOS que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba foi considerado o melhor na categoria "Síntese de Economia, Gasto/Produção e Produção por Servidor Público", dentre os Tribunais de Contas do Estados e Federal, em coleta realizada durante os anos de 2019 e 2020, referente aos dados de 2017, em conformidade com o Projeto OBSERVA TC. Assinam o certificado os parceiros do projeto: Dr. Onésimo Staffuzza (Observatório Social de Brasília), Dra. Sandra Helena Gonzaga Pedroso (Observatório Social do Rio de Janeiro) e Dra. Gioia Matilde Alba Tumbiolo Tosi (Observatório Social de São Paulo)". Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago

Melo pela comunicação e informou que no espaço de tempo de quinze dias, esse é o segundo destaque que recebe o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ainda com a palavra, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo informou ao Plenário que, no dia 04/01/2021, o estoque do seu Gabinete estava com 214 processos e que, na presente data, apenas, 61 processos para deliberação. No seguimento, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, inicialmente, parabenizou a todos que fazem o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela certificação agora apresentada pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em seguida prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, comunico que expedi Decisão Singular DS2-TC-00007/21, nos autos do Processo TC-12434/19, concedendo parcelamento da multa no valor de R$ 5.000,00, aplicada à ex-Prefeita do Município de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, em 05 (cinco) mensalidades iguais e sucessivas de R$ 1.000,00". Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "No dia de ontem (20/07/2021), tivemos uma reunião com o Tribunal de Contas da União, no sentido de trocarmos experiências no uso de Inteligência Artificial. O TCE/PB foi um dos tribunais escolhidos pelo TCU para estreitar o relacionamento e para conhecer melhor a nossa atuação nesse campo. Agendei, também, uma reunião com o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, no sentido de levar uma proposta que foi levantada pela Área Técnica desta Corte, objetivando a criação de um Sistema de Gestão de Pessoal para o Estado. Um sistema onde ficará todo o gerenciamento de toda a movimentação de pessoal, desde o concurso público até a aposentadoria, e cada um dos órgãos usaria esse banco de dados para seus trabalhos, com a independência estabelecida pela Constituição. Apenas uma forma de racionalizar, porque, nessa toada que estamos, de organizar melhor essa questão da contratação de pessoal por tempo determinado, se não tivermos um sistema que abranja toda a parte de pessoal, fica praticamente impossível. Esta audiência está marcada para a quinta-feira da próxima semana (dia 29/07/2021). Por fim, gostaria de informar as conclusões da Auditoria, emitidas no 31º Relatório Consolidado dos Municípios do Estado da Paraíba, no que tange às despesas realizadas no combate ao Covid-19: "Após as atualizações contábeis efetuadas até o final de junho de 2021, destacamos os seguintes pontos: Considerando o período de janeiro à junho de 2021, os municípios paraibanos receberam seiscentos e sessenta e quatro milhões de reais, a mais, de transferências constitucionais e legais, do que em relação ao mesmo período de 2020, ou seja, um acréscimo nas receitas transferidas aos municípios, de 25,83%. Ao final de junho de 2021, a Paraíba contava, de forma acumulada, com trezentos e noventa e seis mil casos de Covid-19, com oito mil, seiscentos e seis óbitos e crescimento, em relação ao mês anterior, de 19,78% de casos, e 12,17% de internações. Levando em consideração o período de 31/05/2021 a 30/06/2021, todos as mesorregiões apresentaram um crescimento dos casos acumulados de Covid-19, sendo o maior crescimento verificado na Região da Borborema, com 26,88%. Até o final de junho/2021, os municípios paraibanos aplicaram 1.870.670 doses da vacina, sendo 1.324.738 referentes a primeira dose e 545.932 referentes à segunda dose. Na Paraíba, até o final de junho de 2021, o índice de vacinação contra a Covid-19 atingiu uma média de 8.029 para a primeira dose e 3.309 para a segunda dose. A nossa previsão é que a vacinação continuará neste ritmo, pelo menos até o final do ano. Até 30/06/2021, conforme registro do Sagres, aponta-se um empenho realizado pelos municípios, para combate da PANDEMIA, na ordem de seiscentos e noventa e cinco milhões de reais. Fazendo um recorte, apenas, de 2021, os municípios empenharam, conforme registro do Sagres, 140,67 milhões de reais para o combate aos efeitos da PANDEMIA, sendo 84,43% desses recursos alocados na função Saúde. Relembrando aos municípios e à sociedade em geral, que esses recursos não serão computados nos gastos constitucionais da Saúde. A contratação por tempo determinado, até o final de junho, foi elemento de despesa de maior volume de recursos empenhados em 2021, na função saúde, para o combate ao Covid-19, 41,39 milhões de reais, representando 33% daquele total. O Estado e os municípios receberam dois bilhões e sessenta e cinco milhões de reais, entre os recursos da Lei Complementar nº 173/20, Lei nº 14.041/20 e recursos transferidos do Governo Federal, para o combate ao Covid-19. Foi informado um gasto da ordem de 1,22 bilhões de reais, como sendo especifico para o enfrentamento da PANDEMIA. Desde o início da PANDEMIA, foram informados ao Sistema Tramita, mil, oitocentos e setenta e cinco procedimentos de Dispensa de Licitação, com base na Lei nº 13.979, com procedimentos com base na Medida Provisória nº 1.047/21. Somando os valores verificados por essa dispensa, o montante chega a cento e cinquenta e quatro milhões de reais, no âmbito dos municípios". No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho submeteu ao Tribunal Pleno, que referendou por unanimidade, a Decisão Singular DSPL-TC-00047/21, que foi encartada nos autos do Processo TC-02014/21 (Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, realizada no Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2021), nos seguintes termos: "Cuidam os presentes autos do processo de acompanhamento de gestão do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2021. Em 15/07/21, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas/PB, Manoel Antônio dos Santos Neto, e o Procurador do MPjTC Luciano Andrade Farias, protocolizaram o documento TC 52.303/21, dirigido ao Relator das contas do Governo do Estado do exercício 2021, postulando: 1. Emissão de ALERTA ao Governador – no sentido de que avalie se a aquisição da vacina Sputnik V ainda se justifica e é, de fato, necessária e viável, especialmente sob a ótica operacional e da economicidade; 2. Notificação do Secretário de Estado da Saúde, com assinação de prazo para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, bem como apresentar: a. Comprovação acerca da real necessidade da aquisição (e viabilidade da aplicação) da vacina Sputnik V por parte do Estado da Paraíba, sob o ponto de vista operacional e da economicidade; b. Plano de aplicação e monitoramento, comprovando-se o atendimento às condicionantes e exigências da ANVISA para fins de acompanhamento do TCE-PB. c. Envio de cópia de eventual contrato de aquisição da vacina Sputinik V para acompanhamento da Corte de Contas. 3. Caso emitido o ALERTA ao Governador, envio de cópia ao Ministério Público da Paraíba, para ciência e providências que entender cabíveis. As autoridades requerentes anexaram à petição ata de reunião ocorrida, no dia 13 de julho de 2021, com representantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e da Controladoria-Geral do Estado da Paraíba, para discussão do anúncio, pelo Governo do Estado, da intenção de compra da vacina Sputnik V, imunizante contra a Covid-19, com recursos próprios do ente estadual. O documento TC 52.303/21 foi juntado ao presente processo de acompanhamento de gestão, para análise e deliberação. As ponderações dos Representantes do MPjTC mostram-se pertinentes. Foram elas, em resumo: 1. O ritmo de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba atingiu ritmo regular, sendo ofertada a boa parte da população vacinável; 2. Segundo o procedimento padrão do programa de imunização, compete ao Governo Federal a aquisição dos imunizantes e distribuição aos Estados, que, por sua vez, os repassam aos municípios. A vacina Sputinik V não obteve da ANVISA aprovação emergencial para uso, apenas autorização excepcional para importação; 3. O atual Ministro da Saúde declarou recentemente, em 14/07/2021, que o Brasil não precisa das doses da Covaxin e da Sputnik V para vacinar todos os maiores de idade até o final de 2021, e estimou que 50% das pessoas com 18 anos ou mais receberão a 2ª dose até o final de setembro. Diante desse panorama, os requerentes demandam o alerta ao Chefe do Poder Executivo Estadual quanto à necessidade de criteriosa avaliação da aquisição, ao mesmo tempo em que pleiteiam a notificação do Titular da Pasta da Saúde no Estado para apresentar maiores esclarecimentos sobre a real necessidade de aquisição do imunizante, além de detalhamento de aspectos técnicos relacionados ao tema. Da leitura da ata de reunião entre Representantes do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Controladoria Geral do Estado e deste Tribunal, observa-se terem sido abordados diversos aspectos a serem esclarecidos pelas autoridades estaduais, a fim de demonstrar a necessidade e viabilidade da aquisição pretendida, com atenção aos aspectos financeiros e operacionais, bem como ao atendimento às exigências sanitárias da ANVISA. Indiscutível reconhecer a importância na agilidade da vacinação contra a COVID-19, à vista do enorme impacto da doença em nosso País, causando a morte de centenas de milhares de pessoas, além de sérias mazelas sociais e econômicas. Justifica-se, pois, a preocupação das autoridades públicas estaduais em buscar meios de imunizar a maior parte da população no menor tempo possível. De outra parte, a urgência da vacinação e a intenção de restabelecer as condições para o retorno das atividades econômicas não podem se sobrepor ao zelo pela segurança e eficácia do insumo ofertado, nem à observância aos aspectos de legalidade e economicidade na aplicação dos vultosos recursos públicos necessários para a aquisição aqui debatida. É imperioso destacar, ainda, o caráter dinâmico da vacinação no âmbito do Programa Nacional de Imunização, que, embora tenha se mostrado um tanto tardia e lenta em seu início, parece estar atingindo agilidade e consistência, o que torna pertinente o questionamento acerca da necessidade de aquisição de imunizante pendente de autorização de uso pela ANVISA. A apreciação da matéria no âmbito dos órgãos de controle depende, portanto, de informações detalhadas e precisas por

parte das autoridades responsáveis. Por todas essas razões, acolho integralmente o pedido ministerial e DECIDO: 1. ALERTAR o Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, João Azevêdo Lins Filho, no sentido de que avalie se a aquisição da vacina Sputnik V ainda se justifica e é, de fato, necessária e viável, especialmente sob a ótica operacional e da economicidade; 2. CITAR o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Medeiros, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos que entender pertinentes sobre a matéria, bem como apresentar: 2.01. Comprovação acerca da real necessidade da aquisição (e viabilidade da aplicação) da vacina Sputnik V por parte do Estado da Paraíba, sob o ponto de vista operacional e da economicidade; 2.02. Plano de aplicação e monitoramento, comprovando-se o atendimento às condicionantes e exigências da ANVISA para fins de acompanhamento por parte deste Tribunal. 2.03. Cópia de eventual contrato de aquisição da vacina Sputinik V para acompanhamento da Corte de Contas. 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Ministério Público da Paraíba, para ciência e providências que entender cabíveis. À Secretaria do Tribunal Pleno, para proceder às comunicações ordenadas e publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico. João Pessoa, 19 de julho de 2021. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu ciência ao Plenário Remoto, das conclusões do 38º Relatório de Acompanhamento das Ações e Despesas empreendidas pelo Governo do Estado da Paraíba, com relação ao enfrentamento da PANDEMIA (COVID-19), relativo ao primeiro semestre de 2021, nos seguintes termos: "Por recomendação do Senhor Relator, este relatório encerra a instrução inicial desta Inspeção Especial de Acompanhamento e, ao final, trará para o rol de pontos que devam ser esclarecidos pelo Governador do Estado e demais Gestores, conforme o caso, acerca de eivas cujos fatos geradores tenham origem no primeiro semestre do ano em curso. Sendo este o 38º Relatório de Acompanhamento das Ações empreendidas pelo Governo do Estado voltadas ao enfrentamento da PANDEMIA, a exemplo dos anteriores, aqui serão apresentados os resultados alcançados até 30/06/2021 com respeito a: Contratações, inclusive procedimentos licitatórios; Despesas; Receitas; Quadro Geral da PANDEMIA; Gestão de Leitos; Vacinação; Novo Normal; Situação Fiscal do Estado; e, finalmente, informa-se sobre a documentação apresentada pelo Senhor Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado atendendo a pedido de documentos exarado pela auditoria. Ao final resumem-se os principais achados, conclusões e sugestão de encaminhamento. Consideradas as informações acima expressas e as que são apresentadas ao longo deste trabalho, registra-se, por oportuno, que este relatório de conclusão da instrução inicial irá deflagrar a citação de responsáveis, conforme o caso, pelas irregularidades apontadas, sendo esta sua principal finalidade, sem prejuízo, de indicar achados e permitir a emissão de alerta, por deliberação dos Senhores Relatores das Contas Anuais e de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado e demais unidades gestoras estaduais, bem como, apontar trilhas que possam ser exploradas pela Auditoria. O próximo relatório, referente ao mês de julho, que refletirá a posição acumulada de janeiro a julho, fará parte de nova Inspeção Especial de Acompanhamento a ser instaurada para continuidade dos exames acerca das ações do Governo do Estado em face da situação de Emergência em Saúde Pública ocasionada pelo surto de COVID-19. Por derradeiro, antes de iniciar o relato das observações e achados, registre-se que os dados apresentados, salvo menção expressa em contrário, dizem respeito a situação acumulada até 30 de junho de 2021 e foram obtidos via extração de dados do PORTAL COVID-19 PB; do SIAF; do sítio do Fundo Nacional de Saúde; e, do Portal de Transparência do Governo Federal entre 02 e 09 de julho do corrente exercício. Quanto à extração de dados do SIAF, esta se processou por meio de rotinas disponíveis nesse Sistema em "Outros Módulos/Transferência de Arquivos" e os dados obtidos foram "processados" via banco de dados desenvolvido pelo autor do relatório, com uso do software "ACCESS" da MICROSOFT. Eventuais discrepâncias entre registros obtidos pela Auditoria, conforme assinalado acima, e valores consolidados no PORTAL COVID19 podem ser fruto de falhas na extração de dados, por erros de rotinas do próprio SIAF; falhas na importação de dados para o ACCESS; ou, ainda, falhas no processamento das informações extraídas. Todavia, o total de discrepâncias observadas, como indicadas neste relatório, não tem materialidade suficiente para impactar ou invalidar as conclusões lançadas pela auditoria ao longo deste relatório, razão pela qual não são consideradas, para os fins deste trabalho, como limitações de Auditoria. CONTRATAÇÕES: Licitações, Contratos, Convênios e Pessoal: Como sabido, as contratações relacionadas com aquisições, obras e serviços, em 2021, devem ser realizadas, em regra, segundo às normas das Leis 8.666/1993; 10.520/2002; ou, em caso de Estatais, 13.303/2018, conforme o caso, posto não mais estarem em vigor as disposições da Lei 13.979/2020, cuja vigência ficou subordinada ao prazo previsto no Decreto Legislativo nº 06 do Congresso Nacional. Registre-se, por oportuno e pertinência, que no último dia 1º de abril, em edição extra do Diário Oficial da União, foi publicada a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta "Licitações e Contratos Administrativos" no âmbito das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de todos os Poderes e Órgãos. O Governador do Estado "regulamentou" o uso da Lei 14.133/21 pela administração estadual por meio do Decreto nº 41.200, de 26 de abril de 2021, mas condicionou a utilização dela a normatizações que devem ser produzidas, em conjunto, pela Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Administração – artigos 2º; 6º; e, 7º do mencionado diploma. No cenário nacional há bem fundamentadas opiniões sobre a viabilidade ou não de uso da Lei 14.133/21 antes da disponibilização, pela União, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), todos, no entanto são unânimes. A possibilidade ou não de utilização imediata da Lei Nacional 14.133/21 ante a ausência do Portal Nacional de Contratações Públicas é objeto de Consultas que tramitam sob a forma do Processo TC 10.501/21, sendo Relator o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, inicialmente agendado para apreciação na sessão plenária do próximo dia 14/07/21, mas, com agendamento cancelado, conforme registros no TRAMITA. Observe-se, ainda, a edição da MP nº 1.047, de 3 de maio de 2021, que "dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da PANDEMIA de COVID-19", não aplicável a aquisição de vacinas e insumos e a contratação de bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19 que são regidos pelas disposições da Lei 14.124, de 10 de março de 2021 – ex vi art. 1º, parágrafo único, MP 1.047/21. Informa-se que, segundo os dados disponibilizados no portal https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/, nesta data – 08/07/2021 – em relação aos 1.417 (mil quatrocentos e dezessete) procedimentos instaurados em 2020, temos 190 procedimentos em "andamento" – assim distribuídos por "modalidade": a) 31 compras diretas ou dispensas por valor; b) 1 chamamento público; c) 2 dispensas de licitação com base na Lei 13303/18 (Estatais); d) 103 dispensas de licitação por outros motivos; e) 48 inexigibilidades de licitação; f|) 3 pregões eletrônicos; g) 2 "pesquisas' de preços. Todos os procedimentos acima foram abertos antes de 31/12/2020 e, portanto, encontram-se em andamento há mais de 180 dias, a "morosidade" nos procedimentos é pouco razoável - para não dizer desarrazoada - diante da situação de calamidade, cujas demandas "buscam" ser atendidas com tais procedimentos. Licitações-Clicando-se no banner "Contratações", disponível em https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/, o visitante é direcionado para página contendo informações sobre os procedimentos de licitação e contratação em curso ou finalizados. Segundo informações disponibilizadas – neste ano, foram criados 746 procedimentos, 196 no mês de junho. Deste montante, foram cancelados 65 procedimentos, 32 apenas em junho; foram concluídos 229 (31% do total dos criados) e encontram-se em andamento 452, 58 a mais do que o relatado até maio, ou 61% do total de contratações abertas. Quanto aos procedimentos abertos e concluídos no primeiro semestre de 2021, 229 – por "modalidade", temos: a) 178 compras diretas; e, b) 51 dispensas de licitação, contratações dispensadas de licitação sem ter por causa o valor do objeto. As contratações somam recursos no valor de R$ 40.068.711,72, sendo que dez dos cinquenta e um procedimentos somam R$ 31.613.739,97 ou 78,8% do total, estes dez correspondem a seguinte numeração no Sistema Eletrônico de Compras do Governo do Estado: 252400000202021; 250003036342021; 252400000192021; 2500015036012020; 252400000292021; 2500026015842020; 252400000172021; 252160004292021; 2500011035732020; 252400000292021, por ordem decrescente de valor. Os processos acima estão distribuídos da seguinte forma: a) 4 contratações processadas pela Secretaria de Estado da Saúde, somando R$ 11,7 milhões; b) 5 contratações realizadas pelo Hospital das Clínicas de Campina Grande, totalizando R$ 18,8 milhões; e, c) 1 contratação pelo Hospital de Trauma de Campina Grande no montante de R$ 1 milhão. Até a data de fechamento deste relatório, 08/07/2021, das dez contratações acima enumeradas foram enviados a esta Corte de Contas, conforme registros no TRAMITA apenas os procedimentos relativos a 252400000192021 (Processo TC 8323/21); 2500026015842020 (Processo TC 9833/21); 2500011035732020 (Processo TC 9150/21); e, 2500015036012020 (Processo TC 9643/21). Em que pese o volume de recursos envolvidos, nenhum procedimento realizado sob a supervisão da Direção do Hospital das Clínicas de Campina Grande foram apresentados a este Tribunal, no

total, apenas em relação ao primeiro semestre do corrente exercício, temos 20 das 51 dispensas de licitação finalizadas, e, R$ 21.176.874,92 em valor. Todos os quatro processos instaurados neste Tribunal, acima indicados, continuam aguardando instrução, eles somam R$ 11,7 milhões e são dispensas de licitação. A exemplo do relatório anterior, registram-se no exercício em curso o envio de procedimentos abertos neste ano fazendo uso das prerrogativas da Lei 13.979/2020 que perdeu sua eficácia em 31/12/2020, dentre eles destaca-se o Documento TC 47505/21, Dispensa de Licitação promovida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano no valor de R$ 10.519.410,00 de número 008/2021, enviada em 22/06/2021. Em face da observação acima, reitera-se a sugestão, se outro não for melhor juízo, que se solicite aos Secretários de Estado da Saúde e do Desenvolvimento Humano, nos respectivos autos dos documentos e processos, que justifiquem as dispensas homologadas em 2021, fundamentadas na Lei 13.979/20. Contratos - Além dos 207 (duzentos e sete) contratos vigentes, informados no 37º Relatório, a administração estadual, segundo o PORTAL COVID-19 PB, firmou novos 101 (cento e um) contratos, conforme consulta no dia 02/07/2021 nos dados disponibilizados no Portal COVID-19. Considerando, tão só, as avenças com início neste ano, tem-se 217 contratos, totalizando R$ 63.524.639,64, e, os dez maiores em valor, R$ 32.864.634,00, estão relacionados na tabela 2.2.a abaixo e representam cerca de 52% do total das avenças contratadas neste ano. Como se observa na tabela acima, cerca de 98% de todas as contratações, em valor, encontram-se concentradas em três unidades gestoras, as Secretarias de Estado da Saúde (incluindo-se as unidades a ela vinculadas) (45,5%); da Educação e da Ciência e Tecnologia (41,6%); e do Desenvolvimento Humano (10,8%), correspondendo a 159 contratos ou quase 90% dos ajustes vigentes. Registre-se que nenhum dos contratos firmados pelas unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado até esta data, conforme registros no TRAMITA. Reitera-se a sugestão consignada em Relatórios anteriores para que se priorize no acompanhamento da gestão 2021 verificações quanto à regularidade da execução dos contratos de maior valor, posto que 20 (vinte) deles somam R$ 120.992.114,29 ou cerca de 65% do valor total contratado. Apesar de considerados como "vigentes", segundo dados disponibilizados no Portal COVID-19 PB, os contratos da Secretaria de Estado da Educação, e da Ciência e Tecnologia tendo por objeto "Serviço Postal e Telemático", R$ 23.640.576,24, não possuem reserva orçamentária para cobertura das despesas contratadas, violando expressamente as disposições da Lei 8666/93 que exige para os contratos "suficiência de dotação orçamentária", bem como, constitui elevado risco de descumprimento do art. 167, inc. II, CF. Convênios - Conforme Tabela 3, anexa ao final deste, divulgada no Portal COVID-19 PB, nesta data informa-se a existência de 14 Convênios, somando R$ 4.384.947,43, um a mais do que o informado no relatório anterior, no valor de R$ 55.000,00, entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano e a Associação Metropolitana de Erradicação da Mendicância – AMEM. Permanecem como destaque, em face do valor, o Convênio 031/2021 entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto Hospitalar General Edson Ramalho no valor de R$ 1.600.000,00 tendo por objeto "COOPER.TÉCNICA/ADMINIST/FINANCEIRA"; o Convênio 0021/21 entre a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia e a SUPLAN no valor de R$ 672.477,43 com a finalidade de "Reforma e Ampliação de Escolas"; Convênio 010/2021, R$ 1.200.000,00, entre a SEDH e o Instituto São José; e, Convênio 011/2021, R$ 500.000,00, SEDH e Ação Social Arquidiocesana / João Pessoa. Juntos estes quatro instrumentos alcançam R$ 3.972.477,43 ou cerca de 90% do total conveniado. Pessoal - No tocante à contratação emergencial de Pessoal, seja sob a forma direta ou indireta via Pessoas Jurídicas, no mês de junho do ano em curso, ocorreram as seguintes publicações: a) Divulgação, em 01/06/2021, do Resultado Preliminar da 2ª etapa relativa ao Edital nº 026/2021/SEAD/SES/ESPEP; e, b) Publicação em 07 e 14/06/21 de Resultado Final e Retificação, após exame de recursos, referente ao Edital nº 029/2021/SEAD/SES/ESPEP. Reiteram-se as solicitações exaradas nos 36º e 37º Relatórios quanto a pedido de informações à Secretária de Administração do Estado no tocante aos contratos temporários de pessoal em face da PANDEMIA, bem como, a necessidade de, em atenção ao que dispõe a Constituição Estadual – art. 30, inc. II – que se promova a publicação em Diário Oficial do Estado da relação dos efetivamente contratados com indicação de "cargo", local de atuação, remuneração, matrícula, nº contrato ou portaria de provimento. Despesas - Considerando os dados obtidos em Consulta realizada no dia 02/07/2021, e os registros no SIAF, computando-se todas as notas de empenho emitidas entre 1º de janeiro e 30/06/2021, as diferenças encontradas são: a) No valor empenhado, R$ 13.165,26 a maior do que a posição do SIAF; b) No total liquidado, R$ 2.685.349,26 a menor do que consignado no SIAF; e, c) No montante pago, R$ 788.805,03 abaixo do que consta no SIAF. As diferenças acima apontadas representam, respectivamente, 0,005%; 1,358%; e, 0,42% dos valores obtidos no SIAF para despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas, como já afirmado em face do valor relativo não constituem limitações sobre as conclusões da auditoria, notadamente, em face da Auditoria fazer uso da despesa empenhada, cuja diferença apontada é de apenas 0,005%. Apesar das diferenças acima apontadas serem significativamente menores do que aquelas apontadas ao longo de 2020, faz-se necessário Alertar a Controladoria Geral do Estado, posto que o Portal tem como Base de Dados os registros no SIAF, notadamente, quanto a despesa liquidada e paga que exibem, nesta ocasião, diferenças bem acima dos valores anteriormente indicados, R$ 53 mil e R$ 179 mil, respectivamente. Conforme tabela acima, a SEFAZ PB, até 30/06/2021, fixou R$ 292.067.160,66 de recursos em favor das ações de enfrentamento ao COVID-19, neste ano, sendo R$ 109.228.110,89 (37%) para Pessoal e Encargos; R$ 172.250.536,52 (59%) para fazer frente a Outras Despesas Correntes; e, R$ 10.588.513,25 (4%) para Investimentos. Do total fixado, a despesa empenhada somou R$ 234.298.254,99, sendo: R$ 109.288.060,72 (47%), Pessoal e Encargos; R$ 115.098.566,02 (49%) com Outras Despesas Correntes; e, R$ 9.971.628,25 (4%) de Investimentos. Do total empenhado, foi efetivamente realizado (liquidado), R$ 197.713.068,49, sendo: R$ 109.228.060,72 ou 55%, Pessoal e Encargos; R$ 81.707.799,52 ou 41%, Outras Despesas Correntes, R$ 6.777.208,25 ou 4% referentes a Investimentos. Como se observa acima, 69% dos recursos utilizados até 30/06/2021, tem por origem valores recebidos por transferência do Governo Federal, sendo que R$ 90 milhões ou cerca de 50% do total empenhado decorrem de recursos recebidos em 2020 por conta do inciso I do art. 5º da LC 173/20 – fonte 119. Os recursos do Estado, somam R$ 73.191,649,40, destacando-se, entre estes, aqueles vinculados a impostos e transferências destinados à Saúde, fonte "110", R$ 67.916.860,23. Atendendo solicitação desta Corte de Contas, o Governo do Estado passou a divulgar no Portal COVID-19 PB dados a respeito do pagamento de despesas inscritas em restos a pagar no final do exercício anterior, donde se extrai a informação de que: A) foram inscritos em Restos a Pagar R$ 28.668.134,43; B) Os pagamentos até o final de junho somaram R$ 20.178.664,46; C) Em 30/06/2021, o saldo a pagar era de R$ 8.489.469,97; e, D) Houve anulação/cancelamento de Restos a Pagar no total de R$ 290.656,50. O uso de recursos transferidos pelo Governo Federal, em 2020, para mitigar ou enfrentar os efeitos da PANDEMIA pode ocorrer até 31/12/2021, desde que atendidas as finalidades previstas quando do repasse e com absoluta transparência quanto a seu uso. Considerando a disponibilidade de recursos, é de se questionar, passados cento e oitenta dias do encerramento do exercício de 2020, persistirem obrigações de restos a pagar equivalentes a quase 30% (29,61%) do total inscrito (R$ 28.668.134,43), fato que merece explicação. Receitas: Em 30/06/2021, o Governo do Estado registrava receita total vinculada ao enfrentamento ao COVID-19, no ano, de R$ 62.187.406,98. Segundo informações disponibilizadas pelo Governo Federal, até 30/06/2021, os repasses de recursos da União em favor do Estado para ações diretas de enfrentamento ao COVID19, classificada na fonte 272 na tabela 4.a (acima), somou R$ 54.473.750,26, sendo R$ 25.018.031,86 repasses por conta da Ação "Enfrentamento da Emergência de Saúde – Nacional (Crédito Extraordinário)" e R$ 29.455.718,40 com base em outras ações constantes do OGU/Créditos Extraordinários, inexistem, nesta oportunidade, discrepância entre os valores informados pelo Governo do Estado e aqueles obtidos a partir de portais do Governo Federal. DESPESAS REALIZADAS E RECEITAS RECEBIDAS – 2020 E 2021 – RELACIONADAS À PANDEMIA - Entre as Despesas Empenhadas destacam-se, pela ordem, Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, 33%; Material de Consumo, 26%; Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, 13%, Outros Serviços Terceiros PJ, 11%; Equipamento e Material Permanente, 6% - que somam cerca de 90% de toda a despesa empenhada agregada por elemento de despesa. Chama atenção a baixa participação das despesas com Obrigações Patronais que se estimaria em pelo menos 21% do total das Despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas o que, em termos relativos, levaria a uma despesa esperada da ordem de 6% e não 1,2% como acima demonstrado, em face do indício de "ausência" de empenhamento e pagamento de obrigações patronais com risco de formação de passivo, este ponto deve ser esclarecido pelo Governo do Estado sob pena de mácula nas contas do ano em curso. Recursos Recebidos do Governo Federal para uso no enfrentamento ou mitigação dos efeitos da PANDEMIA - Desde o início da PANDEMIA, o total do gasto Declarado pelo Governo do Estado como sendo de enfrentamento ao

COVID, de acordo com os registros no SIAF, representam 43,36% do total de Repasses do Governo Federal para o Estado destinados ao enfrentamento direto ou mitigação dos efeitos da PANDEMIA. Registre-se, por oportuno, que os recursos transferidos pelo Governo Federal com fundamento na Lei 14041/20 e no inc. II do art. 5º da LC 173/20 não tem aplicação obrigatória em ações de enfrentamento direto à PANDEMIA, mas, visaram reduzir o impacto da calamidade pública nas receitas do Estado, ou seja, tiveram como objeto mitigar os efeitos da PANDEMIA nas contas públicas. Os recursos a que se refere o parágrafo anterior, estão sendo classificados no Estado como recursos da fonte-destinação "197 – Outras Receitas da União", neste ano (2021), janeiro a junho, as despesas com tal fonte extraordinária de recursos foram utilizadas conforme "print" abaixo: Na tabela consta: Despesa Total Geral - R$ 191.166.912,58; Despesas Empenhadas – R$ 191.166.912,58; Despesas Liquidadas - R$ 191.166.912,58 e Despesa Paga – R$ R$ 191.166.912,58. Como se observa, R$ 190,6 milhões do total de R$ 191,2 milhões dos gastos foi realizado com pessoal e encargos sociais, comprometer recursos extraordinários com despesas correntes obrigatórias e continuadas, como é o caso acima evidenciado, não é aplicação mais adequada, pois, a descontinuidade dos recursos não gera a redução das obrigações assumidas que passam a pressionar outras fontes de recursos. Por fim, registre-se que o pessoal admitido/contratado para o enfrentamento ao COVID-19 tem tido a correspondente despesa classificada no elemento "11", quando, o correto seria sua classificação no elemento "04", pois, até prova em contrário trata-se de contratações temporárias em face da situação de calamidade pública. Neste ponto, pode-se concluir pela necessidade de esclarecimentos quanto: a) Baixo nível de empenhamento e pagamento de obrigações patronais; b) Errônea classificação das despesas com pessoal temporário no elemento de despesa próprio para as despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas do Pessoal que mantém vínculo comissionado ou efetivo com a administração; c) Uso de recursos temporários para financiar despesas correntes obrigatórias de caráter continuado. DADOS EPIDEMIOLÓGICOS - Ao final do primeiro semestre de 2021, tem-se o seguinte quadro da PANDEMIA em nosso Estado: a) 396.442 casos confirmados – sendo que no ano, os novos casos somam 229.958 casos ou 58% do total desde o início do surto epidêmico; b) 332.429 casos descartados; c) 8.606 óbitos – sendo que entre janeiro e junho do ano em curso, os óbitos alcançaram 4.934 ou quase 60% de todos os óbitos durante toda a PANDEMIA; d) A taxa de letalidade, em 30/06/2021, é 2,17%, mas se considerarmos apenas os casos confirmados e óbitos em 2021, a taxa de letalidade passa a ser de 2,15%, ligeiramente menor do que a letalidade média quando consideramos todo o período 2020 (março) a 2021 (junho); e) 262.148 pacientes recuperados ou 134.294 pacientes em tratamento; e, f) Taxa de contágio – calculada como sendo a razão entre novos casos confirmados, em 30/06/2021, dividido pela soma dos valores acumulados de casos mais os casos descartados – de 0,24%, ou seja, de cada 100 pessoas que procuram os serviços de atendimento, 24 teriam confirmado o contágio pelo COVID-19. Nos gráficos constantes do relatório se apresenta a evolução de diversos indicadores da PANDEMIA tendo por fonte de referência os dados disponibilizados no Portal COVID-19 PB sob a forma de Boletim Diário, consulta em 02/07/2021: Observando-se os quatro gráficos acima, pode-se dizer: i - O pior cenário ocorreu no primeiro semestre do ano em curso; ii - Os novos casos e novos óbitos se intensificam durante os períodos de "maior isolamento", o que pode significar: ineficiência da medida ou deliberado descumprimento das medidas; iii - O máximo de novos casos e novos óbitos ocorreram neste ano, sendo 73 óbitos em 31/03/21; e, 3.911 casos em 01/06/21; iv - O aumento do número de casos em junho/21 pode significar crescimento do número de óbitos nos primeiros meses do segundo semestre em curso; v - É cedo para concluir que a "vacinação" já reverteu os novos casos ou novos óbitos. Persistem desencontros entre os dados divulgado quanto ao número de óbitos: a) O Boletim Diário indica 20 (vinte) óbitos no dia 30/06/2021; e, b) No boletim de óbitos, para o mesmo dia, tem-se o registro de 16 óbitos. A desconformidade acima gera dúvidas quanto a consistência das informações, cuja exatidão é necessidade básica para o correto enfrentamento da PANDEMIA e tomada de decisões. Considerando-se os micros dados divulgados acerca dos óbitos, consulta em 02/07/21, tem-se: a) Em junho, 41% dos óbitos alcançaram pessoas com 60 anos ou mais; b) Entre janeiro e maio, 64% dos óbitos alcançaram pessoas com 60 anos ou mais; c) A redução verificada em junho, na comparação com o período janeiro a maio, da proporção de óbitos que alcançaram pessoas com 60 anos ou mais é indicador de resultado da vacinação, que precisa ser acompanhado para confirmar ou não a tendência. Faz-se necessário que ao divulgar os dados, o Governo do Estado chame atenção para a fonte dos dados e eventuais desencontros quanto às datas de divulgação e alimentação das informações para que se evitem confusões. No Portal COVID-19, dados epidemiológicos, é possível visualizar, em termos gráficos, a evolução do número de casos e óbitos confirmados desde o início da PANDEMIA, bem como os casos de óbitos segregados por idade, sexo e correlacionados com outras comorbidades, diabetes, hipertensão etc., razão pela qual não se exibirão tais diagramas neste relatório. Ao final deste relatório, apresentamos os 223 municípios paraibanos ordenados segundo o número de casos confirmados - dados até 30/06/2021, além deste parâmetro, o quadro traz os dados relativos ao número de óbitos e respectivas taxas de letalidade. Registre-se que os dez municípios com maior número de casos confirmados apresentam 206.212 desses casos equivalentes a 52% do total; e, 5.266 óbitos ou 61% das mortes totais, com taxa média de letalidade igual a 2,55% cerca de 17,5% maior do que a taxa média do Estado que é de 2,17%. Todos os municípios paraibanos apresentam casos confirmados de COVID-19 e apenas 1 - Riachão do Bacamarte, até 30/06/21, não registrou mortes de residentes por causa da PANDEMIA, situação pior, na comparação com a informação divulgada no 37º Relatório, quando eram cinco os municípios sem registro de óbitos entre os seus residentes. No Estado, 71 cidades apresentam taxa de letalidade superior à média do Estado e 152 abaixo – indicando, segundo este parâmetro, ligeiramente pior do que a situação relatada no 37º Relatório, todavia, a taxa média estadual está menor (2,17%, atualmente, contra 2,32% em 31/05/21). Os dados epidemiológicos disponibilizados confirmam a melhora no quadro geral da PANDEMIA no Estado, como registrado na 28ª Avaliação Técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde e divulgada em 26/06/21. Ao Governo do Estado deve ser pedido que esclareça: a) As discrepâncias entre o Boletim Diário e o Boletim de Óbitos; b) Que elementos atestam a eficácia das medidas restritivas adotadas, quando, durante elas, se registraram os maiores números de novos casos e óbitos. LEITOS – DISPONÍVEIS - Registre-se que em 02/07/2021 a posição disponível quanto aos dados relativos aos Leitos Ativos e Disponíveis para o tratamento de acometidos com o COVID-19 estava atualizada. As taxas médias de ocupação de UTI e Enfermaria estavam abaixo de 50%, em consequência do aumento do número de leitos ativos para acolhimento da população. Considerando as disponibilidades de leitos por Unidades Hospitalares temos a situação por município demonstrada abaixo: Leitos Disponíveis por Município: Município: João Pessoa – 221(Enfermaria) – 139 (UTI); Campina Grande – 123 (Enfermaria) – 82 (UTI); Patos – 41 (Enfermaria) – 8 (UTI); Santa Rita – 11 (Enfermaria) – 16 (UTI); Guarabira – 8 (Enfermaria) – -1 (UTI); Cajazeiras – 8 (Enfermaria) – 8 (UTI); Monteiro – 7 (Enfermaria) – 3 (UTI); Mamanguape – 5 (Enfermaria) – 7 (UTI); Pombal – 2 (Enfermaria) – 3 (UTI); Piancó – 2 (Enfermaria) – 1 (UTI); Soma - – 428 (Enfermaria) – 266 (UTI). Deve o Governo do Estado apresentar justificativa pela disponibilidade de leitos em apenas alguns "hospitais" geridos por instituições privadas e outros não, apresentando justificativa quanto a escolha ou indicação de a quem coube tal contratação; a) Além dos dados sobre leitos disponíveis, em 30/06/21, que apresente o número de leitos totais ativos – UTI e Enfermaria – por unidade hospitalar; b) Justifique a indisponibilidade de leitos no Hospital Regional de Sousa. TESTES - A situação encontrada não difere daquela registrada anteriormente, razão pela qual deixa-se, por economia processual, de tratar neste relatório, registrando-se, por oportuno, que passados mais de um ano desde o início da PANDEMIA é baixo o número de habitantes que foram efetivamente testados. Por outro lado, recomenda-se cada vez menos o uso de testes rápidos com vistas a confirmação do contágio pelo COVID-19, em face do elevado percentual de falsos negativos e falsos positivos que se obtém com tal uso, exigindo além de observação clínica outros exames laboratoriais ou de imagem para efetiva confirmação do contágio ou não. VACINAÇÃO - Em 17/01/21 teve início a campanha de Vacinação contra o COVID-19 no Estado e a distribuição de imunizantes com os Municípios. Conforme registros do Ministério da Saúde, o Governo Estadual, até 30/06/2021, recebeu do Governo Federal um total de 2.113.230 doses de vacina, diversos imunizantes, e distribuiu com os Governos Municipais 2.045.118 doses. Em 30/06/21, a situação era: Doses Aplicadas: 1.761.914; sendo 1ª Dose: 1.245.758; 2ª Dose: 516.156. Receitas e Despesas – Esferas Fiscal e da Seguridade Social. Como se observa, entre 2015 e 2021, a receita total do Estado, janeiro a maio, cresceu, em termos nominais, 43,31%, evolução acima da variação do IPCA/IBGE do mesmo período (34%). Na comparação com 2020, a receita de ICMS cresceu 24%; o FPE 30% e o FUNDEB, inclusive Complementação da União, 37%. A performance evidenciada, demonstra uma dinâmica de crescimento de receitas ordinárias muito acima do crescimento da inflação medida pela variação do IPCA, que nos últimos doze meses teve variação de 8,35%, levando a concluir que os efeitos da PANDEMIA, neste contexto, foram ultrapassados. Quanto à despesa, no mesmo período, esta cresceu 56,38%, 9% mais acelerada que a

evolução da Receita, o que pode, a médio e longo prazos, criar situação de desequilíbrio fiscal. Os Gastos com Pessoal e Encargos aumentaram de R$ 2.650 milhões (2015) para R$ 4.125 milhões, aumento de pouco mais de 55%. Na comparação com 2020, este gasto teve elevação nominal de 6%. Registre-se que parte dos gastos com pessoal, em 2021, foram custeados com recursos de auxílios extraordinários da União, repassados em 2020 – fonte "197", como já observado. Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) no período janeiro a junho de 2021. Registrando, por oportuno, que a avaliação, para fins de repercussão nas Contas de Governo, das aplicações mínimas em MDE e ASPS devem considerar os resultados alcançados ao final do exercício financeiro e, ainda, que o exame a seguir apresentado leva em consideração os valores globais registrados no SIAF e, portanto, não traduz juízo de valor sobre as despesas classificadas nestas classes de despesas, apresentam-se a receita líquida de impostos e transferências e as despesas que, segundo as fontes de recursos a elas vinculadas, são consideradas para fins de verificação das aplicações mínimas constitucional e legalmente definidas para MDE e ASPS. Receita Líquida de Impostos e Transferências de Impostos (RLIT) - Tanto o art. 212 da CF quanto o art. 6º da LC 141, de 2012, definem a receita líquida de impostos e transferências como sendo a soma das receitas de impostos mais acessórios de arrecadação própria (ICMS, IPVA, ITCD, IRRF) mais as transferências recebidas da União a título de repartição de receita (FPE, IPI, IOF) deduzindo-se desta soma as transferências de impostos estaduais para os municípios (25% do ICMS; 50% IPVA) e das transferências de IPI recebida (25%). Despesas com MDE - São admitidas como despesas com MDE aquelas vinculadas as fontes de recursos 103 e 112 liquidadas, acrescido do resultado do FUNDEB, este calculado pela diferença entre os valores retidos em favor do FUNDEB e o valor da quota parte recebida, deduzindo-se o total recebido a título de complementação da União. O algoritmo acima descrito leva em consideração que as despesas para fins de MDE, além de atenderem ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBE – Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores) e estarem vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, devem ser custeadas com recursos de impostos de arrecadação própria ou transferidos. Deste modo, as despesas com MDE somaram, nos primeiros seis meses de 2021, R$ 1.228.778.933,08, equivalentes a 20,01% do total da RLIT (R$ 5.971.441.371,90), inferior, portanto, ao piso de 25% fixado no art. 212, CF. No valor acima não está deduzida a despesa liquidada com a UEPB, R$ 103.540.230,35, nem os gastos que, eventualmente, sejam incompatíveis com o art. 70 da LDBE, como por exemplo gastos com merenda escolar, iniciativas culturais etc., cuja exclusão só se processa com o exame da despesa de per si, o que não está no escopo deste trabalho. Registre-se que entre as despesas liquidadas com recursos do FUNDEB, fonte 103, R$ 463.049.889,49 ou 67,43% dos recursos do citado fundo (R$ 686.617.852,14) correspondem a gastos com profissionais da Educação Básica, segundo dados disponibilizados no SIAF, inferior, portanto, inferior ao limite mínimo fixado na Lei 14.113, de 25/12/2020, que regulamenta o FUNDEB e exige gastos mínimos de 70% dos recursos do FUNDO com Profissionais da Educação Básica. Por meio do Decreto nº 41049, de 22/02/2021, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 23/02/2021, o Governador do Estado abriu crédito suplementar usando como fonte de recursos "Superávit Financeiro do FUNDEB" no valor total de R$ 24.469.446,42. No entanto, como demonstrado pela própria Contadoria Geral do Estado, o saldo financeiro no final do ano de 2020 no FUNDEB era de R$ 68.498.461,91 e os compromissos com Restos a Pagar, R$ 13.693.610,75, portanto, o superávit financeiro foi de R$ 54.804.851,16. Portanto, além dos R$ 24.469.446,41, apontado como montante de despesas com a fonte "303", o Estado, entre janeiro e abril, o Estado fez uso de R$ 30.335.404,75 originários de superávit financeiro do FUNDEB sem identificar nesta fonte, este valor deve ser deduzido das aplicações consideradas, R$ 1.228.778.933,08, fazendo com que os gastos com MDE passem a ser de R$ 1.198.443.528,33 ou 20,07% da RLIT (R$ 5.971.441.371,90). Por outro lado, segundo a Lei 14.113/20, que regulamenta o FUNDEB desde 1º de janeiro deste ano, temos que, independentemente da utilização dos recursos do FUNDEB, o cumprimento do preceito estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, exige que o Estado aplique no mínimo 5% das receitas líquidas de Impostos e Transferências que estão na base de contribuições em favor do FUNDEB e 25% dos impostos e transferências que não fazem parte da base de receitas do FUNDEB, eis a inteligência do art. 1º da citada norma, que diz: "Art. 1º - Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal. Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de: I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino; II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências. (Grifamos). Considerando o que dispõe o art. 3º da citada norma, dos impostos e transferências arrecadados ou recebidas pelo Estado apenas o Imposto de Renda Retido na Fonte não compõe a cesta de recursos que dão origem aos repasses em favor do FUNDEB, neste caso as aplicações mínimas – para fins de cumprimento do art. 1º da Lei 14.113/20 – somam R$ 298.959.319,99 e, nos primeiros cinco meses de 2021, o Estado aplicou ao equivalente a apenas 68,77% deste valor mínimo. Como se observa, utilizando-se a metodologia acima a aplicação em MDE seria de 17,59% das receitas líquidas de impostos e transferências contra 20,07%, quando calculado pela metodologia da STN. Se adicionássemos o total retido em favor do FUNDEB (R$ 1.156.079.458,61) com o valor dos gastos na fonte 112 (R$ 249.598.770,44) teríamos R$ 1.405.678.229,05 que deduzido dos gastos efetuados erroneamente com Superávit Financeiro, R$ 30.335.404,75, deduziríamos "aplicação" de apenas R$ 1.375.342.824,30 ou 23,03% - apesar de um pouco acima do valor calculado pela metodologia da STN, 20,07%, ainda seria inferior ao mínimo constitucionalmente fixado. Ademais, o método acima não deve ser utilizado por quanto a simples retenção em favor do FUNDEB não constitui aplicação e o que exige o art. 212 da Constituição Federal é um volume mínimo de recursos de impostos e transferências efetivamente aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, ou seja, como deixa claro o § 8º do art. 212, incluído pela EC n° 108/2020, os recursos de impostos e transferências vinculados ao FUNDEB devem ser regularmente aplicados em MDE para o integral atendimento do que dispõe o caput do art. 212. Despesas com ASPS. Por expressa disposição do art. 6º da LC 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o art. 198, CF, tem-se que o Estado deve aplicar pelo menos 12% de sua Receita Líquida de Impostos de arrecadação própria e transferidos em ações e serviços públicos de saúde. Para serem admitidos como regulares os gastos com ASPS devem ser financiados com recursos de impostos próprios e transferidos e atenderem aos pressupostos da LC 141/2012. O Estado para permitir apuração de tais aplicações, vincula as despesas com ASPS à fonte de recursos 110, deste modo, sem qualquer juízo de valor sobre a correta classificação dos gastos, no SIAF o total de despesas liquidadas na fonte 110 vinculadas à Função Saúde somaram nos primeiros seis meses do exercício corrente R$ 626.565.824,36 equivalentes a 10,49% da RLIT (R$ 5.971.441.371,90), montante inferior ao piso de 12% legalmente fixado. Informe-se, por oportuno, que no valor acima não se deduziram as despesas liquidadas com o pessoal "codificado", R$ 141.810.547,49, segundo registros no SIAF, que representam pouco mais de 20% da soma acima considerada como aplicação em ASPS (R$ 626.566 mil), se deduzidos, as aplicações passariam a ser de apenas 8,12% da RLIT. Finalmente, registre-se que a despesa liquidada considerada como base para verificação das aplicações não passou por qualquer análise quanto ao atendimento ou não às diretrizes e pressupostos das Leis Complementar 141, de 2012, e 8080, de 1990, razão pela qual, quando do exame delas é possível a existência de exclusões. Gastos com Pessoal e Encargos no primeiro semestre de 2021 - Após edição da LC 178/2021, o Tribunal de Contas do Estado aprovou a RN-TC-04/2021, em 10/03/2021, por meio da qual aprovou Nota Técnica e revogou os Pareceres Normativos TC 77/00; 05/04; e, 12/07, passando a partir de janeiro do exercício em curso a adotar de modo pleno a Metodologia da STN constante do Manual de Demonstrativos Fiscais para calcular a Despesa com Pessoal e Encargos dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios Paraibanos para os fins de verificação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. No contexto acima e com base nos registros constantes do SIAF, sem qualquer juízo de valor sobre os gastos com Pessoal e Encargos, e tomando-se por Receita Corrente Líquida (RCL) a determinada com uso do Relatório de Detalhamento da Arrecadação disponível no módulo

Contábil/Relatórios no SIAF, conforme o art. 20, LRF, os Limites legais são os seguintes: a) Estado: 60% da RCL; b) Executivo, 49% da RCL; c) Judiciário, 6% da RCL; d) Assembleia Legislativa, 1,9% da RCL; e) Tribunal de Contas, 1,1% da RCL; f) Ministério Público, 2,0% da RCL, E os limites prudenciais equivalem a 95% do legal; e, o de Alerta a 90% do legal. Por via de consequência, o Estado, e todos os demais Poderes e Órgãos, exceto o Tribunal de Justiça do Estado, estão gastando acima do limite de Alerta previsto no art. 59, §1º, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Confrontando-se os dados acima com aqueles relativos aos cinco primeiros meses deste ano, observa-se melhora no cenário, decorrente do substancial crescimento da Receita Corrente Líquida observado neste ano, mas, as despesas com pessoal e encargos ainda ultrapassam para o ente Estado o limite legal de 60% da RCL. Outras Informações: Da resposta do titular da CGE/PB à solicitação de documentos exarada pela Auditoria - Conforme noticiado no 37º Relatório, em 10/06/2021, através do Documento TC nº 40.833/21 – erroneamente catalogado como "Defesa" – o Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, Dr. Letácio Tenório Guedes Júnior encaminhou os dados, documentos e informações de fls. 587/1251, respondendo à Solicitação de Documentos realizada pela Auditoria, conforme certidão fls. 403/404, tendo o prazo inicialmente fixado sido prorrogado, a pedido do interessado, pelo Senhor Relator, fls. 551/552, exarado nos seguintes termos: "O Documento TC 33.291/21, encaminhado pelo Sr. Letácio Tenório Guedes Júnior - Secretário – Chefe do Gabinete do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, solicita extensão do prazo concedido nos autos para apresentação de documentação para instrução do presente processo, à vista da necessidade de informação de diversos órgãos para o atendimento da solicitação desta Corte. Concedo a prorrogação pleiteada, por mais 15 dias. À SECPL para intimar o requerente do teor do presente despacho". Grifamos. A Solicitação da Auditoria está assim expressa: "Solicitação de Envio de Documentação: Conforme disposto no item 02 da Decisão Singular DSPL-TC 00024/21, solicita-se ao Secretário-Chefe da Contadoria Geral do Estado (CGE) os seguintes documentos e informações: a) encaminhamento, a este Tribunal, via Portal do Gestor, em procedimentos individuais, de todas as licitações relacionadas à PANDEMIA (Covid-19) para apreciação pelo setor especializado deste Tribunal, atendendo às determinações da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016 e suas alterações, a qual dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; b) remessa, a este Tribunal, dos extratos bancários mensais das contas que receberam transferência da União para apoio e combate à COVID-19, com levantamento das informações das datas das transferências, os respectivos valores e demais informações úteis à fiscalização do destino desses recursos". Há no presente caderno processual, Levantamento realizado pelo Técnico de Contas Públicas José Alberto Góes Siqueira, matrícula 370.468-8, datado de 1º de julho do ano em curso, cujo objeto é: "Fornecer informações gerais após um cotejamento entre os documentos e/ou dados repassados em 10/06/2021 pelo Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado, através do Doc. TC nº 40833/21, às fls. 568/1253, com relação às informações solicitadas pelo Órgão Técnico através do DOE, conforme consta em Certidão emitida eletronicamente em 28/04/2021, às fls. 403/404". Grifamos. Como se observa às folhas 1459/1509 há diversos procedimentos informados no Portal COVID-19 PB que até a presente data não foram enviados a esta Corte de Contas, entre estes, pelo volume de recursos envolvidos, têm-se todos os procedimentos realizados pelas Unidades vinculadas diretamente à Secretaria de Estado da Saúde, a saber: Hospital de Clínicas de Campina Grande; Complexo de Saúde de Cajazeiras; Hospital de Trauma de Campina Grande; Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires; Hospital Distrital de Pombal; Complexo de Saúde Clementino Fraga; LACEN – Laboratório Central de Saúde; Hospital Regional Enceslau Lopes (PIANCÓ); Maternidade Frei Damião; Complexo Arlinda Marques; Hospital Regional de Monteiro; Hospital Regional de Guarabira; Hospital Distrital de Taperoá. Ademais, as informações prestadas, quanto aos procedimentos de contratações, dizem respeito a procedimentos iniciados em 2020, não tendo, no levantamento realizado, informações sobre procedimentos abertos em 2021. Quanto aos extratos bancários, assim se informa no levantamento: "Com relação aos extratos das contas movimentadoras dos recursos transferidos pela União, para combater a PANDEMIA Covid-19: Foram apresentados extratos de 2 (duas) contas-correntes mantidas junto à Agência 1618-7 do Banco do Brasil S/A (Contas nº 14008-2 e nº 14044-9), com movimentação de 01/06/2020 a 31/12/2020, não se anexando os extratos relativos a 2021". Grifamos. Segundo informações do Fundo Nacional de Saúde todas as transferências feitas ao Estado com finalidade vinculada ao enfrentamento da PANDEMIA, no campo da saúde pública, foram feitas para a Conta Corrente nº 13.581, Agência 1618-7, Banco do Brasil, cujos extratos ou informações não foram trazidas no bojo do Documento TC 40.833/21, na referida conta, em 2021, até 30/06/21, foram recebidos do Fundo Nacional de Saúde R$ 54.473.750,26 e, segundo registros no SIAF, as despesas pagas com tais recursos somam R$ 38.467.234,07. Por outro lado, o Fundo Nacional de Assistência Social, repasse fundo a fundo, transferiu para o Fundo Estadual de Assistência Social, em 2020, cerca de R$ 24 milhões e sobre estas transferências e conta corrente onde os recursos foram movimentados não há qualquer informação. Finalmente, encontra-se evidenciado que a documentação enviada não atendeu plenamente o que foi solicitado, posto que: a) Há omissão – notadamente por parte de unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde – quanto às obrigações previstas na RN-TC-09/2016, caracterizando por parte do Governo descumprimento de norma deste Tribunal de Contas; b) Não foram enviados os extratos de contas correntes de titularidade do Fundo Estadual de Saúde e Fundo Estadual de Assistência Social nas quais foram recebidas transferências – Fundo a Fundo – do Governo Federal em 2020 e 2021 para o enfrentamento ao COVID-19; c) Ausentes, na documentação enviada, os "levantamento das informações das datas das transferências, os respectivos valores e demais informações úteis à fiscalização do destino desses recursos", que foram objeto do pedido da Auditoria (fls. 403). Aos órgãos de Controle Interno, conforme estabelecido no art. 74, inc. IV, CF, cabe apoiar o Controle Externo, salvo melhor juízo, contraria tal mandamento o envio de informações incompletas, em resposta a solicitação expressa da auditoria deste Sinédrio de Contas. Descumprimento da Portaria STN nº 394/2020 - Em junho de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional em atenção à recomendação Conjunta nº 13/2020 do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União visando viabilizar controle e transparência quanto à aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal no bojo da Ação 21C0 para enfrentamento da Covid-19, fixou rol de "fontes de recursos" aplicáveis a partir de agosto de 2020 por meio da Portaria STN nº 394, de 17/07/2020, publicada no DOU, Seção 1, no dia 20/07/2020. O Governo do Estado, apesar da citada norma não implementou o rol de Fontes especificadas e permaneceu até a presente data fazendo uso da fonte de recursos código "272" para todos os repasses recebidos do Fundo Nacional de Saúde, inclusive aqueles voltados ao enfrentamento do COVID-19. Em face do fato acima, as despesas registradas na fonte "272", em 2021, janeiro a junho, somam, conforme o SIAF, R$ 140.834.913,78, no entanto, em relação à COVID a despesa empenhada é da ordem de R$ 53 milhões. O fato acima é contrário às exigências de transparência no tocante aos gastos públicos de um modo geral e, especialmente, quanto às despesas relacionadas às ações específicas de enfrentamento ao COVID-19. Trata-se, portanto, de descumprimento de norma de finanças públicas que deve ser seguida por todos, especialmente em face do disposto no art. 163-A, CF, que diz: "Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público". Grifamos. A redação acima foi dada pela EC 108, de agosto de 2020. Síntese dos principais achados - Licitações, Contratos e Convênios - – Existência de 190 procedimentos em "andamento" abertos em 2020, sendo: 31 compras diretas, 1 chamamento público, 2 dispensas de licitação com base na Lei 13.303/18, e 103 dispensas de licitação por outros motivos, 48 inexigibilidades de licitação; 3 pregões eletrônicos, e, 2 "pesquisas" de preços; – Abertura de 746 procedimentos de aquisições/contratações em 2021 para atender necessidades do enfrentamento à PANDEMIA, sendo 246 durante o mês de junho; – Finalização de apenas 229 dos procedimentos instaurados em 2021, dentre eles 51 dispensas de licitação, somando R$ 40.068.711,72, sendo que dez dos cinquenta e um procedimentos somam R$ 31.613.739,97 ou 78,8% do total, destes foram enviados ao Tribunal apenas quatro destes procedimentos que somam R$ 11,7 milhões; – Em que pese o volume de recursos envolvidos, nenhum procedimento realizado sob a supervisão da Direção do Hospital das Clínicas de Campina Grande foram apresentados a este Tribunal, no total, apenas em relação ao primeiro semestre do corrente exercício, temos 20 das 51 dispensas de licitação finalizadas, R$ 21.176.874,92 – mais da metade do total das dispensas finalizadas; – Há 308 Contratos, envolvendo atendimentos de demandas em face do COVID-19, 29 deles firmados no período de 04/05 a 31/05/21; – Os contratos vigentes somam R$ 185,71 milhões e os assinados neste ano alcançam R$ 63,52 milhões, sendo que dez de maior valor totalizam R$ 32,86 milhões; - 98% das contratações vigentes, em valor, encontram-se concentradas em três unidades

gestoras, as Secretarias de Estado da Saúde (45,5%); da Educação e da Ciência e Tecnologia (41,6%); e, do Desenvolvimento Humano (10,8%); – Os Convênios divulgados pelo Governo no Portal COVID-19 PB, somam R$ 4.384.947,43, na data deste relatório, sendo que quatro deles alcançam 92% deste total; – Registram-se Divulgação dos resultados finais inerentes aos processos seletivos constantes dos Editais 026 e 029/2021/SEAD/ESPEP; – Reitera-se a inexistência de publicação no Diário Oficial do Estado relacionada à contratação de pessoal temporário, descumprindo-se o art. 30, inc. III, CE. Despesas e Receitas vinculadas ao enfrentamento ao COVID-19 – a) – Há discrepância entre valores registrados no SIAF e no Portal COVID quanto a despesa empenhada, liquidada e paga; b) – A Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ PB), fixou R$ 292.067.160,66 de recursos em favor das ações de enfrentamento ao COVID19, neste ano, sendo R$ 109.228.110,89 (37%) para Pessoal e Encargos; R$ 172.250.536,52 (59%) para fazer frente a Outras Despesas Correntes; e, R$ 10.588.513,25 (4%) para Investimentos; c) - Do total fixado, a despesa empenhada somou R$ 234.298.254,99, sendo: R$ 109.288.060,72 (47%), Pessoal e Encargos; R$ 115.098.566,02 (49%) com Outras Despesas Correntes; e, R$ 9.971.628,25 (4%) de Investimentos; d) - Do total empenhado, foi efetivamente realizado (liquidado), R$ 197.713.068,49, sendo: R$ 109.228.060,72 ou 55%, Pessoal e Encargos; R$ 81.707.799,52 ou 41%, Outras Despesas Correntes, R$ 6.777.208,25 ou 4% referentes a investimento; e) – 69% dos recursos comprometidos, no exercício, com a despesa orçamentária tem por origem transferências do Governo Federal; f) – Divulga-se a existência de R$ 28,7 milhões de despesas inscritas em restos a pagar, em 31/12/2020, tendo sido pago, até 30/06/21, R$ 20,2 milhões; g) – Considerando a disponibilidade de recursos, é de se questionar, passados cento e oitenta dias do encerramento do exercício de 2020, persistirem obrigações de restos a pagar equivalentes a quase 30% (29,61%) do total inscrito (R$ 28.668.134,43), fato que merece explicação; h) – Considerando-se as despesas declaradas pelo Governo como de enfrentamento ao COVID19, segundo os registros no SIAF, em 2020 e 2021, até 30/06/21: a) 78% das despesas estão classificadas na função Saúde; 11%, Educação; 6,0% Assistência Social; 3% Cultura e o restante em outras Funções; b) 33% das despesas foram registradas como sendo Vencimento e Vantagens Fixas; 26%, Material de Consumo; 13%, Material, Bem ou Serviço para distribuição gratuita; 11% Outros Serviços de Terceiros - PJ; 6% Equipamentos e Material Permanente; e o restante em outros elementos de despesas. i) – Considerando-se os recursos recebidos do Governo Federal para enfrentamento ou mitigação dos efeitos da PANDEMIA, o Estado recebeu desde 2020 e até 31/06/21, R$ 1.212.334.341,01 e aplicou, nestas finalidades, segundo registros no SIAF, R$ 525.663.897,89 equivalentes a 43,36% das transferências recebidas; j) – Baixo volume de despesas empenhadas com Obrigações patronais; e, k) – Despesa com pessoal contratado/admitido, classificado em elemento de despesa impróprio, elemento "11" no lugar do elemento "04"; l) - Os recursos repassados pela União a título de Auxílio Financeiro Extraordinário por conta das Leis Ordinária 14041/20 e Complementar 173/20 (art. 5º, inc. II) estão, a exemplo do que ocorreu em 2020, sendo aplicados, em sua quase totalidade, em despesas com Pessoal e Encargos; Dados Epidemiológicos e Gestão de Leitos: – Em 02/07/21 os dados disponíveis estavam atualizados; – Segundo o Portal COVID-19, em 30/06/2021 tínhamos o seguinte quadro: a) 396.442 casos confirmados – sendo que no ano, os novos casos somam 229.958 casos ou 58% do total desde o início do surto epidêmico; b) 332.429 casos descartados; c) 8.606 óbitos – sendo que entre janeiro e junho do ano em curso, os óbitos alcançaram 4.934 ou quase 60% de todos os óbitos durante toda a PANDEMIA; d) A taxa de letalidade, em 30/06/2021, é 2,17%, mas se considerarmos apenas os casos confirmados e óbitos em 2021, a taxa de letalidade passa a ser de 2,15%, ligeiramente menor do que a letalidade média quando consideramos todo o período 2020 (março) a 2021 (junho); e) 262.148 pacientes recuperados ou 134.294 pacientes em tratamento; e, f) Taxa de contágio – calculada como sendo a razão entre novos casos confirmados, em 30/06/2021, dividido pela soma dos valores acumulados de casos mais os casos descartados – de 0,24%, ou seja, de cada 100 pessoas que procuram os serviços de atendimento, 24 teriam confirmado o contágio pelo COVID-19. – Incompatibilidade entre os dados de óbitos divulgados no Portal, enquanto o Boletim Diário registrava 20 (vinte) óbitos em 30/06/21, a tabela com registros individuais de óbitos apontava apenas 16 (dezesseis) na mesma data; g)– Taxa de letalidade em processo de redução, alcançando o valor de 2,17%; Considerando-se os dados epidemiológicos pode-se dizer que: i) O pior cenário ocorreu no primeiro semestre do ano em curso; ii) Os novos casos e novos óbitos se intensificam durante os períodos de "maior isolamento", o que pode significar: ineficiência da medida ou deliberado descumprimento das medidas; iii) O máximo de novos casos e novos óbitos ocorreram neste ano, sendo 73 óbitos em 31/03/21; e, 3.911 casos em 01/06/21; iv) O aumento do número de casos em junho/21 pode significar crescimento do número de óbitos nos primeiros meses do segundo semestre em curso; v) É cedo para concluir que a "vacinação" já reverteu os novos casos ou novos óbitos. h) - Os dez municípios com maior número de casos confirmados apresentam 206.212 desses casos equivalentes a 52% do total; e, 5.266 óbitos ou 61% das mortes totais, com taxa média de letalidade igual a 2,55% cerca de 17,5% maior do que a taxa média do Estado que é de 2,17%; i) - No Estado, 71 cidades apresentam taxa de letalidade superior à média do Estado e 153 abaixo – indicando, segundo este parâmetro, situação ligeiramente pior em confronto com os dados relatados no 37º Relatório, todavia como houve sensível redução da taxa média de letalidade, esta conclusão não deve prosperar; j) – A situação dos testes rápidos e RT-PCR não apresentaram diferenças relevantes em relação aos dados divulgados em relatórios anteriores; k) – Leitos disponíveis acima de 50% da totalidade dos leitos ativos, sendo os desocupados 428 de enfermaria e 266 de UTI; l) – Na cidade de Sousa inexistiam leitos disponíveis. Vacinação: a) – Recebimento pelo Governo do Estado de 2.113.230 doses de vacinas, das quais 2.045.118 foram entregues aos Municípios e 1.761.914 doses foram utilizadas – 83,4% de taxa de utilização considerado o total de doses recebidas pelo Governo Estadual; b) – Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde, do total de 1.202.872 pessoas – estimativa do universo dos chamados grupos prioritários – foram imunizados – com 1.375.739 pessoas – estimativa do universo dos chamados grupos prioritários – foram imunizados – com aplicação das duas doses ou dose única – até 30/06/2021, 509.434 pessoas – do total de 1.761.914 doses aplicadas – representando em termos relativos 37% deste montante e considerando o total estimado da população vacinável (2.981.502), cerca de 17%; c) – Dentro dos grupos prioritários, apenas a população indígena, em terras indígenas demarcadas, foram imunizados em sua quase totalidade, fazendo com que o percentual de imunizados na população dos municípios de Baia da Traição e Marcação seja bastante elevado; d) – Mantido o ritmo da vacinação alcançado até esta data, numa singela extrapolação linear, a vacinação da totalidade das pessoas pertencentes aos grupos prioritários, segundo a estimativa inicial, só estará conclusa entre novembro e dezembro deste ano; e) - Por outro lado, se o Estado mantiver a média de vacinação dia que alcançou nos meses de maio e junho, terá condições de alcançar o universo da população dos grupos prioritários até a primeira quinzena de setembro e total da população vacinável até o final de janeiro de 2022. Novo Normal: a) Conforme a 28ª Nota Técnica da SES divulgada em 26/06/21, ocorreu, na comparação com a 26ª Nota, tratada no relatório anterior, redução de 12 para 8 municípios com bandeira vermelha; redução de 211 para 153 no número de municípios com bandeira laranja; o aumento de 0 para 62 no número de municípios com bandeira amarela; e manutenção de zero municípios com bandeira verde; b) – A nova classificação entrou em vigor no dia 28/06/21. Receitas e Despesas: a) - Como se observa, entre 2015 e 2021, a receita total do Estado, janeiro a maio, cresceu, em termos nominais, 43,31%, evolução acima da variação do IPCA/IBGE do mesmo período (34%). Na comparação com 2020, a receita de ICMS cresceu 24%; o FPE 30% e o FUNDEB, inclusive Complementação da União, 37%. A performance evidenciada, demonstra uma dinâmica de crescimento de receitas ordinárias muito acima do crescimento da inflação medida pela variação do IPCA, que nos últimos doze meses teve variação de 8,35%, levando a concluir que os efeitos da PANDEMIA, neste contexto, foram ultrapassados; b) – Quanto à despesa, no mesmo período, esta cresceu 56,38%, 9% mais acelerada que a evolução da Receita, o que pode, a médio e longo prazos, criar situação de desequilíbrio fiscal. Os Gastos com Pessoal e Encargos aumentaram de R$ 2.650 milhões (2015) para R$ 4.125 milhões, aumento de pouco mais de 55%. Na comparação com 2020, este gasto teve elevação nominal de 6%, abaixo da variação acumulada do IPCA/IBGE relativo ao mesmo período, que foi de 8,35%; c) – Os dados acima exibidos demonstram que os resultados orçamentários em todos os anos do período considerado não superaram nominalmente o registrado em 2015; d) – Na comparação com 2020, o resultado alcançado em 2021 é da ordem de R$ 618 milhões maior, em valor absoluto, ou 151% em termos relativos; e) – No confronto entre gastos com pessoal e encargos x a soma das receitas com ICMS, FPE e FUNDEB, verifica-se que após alcançar 98,3% destes ingressos, em 2020, os Gastos com Pessoal e Encargos passaram, em 2021, a representar pouco mais de 80%, redução alcançada graças ao bom desempenho das receitas consideradas. Apesar da redução relativa, o comprometimento, em 2021, ainda é um dos três maiores, considerando-se o comportamento relativo no primeiro quadrimestre dos anos de 2015 a 2021. MDE; ASPS e Gastos com Pessoal – 1º Semestre 2021: a) A exemplo do resultado apontado no relatório anterior, tanto as aplicações em MDE quanto em ASPS encontram-se abaixo do piso constitucional e legalmente estabelecido, constituindo tal

evidência risco de descumprimento destas exigências ao final do exercício de 2021; b) - Aplicação em magistério inferior a 70% dos recursos do FUNDEB; c) - Aplicação de recursos decorrentes de superávit financeiro do FUNDEB – R$ 44.479 mil, apurado em 31/12/2020, sem a correta evidenciação; d) – Gastos com Pessoal e Encargos do Estado, todos os Poderes e Órgãos, exceto o Tribunal de Justiça, acima do Limite de Alerta previsto no art. 59, §1º, inc. II, da LRF. Outras Informações: a) - Da resposta do titular da CGEPB à solicitação de documentos exarada pela Auditoria: Encontra-se evidenciado que a documentação enviada não atendeu plenamente o que foi solicitado, posto que: 1) Há omissão – notadamente por parte de unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde – quanto às obrigações previstas na RN-TC-09/2016, caracterizando por parte do Governo descumprimento de norma deste Tribunal de Contas; 2) Não foram enviados os extratos de contas correntes de titularidade do Fundo Estadual de Saúde e Fundo Estadual de Assistência Social nas quais foram recebidas transferências – Fundo a Fundo – do Governo Federal em 2020 e 2021 para o enfrentamento ao COVID-19; 3) Ausentes, na documentação enviada, os "levantamento das informações das datas das transferências, os respectivos valores e demais informações úteis à fiscalização do destino desses recursos", que foram objeto do pedido da Auditoria (fls. 403). b - Descumprimento da Portaria STN nº 394/2020 - Até a data de encerramento deste Relatório, o Governo do Estado não implementou às exigências disciplinadas na Portaria STN 394/20, que foi adotada em atenção à recomendação Conjunta nº 13/2020 do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União visando viabilizar controle e transparência quanto à aplicação dos recursos repassados pelo Governo Federal no bojo da Ação 21C0 para enfrentamento dos efeitos da PANDEMIA ocasionada pelo Covid-19. Conclusão: Diferente dos trinta e sete relatórios anteriores de acompanhamento das ações do Governo do Estado no enfrentamento do COVID-19, este relatório destina-se a citar, em relação aos fatos ocorridos no primeiro semestre do ano em curso, o Governador do Estado para esclarecer indícios de irregularidades aqui apontados e, como os demais, indicar oportunidades de atuação da auditoria e emissão de Alertas pelos diversos Relatores de Processos de Acompanhamento abertos em relação ao exercício de 2021 e unidades gestoras estaduais. Da necessidade citação do Governador do Estado - Sem desconsiderar que o Governador do Estado, não sendo Ordenador de Despesas, não responde diretamente, em princípio, de eventuais danos à fazenda pública decorrentes de atos de ordenação de despesas, mas, que responde pela Macro Gestão da Execução Orçamentária e o respeito às normas Constitucionais, Legais e Regulamentares, inclusive emanadas desta Corte de Contas, bem como, que na condição de Governador lhe compete exercer a direção superior da administração estadual – art. 86, inc. II, Constituição do Estado e, considerando, finalmente, que entre os objetivos prioritários do Estado (art. 2º, CE) estão: ⇒ Garantia da efetividade dos mecanismos de controle; ⇒ Garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância; ⇒ Primazia do interesse público, objetivo e subjetivo; ⇒ Racionalidade na organização administrativa e no uso dos recursos públicos. É que se conclui pela necessidade de Citação do Governador do Estado para, no prazo regimental, querendo apresentar esclarecimentos acerca das seguintes eivas: 01 - Descrição: Existência de "contratações" em andamento por meio de procedimentos instaurados em 2020, resultado da "baixa eficiência" na condução de tais contratações; Fundamentação: Art. 37, caput, Art. 4º, Lei 13979/20, Art. 24, Lei 8666/93; 02 - Descrição: Conclusão até 30/06/21 de apenas 31% dos procedimentos de contratação instaurados em 2021, baixa eficiência da administração estadual no processamento de tais contratações; Fundamentação: Art. 37, caput; Art. 24, Lei 8666/93; 03 - Descrição: Descumprimento – sistemático – da RN-TC-09/2016 pela administração estadual; Fundamentação: RN-TC-09/2016; 04- Descrição: Ausência de publicação no Diário Oficial do Estado dos atos de nomeação/contratação de Pessoal vinculados ao enfrentamento do COVID-19; Fundamentação: Art. 30, inc. II, Constituição do Estado; 05 - Descrição: Uso de Recursos decorrentes de auxílio financeiro extraordinário e eventual no financiamento de Despesas com Pessoal e Encargos; Fundamentação: Lei 14041/20, Lei Complementar nº 173/20; 06 - Descrição: Existência de saldo a pagar equivalente a 30% de Restos a Pagar inscritos em 31/12/2020 decorrentes de empenhos emitidos vinculados a despesas de enfrentamento ao COVID-19; Fundamentação: Lei 4.320/64; 07- Descrição: Justificar ausência de aplicação do saldo de recursos recebidos pelo Estado em face da chamada Lei Aldir Blanc, posto que o Estado recebeu R$ 36,2 milhões e até o encerramento do primeiro semestre de 2021 só havia empenhado despesas equivalentes a R$ 17,7 milhões; Fundamentação: Lei Aldir Blanc (Lei Ordinária nº 14.017, de 29/06/2020; 08 - Descrição: Baixo nível de empenhamento e pagamento de obrigações patronais; Fundamentação: Legislação do RPPS/PB, Lei 8.212/91; 09 - Descrição: Errônea classificação da Despesa com Pessoal Temporário; Fundamentação: Portaria SOF/STN 163/01; 10 - Descrição: Sistemática discrepância entre os dados divulgados no Portal COVID-19, Dados Epidemiológicos, quanto ao número de óbitos por data; Fundamentação: Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011; 11 - Descrição: Demonstrar com base em dados objetivos a eficácia das medidas restritivas adotadas por meio de Decretos Estaduais; Fundamentação: Constituição do Estado; 12 - Descrição: Justificar a ausência de leitos disponíveis para o acolhimento de pacientes no Hospital Regional de Sousa em 30/06/2021; Fundamentação: Art. 2, incisos VII e IX, CE; 13 - Descrição: Não aplicação de 25% das receitas liquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; Fundamentação: Art. 212, CF; 14 - Descrição: Não aplicação de pelos menos 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos Profissionais da Educação Básica Estadual; Fundamentação: Art. 26, Lei 14.113/20; 15- Descrição: Ausência de uso integral do "superávit" financeiro do FUNDEB apurado em 31/12/2020 até 31/03/2021; Fundamentação: Art. 21, § 2º, Lei 11.494/20; 16 - Descrição: Não aplicação de pelo menos 12% das receitas liquidas de impostos de arrecadação própria ou transferidos com Ações e Serviços Públicos de Saúde; Fundamentação: Lei Complementar Nacional nº 141, de 2012; 17 - Descrição: Gastos com Pessoal e Encargos do Estado acima do limite legal; Fundamentação: Art. 19, inc. II, LC 101/00; 18 - Descrição: Gastos com Pessoal e Encargos do Executivo acima do limite legal; Fundamentação: Art. 20, inc. II, "c"; 19 - Descrição: Descumprimento pelo Estado, da Portaria nº 394/20; Fundamentação: Portaria STN 394/20. Sugestões: Considerando os achados resumidos no item anterior, este órgão de instrução conclui: a) Reitera-se a baixa eficiência, quanto a conclusão de procedimentos "emergenciais" instaurados para atender demandas relativas ao enfrentamento da PANDEMIA; b) Reitera-se a necessidade do titular da Secretaria de Estado da Saúde justificar, nos respectivos autos eletrônicos dos documentos e processos constituídos a partir das informações enviadas, a homologação e remessa, neste ano, de dispensas de licitação fundamentadas na Lei 13979/20, cuja eficácia expirou em 31/12/2020; c) Pela necessidade de continuidade de acompanhamento da execução dos principais contratos vigentes, cujos objetos dizem respeito ao enfrentamento do COVID-19; d) Pela necessidade de Alertar o titular da Controladoria Geral do Estado quanto a: a) Por sugerir a emissão de Alerta ao Senhor Governador do Estado quanto ao risco de: • Descumprimento do gasto mínimo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; • Gastos mínimos de recursos do FUNDEB com Magistério; • Exclusão do rol de despesas com MDE, além daquelas informadas como vinculadas à fonte "303" de R$ 30.335.404,75 de gastos na fonte "103" com recursos originários de superávit financeiro do FUNDEB apurado segundo informações da Contadoria Geral do Estado constante do achado de auditoria Documento TC 31.619/21; • Ações e Serviços Públicos de Saúde; • Superação dos limites legais para gastos com pessoal e encargos pelo Estado e pelo Executivo Estadual; • Baixo volume de despesas empenhadas com Contribuições Patronais frente ao volume de remunerações empenhadas, liquidadas e pagas, segundo informações registradas no SIAF, configurando indício de omissão de obrigações e criação de dívidas para com a Previdência Social; e, e) Sugere-se, no que couber, às chefias do DEACOP, DIACOPs, DEAGE e DICOGs que adotem rotinas de acompanhamento para aprofundar o exame dos achados constantes deste relatório; f) Recomenda-se, ainda, que se agilize a instrução dos processos TC 8323/21; 9833/21; 9150/21; e, 9643/21; g) Abertura de Inspeção Especial de Licitações para coletar e examinar com absoluta prioridade os Procedimentos de Dispensas de Licitação realizados pelo Hospital das Clínicas de Campina Grande e demais unidades vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde que sequer estão cadastrados no TRAMITA para o regular envio de seus procedimentos de contratações; g) Sugere-se ao Relator do Processo de Acompanhamento da Secretaria de Estado da Saúde que alerte o Senhor Secretário da necessidade de determinar aos dirigentes das Unidades vinculadas aquela Secretaria a obrigatoriedade de Cadastramento perante esta Corte de Contas para atendimento das exigências de envio de informações, a exemplo das contidas na RN-TC-09/2016, em face do reiterado descumprimento quanto ao envio de informações relativas aos procedimentos de contratações pelos dirigentes dessas unidades; e, h) Alertar o Senhor Controlador Geral do Estado quanto a necessidade de dar efetivo cumprimento às disposições da Portaria STN nº 394/2020. Sugestões de Encaminhamento: 1) Citação do Senhor Governador nos termos do item 16.1 deste relatório; 2) Envio de cópia deste Relatório aos

Ministérios Públicos Federal e Estadual; 3) Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a possível irregularidade no tocante às despesas devidas com obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social em face das contratações temporárias de pessoal para o enfrentamento do COVID-19; 4) Abertura de nova Inspeção Especial de Acompanhamento para dar seguimento ao acompanhamento das ações do Governo do Estado para enfrentamento do COVID19 no segundo semestre de 2021." Ainda nesta fase, o Presidente informou que na próxima sexta-feira, dia 23/07/2021, o TCE/PB estaria disponibilizando a vacinação contra o vírus H1N1, em suas dependências e no formato Drive Thru, a todos os membros, servidores, dependentes e prestadores de serviços desta Corte de Contas. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-03080/15 - Recurso de Apelação interposto pelo ex-magistrado, Dr. Sérgio Rocha de Carvalho, e pela Associação dos Magistrados do Estado da Paraíba, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00459/19, de 21 de março de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 26 de março do mesmo ano. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, o Presidente convocou o Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo para completar o quórum. Antes de prosseguir com a votação, o Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, reformulou seu voto, para, após tecer considerações acerca da matéria, suscitou uma Preliminar, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, no sentido de que o julgamento do presente processo fosse adiado para a Sessão Ordinária Remota do dia 04/08/2021, objetivando o reexame da matéria, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como pelo Ministério Público de Contas junto a esta Corte, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-06718/20 – Prestação de Contas Anuais do gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, bem como do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, Cel. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba e do FUNESBOM, Cel. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, bem como do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros - FUNESBOM, Cel. Marcelo Augusto de Araújo Bezerra, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, para solucionar as acumulações irregulares de vínculos públicos, sob pena de macular as futuras prestações de contas; 3- Determinar à Auditoria, para que, na Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao exercício de 2021, examine se ainda existe acumulação irregular de vínculos públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10501/21 – Consultas formuladas pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de PILÕES, Sr. Antônio Mateus da Silva, e pelo Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. Samuel Soares Lavor de Lacerda, acerca da vigência e aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 14.133, de 01 de abril de 2021). Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e da ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento das referidas consultas e, no mérito, encaminhar cópias do Parecer PN-TC-00015/2021 aos consulentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-00531/20 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de LUCENA, Sr. Marcone Dantas da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01382/2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e da ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, especificamente para eliminar a multa aplicada ao Sr. Marcone Dantas da Silva; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 06 (seis) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de julho de 2021.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/07/2021:
Sessão: 2317 - 28/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 05624/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a)); Antonio Farias Brito (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/07/2021:
Sessão: 2317 - 28/07/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 08077/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18422/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2014
Citados: Tânia Mangueira Nitão Inácio (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 18422/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2014
Citados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2881 - 05/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11814/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Intimados: Geraldo Terto da Silva (Responsável); Moises Rolim Junior, Representante da Cmol - Construcoes, Mao de Obra E Locacoes (Responsável); Cícero Bernardo Cezar (Interessado(a)); Jose Augusto Meirelles Neto (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07809/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1983
Intimados: Magnum Leandro de Assis (Responsável); Manoel Alves da Silva Junior (Responsável); Severino Alves da Silva Junior (Responsável).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07826/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1983
Intimados: Magnum Leandro de Assis (Responsável); Manoel Alves da Silva Junior (Responsável); Severino Alves da Silva Junior (Responsável).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07977/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1982
Intimados: Magnum Leandro de Assis (Responsável); Manoel Alves da Silva Junior (Responsável); Severino Alves da Silva Junior (Responsável).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2882 - 12/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07979/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1983
Intimados: Magnum Leandro de Assis (Responsável); Manoel Alves da Silva Junior (Responsável); Severino Alves da Silva Junior (Responsável).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2881 - 05/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 00874/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Murilio Da Silva Nunes (Gestor(a)); Rhuan Costa Ferreira Dos Santos (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2881 - 05/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13534/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Representação
Exercício: 2018
Intimados: Rayanne Costa Souza Henrique (Gestor(a)); Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2881 - 05/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13272/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Intimados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Bruna Barreto Melo (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2881 - 05/08/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15679/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Intimados: Magno Silva Martins (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 11926/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016

Citados: Allan Seixas de Sousa (Ex-Gestor(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 05428/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: João Batista Saturnino Gomes (Interessado(a)); Jailson Pedro Alves de Almeida Junior (Interessado(a)); Jair Karly Leite Neves (Interessado(a)); Gerson Magdiel Souza Santos (Interessado(a)); Jorsamara Bezerra Neves Silva (Interessado(a)); Ecleziano Bezerra da Silva (Interessado(a)); Jose Joao de Lima Filho (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciarem acerca do Relatório da Equipe Técnica fls. 215/217.

Processo: 05708/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Congo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020

Intimados: Fabiano Fernandes de Lagos (Interessado(a)); Jucelio Quintans da Silva (Interessado(a)); Jorge Humberto Quirino Henrique (Interessado(a)); Erivaldo Farias de Queiros (Interessado(a)); Agnaldo Alves Martins (Interessado(a)); Ademir de Oliveira (Interessado(a)); Sebastiao da Silva (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se pronunciarem acerca do Relatório da Equipe Técnica fls. 206/208 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05067/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2018
Citado: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 03246/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citado: JOSE ODEON BRAGA NETO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Odeon Braga Neto Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 05867/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: PAULO SILVA LIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paulo Silva Lira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: MARIA FRANCISCA DA SILVA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Maria Francisca da Silva Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: FRANCISCO EDSON QUEIROZ DE LIMA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Francisco Edson Queiroz de Lima Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: JOSE LAELSON ALVES BORGES, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Laelson Alves Borges Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: JEFFERSON SOUTO FERREIRA, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jefferson Souto Ferreira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: ENOS ABDA SILVA SANTOS FURTADO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Enos Abda Silva Santos Furtado Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: MAURILIO DE MACEDO COSTA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Maurílio de Macedo Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06571/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Márcio Gonçalves da Silva, Josinaldo Pereira dos Santos, George José Patricio Dantas e Silvana Barros da Silva Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06571/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Márcio Gonçalves da Silva, Josinaldo Pereira dos Santos, George José Patricio Dantas e Silvana Barros da Silva Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06571/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Márcio Gonçalves da Silva, Josinaldo Pereira dos Santos, George José Patricio Dantas e Silvana Barros da Silva Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06571/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Márcio Gonçalves da Silva, Josinaldo Pereira dos Santos, George José Patricio Dantas e Silvana Barros da Silva Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 06571/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: Márcio Gonçalves da Silva, Josinaldo Pereira dos Santos, George José Patricio Dantas e Silvana Barros da Silva Advogado: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) Acolhimentos das solicitações e prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00052/21
Processo: 03246/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a)); Neudja de Lourdes Cordeiro Rodrigues Lima (Interessado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Odeon Braga Neto Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de julho de 2021 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, Sr. José Odeon Braga Neto. A referida peça está encartada aos autos, fl. 116, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, em síntese, o extravio de alguns documentos solicitados pela unidade técnica de instrução desta Corte. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. José Odeon Braga Neto, administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada - IPSMPL, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de julho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00051/21
Processo: 05867/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Interessado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paulo Silva Lira Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de julho de 2021 pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Paulo Silva Lira. A referida peça está encartada aos autos, fl. 2.141, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo termo para localizar os documentos questionados pelos peritos desta Corte e fundamentais para esclarecer, comprovar e justificar a improcedência dos fatos abordados no artefato técnico, fls. 2.108/2.131. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Sr. Paulo Silva Lira, administrador do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí/PB, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de julho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00050/21
Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Geraldo de Souza Leite (Gestor(a)); Renan Teixeira dos Santos Furtado (Ex-Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Joventino Pontes de Souto (Interessado(a)); Jose Laelson Alves Borges (Interessado(a)); Jefferson Souto Ferreira (Interessado(a)); Enos Abda Silva Santos Furtado (Interessado(a)); Jose Roberto Santos Cunha (Interessado(a)); Maurilio de Macedo Costa (Interessado(a)); Max Webber Venancio dos Santos (Interessado(a)); Jose Evanuel Moreira Bezerra (Interessado(a)); Francisco Edson Queiroz de Lima (Interessado(a)); Maria Francisca da Silva (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Joventino Pontes de Souto Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de julho de 2021 pelo Vereador do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Joventino Pontes de Souto. A referida peça está encartada aos autos, fl. 264, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade na coleta de documentos, diante da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19). É o relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que, não obstante a realização de citação postal do Sr. Joventino Pontes de Souto, conforme atesta o documento, fl. 206, o prazo para envio de defesa não foi aberto no Sistema TRAMITA desta Corte. Desta forma, fica evidente que o petitório da mencionada autoridade, fl. 264, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado antes do encarte da certidão de início de termo, em desacordo com o disciplinado no art. 217 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos: Art. 217. Inicia-se o prazo de defesa após a emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento com a ciência e identificação de quem recebeu. Parágrafo único. A protocolização da defesa ou de pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos do Aviso de Recebimento antecipa os efeitos legais desta. (...) Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento. Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbum pro verbo: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis, notadamente em relação à abertura de início de contagem de prazo para apresentação de defesa pelo Sr. Joventino Pontes de Souto, em razão da formulação do pedido de prorrogação antes da emissão da certidão de juntada aos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de julho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00049/21
Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Geraldo de Souza Leite (Gestor(a)); Renan Teixeira dos Santos Furtado (Ex-Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Joventino Pontes de Souto (Interessado(a)); Jose Laelson Alves Borges (Interessado(a)); Jefferson Souto Ferreira (Interessado(a)); Enos Abda Silva Santos Furtado (Interessado(a)); Jose Roberto Santos Cunha (Interessado(a)); Maurilio de Macedo Costa (Interessado(a)); Max Webber Venancio dos Santos (Interessado(a)); Jose Evanuel Moreira Bezerra (Interessado(a)); Francisco Edson Queiroz de Lima (Interessado(a)); Maria Francisca da Silva (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Geraldo de Souza Leite Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 26 de julho de 2021 pelo Vereador do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Geraldo de Souza Leite. A referida peça está encartada aos autos, fl. 261, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade na coleta de documentos, diante da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19). É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que o Sr. Geraldo de Souza Leite foi devidamente citado de forma eletrônica, conforme atesta o documento, fl. 201, e que o prazo para apresentação de sua contestação findou em 23 de julho do corrente ano, consoante evidencia a certidão, fl. 216. Desta forma, fica evidente que o petitório da mencionada autoridade, fl. 261, não deve ser conhecido, pois foi protocolizado apenas no dia 26 de julho, em desacordo com o disciplinado no art. 216 c/c o art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, caracterizando, portanto, preclusão temporal, senão vejamos: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Art. 217. (...) Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento. Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação extra legem. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, verbum pro verbo: Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes. Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de julho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00048/21
Processo: 06411/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Geraldo de Souza Leite (Gestor(a)); Renan Teixeira dos Santos Furtado (Ex-Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Gilberto de Pontes Azevedo (Contador(a)); Joventino Pontes de Souto (Interessado(a)); Jose Laelson Alves Borges (Interessado(a)); Jefferson Souto Ferreira (Interessado(a)); Enos Abda Silva Santos Furtado (Interessado(a)); Jose Roberto Santos Cunha (Interessado(a)); Maurilio de Macedo Costa (Interessado(a)); Max Webber Venancio dos Santos (Interessado(a)); Jose Evanuel Moreira Bezerra (Interessado(a)); Francisco Edson Queiroz de Lima (Interessado(a)); Maria Francisca da Silva (Interessado(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).
Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessados: José Laelson Alves Borges, Jefferson Souto Ferreira, Enos Abda Silva Santos Furtado, Maurílio de Macedo Costa, Maria Francisca da Silva e Francisco Edson Queiroz de Lima Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 26 de julho de 2021 pelos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Srs. José Laelson Alves Borges, Jefferson Souto Ferreira, Enos Abda Silva Santos Furtado, Maurílio de Macedo Costa e Francisco Edson Queiroz de Lima, e Sra. Maria Francisca da Silva. As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 255, 257, 259, 267, 269 e 271, onde os interessados no feito pleiteiam as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a dificuldade na coleta de documentos, diante da pandemia decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19). É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que os pedidos dos requerentes, Srs. José Laelson Alves Borges, Jefferson Souto Ferreira, Enos Abda Silva Santos Furtado, Maurílio de Macedo Costa e Francisco Edson Queiroz de Lima, e Sra. Maria Francisca da Silva, podem ser enquadrados no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 5 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 27 de julho de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

---

Ata da Sessão

Sessão: 2878 - 15/07/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2878ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2021. Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procurador Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Inicialmente o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradeceu a presença do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, para formação de quórum e julgamento do PROCESSO TC 08562/09 (Prefeitura Municipal de Picuí), por impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, PROCESSO TC 06159/21 (Câmara Municipal de Tavares), impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o PROCESSO TC 04549/21 (Câmara Municipal de São José de Princesa), impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho solicitou a retirada dos PROCESSO TC 10765/21 (Prefeitura Municipal de Cubati) e o PROCESSO TC 04361/21 (Paraíba Previdência), ambos para serem notificados. Solicitado inversões de pauta dos itens: 74 (Processo TC 08562/09), 02 (Processo TC 06159/21), 13 (Processo TC 04549/21), 10 (Processo TC 10810/18), 15 (Processo TC 15169/18), 03 (Processo TC 10877/14) e 05 (Processo TC 00070/18). Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "J" – RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 08562/09 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 TC n.º 02371, de 12 de dezembro de 2019. Com o impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB 17.148), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, julgar REGULAR a obra relativa à ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo, DESCONSTITUINDO-SE A IMPUTAÇÃO da quantia de R$ 18.048,91 (356,28 UFR/PB), bem como a multa aplicada, no valor de R$ 1.000,00 (19,74 UFR/PB), mantendo-se os demais itens da decisão combatida (Acórdão AC1 TC n.º 02371/19). PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "A' CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06159/21 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. José Edson Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2020. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho por se declarar impedido. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 04549/21 - Prestação de Contas de Gestão do antigo Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Morais, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha o parecer ministerial constante nos autos, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as referidas contas, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Sandro Júnior de Morais, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10810/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Jácome de Moura, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1416/20, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca PB. Devolvida a presidência ao Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para os fins de: Tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC nº 1416/2020 e Determinar o arquivamento do processo por falta de objeto. PROCESSO AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 15169/18 - Análise da Licitação n.º 01/2017, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, então Diretor Presidente, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Cleanto Pereira Júnior (OAB/PB 15.441), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas segue acompanhando o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a Licitação n.º 01/2017, sob o regime de contratação integrada, conforme estabelecido na Lei n.º 13.303/16, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA/PB e o Contrato n.º 167/2017 dela decorrente, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Sr. Hélio Paredes Cunha Lima, no valor de R$ 2.000,00 (35,99 UFR/PB), assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR a formalização de autos específicos de Inspeção Especial de Obras, objetivando a análise da execução do Contrato n.º 167/2017 e aditivos, se existentes, decorrentes do procedimento licitatório sub examine, COMUNICAR o Ministério Público Comum, acerca do desatendimento das normas relativas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 32, §1º, inciso VI, da Lei 13.303/16, para as providências que entender cabíveis e RECOMENDAR à atual administração da CAGEPA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 10877/14 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, constituída com o objetivo de avaliar a contratação de pessoal por excepcional interesse público, exercícios de 2013 e 2014, pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Luís Queiroga Macedo (OAB/PB 20.305), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas encampa as considerações do Ministério Público no parecer escrito dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, divergindo do voto do Relator, julgar

IRREGULAR as contratações e, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 35,99 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e RECOMENDAR à atual gestão do município de Campina Grande, a adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e julgamento irregular da Prestação de Contas. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 00070/18 - Denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Motta de Almeida, acerca de supostas irregularidades no Processo seletivo simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Luís Queiroga Macedo (OAB/PB 20.305), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratifica as manifestações contidas nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia e julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA, ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente a 53,99 UFR-PB, e a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), concedendo-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "E" – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 02193/16 - Análise da Llegalidade da Tomada de Preços nº 06/2014, seguida do Contrato nº 88/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Jericó/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha os termos do parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16117/16 - Denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa FIORI VEÍCULOS S/A (fls. 03/141), em face da existência de suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 28/2016. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha a manifestação ministerial, pela improcedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia em epígrafe e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 17713/17 - Exame de Legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Sra. Hebe de Sousa Oliveira, Bibliotecária, Matrícula nº 776.742, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSOS TC 21201/19, 21792/19 - Concluso os relatórios e comprovadas as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opina pela concessão de registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02922/16 - Análise da Tomada de Contas Especial, realizada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Marizópolis, em decorrência da solicitação do Sr. Francisco Wellington de Lima, referente às contas não apresentadas pelo ex-gestor do Instituto, Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, no exercício de 2014. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha a manifestação dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, á maioria, em conformidade com o voto do Relator, declarar NÃO CUMPRIDA a Resolução RC1 TC 014/21, APLICAR MULTA ao Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Diretor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 36,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Francisco Trajano de Figueiredo, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Marizópolis, sob pena de aplicação de multa por omissão, apresente a esta Corte de Contas as devidas justificativas bem como a documentação reclamada pela Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATICO MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07479/21 - Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Geraldo Wilson de Andrade, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha a Auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Geraldo Wilson de Andrade, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020, DECLARAR o Atendimento Integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas. Na Classe "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 14703/20 - Adesão à Ata de Registros de Preços nº 02/2020, oriundo do Pregão Eletrônico nº 403/2019, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, cujo objeto é a aquisição de Tomógrafo destinado ao Centro de Diagnóstico Imagem. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanha integralmente os fundamentos que constam no parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a Adesão à Ata de Registros de Preços nº 02/2020, quanto ao aspecto formal, RECOMENDAR ao Gestor para não mais incorrer nas eivas apontadas e DETERMINAR à Auditoria para examinar nas contas de 2020/2021, da Prefeitura Municipal/Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, se houve a compra do Tomógrafo e consequentemente o seu pagamento. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 14200/12 - Inspeção Especial de Convênios, instaurada para analisar a legalidade do Convênio nº 388/2011, cujo objeto foi a transferência de recursos da Secretaria de Estado da Educação para o Município de Dona Inês/PB, com a finalidade de possibilitar a construção de uma escola infantil com quatro salas de aula na zona urbana do referido Município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratifica o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR com ressalvas a prestação de contas do Convênio n.º 388/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Dona Inês, RECOMENDAR à atual gestão de Dona Inês para que evite a realização de pagamentos antecipados em contratos administrativos, salvo se houver fundamento legal para tanto na forma do art. 40, XIV, d da Lei n.º 8.666/93 ou na forma do art. 145, § 1º c/c o § 2º e art. 92, XII da Lei n.º 14.133/2021 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 14203/12 - Inspeção Especial de Convênios visando analisar o Convênio nº 342/2011, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e a Prefeitura Municipal de Picuí/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratifica o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Convênio nº 342/2011, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, através do Programa Pacto Social Pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, e

a Prefeitura Municipal de Picuí/PB e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13297/14 - Denúncia formulada pela Sra. Flaviana Ramos Mendes Freire, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande PB e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPAHEP, acerca de irregularidades na construção de monumento em homenagem ao 150 anos de Emancipação Política do Município, localizado as margens do Açude Velho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas segue o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e julguem-na IMPROCEDENTE, EXPEDIR comunicação dessa decisão à denunciante e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 17248/16 - Denúncia anônima contra a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, noticiando supostas irregularidades ocorridas no tocante à acumulação indevida de cargo público pelo servidor Sr. Clóvis Alves de Freitas – Matrícula nº 181.189-4, Agente de Segurança Penitenciária do Estado da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opina pela procedência da denúncia. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, e, no mérito pela PROCEDÊNCIA e DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto. Relator Conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02281/21 - Denúncia formulada pela empresa Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, através de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, CPF n.º 069.192.794-44, acerca de suposta irregularidade no processamento do Pregão Presencial n.º 07/2021, originário do Município de Jericó/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nos termos do parecer, pela procedência da denúncia, porém sem aplicação de sanção. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo sem resolução do mérito, ENVIAR cópias desta decisão ao denunciante, Sertão Construções, Serviços e Locações Ltda., CNPJ n.º 21.181.254/0001-23, na pessoa de seu representante legal, Sr. Neuigno Francisco da Silva Lima, e ao denunciado, Município de Jericó/PB, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, para conhecimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12744/21 - Denúncia com pedido de Cautelar formulada pela empresa COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 057/2021, originário do Município de São Bento/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nos termos do parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE, ENVIAR cópia da presente decisão à empresa denunciante, COLIBRI 520 Comércio e Serviços Ltda., CNPJ n.º 32.742.192/0001-06, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Bento de Araújo Júnior, e ao denunciado, Município de São Bento/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, para conhecimento, INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 04344/20, 12042/20, 12046/20, 12052/20, 16187/20, 04181/21, 04354/21, 05990/21, 10217/21, 11081/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opina pela concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 05765/20, 12678/20, 12967/20, 13150/20, 21453/20, 21508/20, 02442/21, 06158/21, 09082/21, 09089/21, 09249/21, 10028/21, 10033/21, 10037/21, 10057/21, 10060/21, 10200/21, 10440/21, 11110/21, 11122/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opina pela concessão de registro e arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC 15853/17, 09793/18, 22536/19, 00634/20, 00643/20, 00657/20, 00903/20, 02995/20, 10093/20, 12049/20, 16169/20, 16183/20, 21451/20, 02253/21, 02377/21, 04028/21, 06152/21, 06855/21, 10061/21, 10193/21. Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opina pela concessão de registro e arquivamento, nos termos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 14084/20 - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josefa Soares de Souza Lopes, matrícula n.º 141.331-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas opina pela concessão de registro, arquivamento e recomendação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, ENVIAR recomendações ao Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coêlho Cavalcanti, a fim de que o mesmo atente, nos futuros procedimentos, para a necessidade da completa e regular inserção dos dados securitários no Sistema TRAMITA desta Corte e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05899/21 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Valdir José Dowsley, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00372/2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas segue o parecer dos autos, pelo desprovimento dos Embargos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos embargos de declaração apresentados, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1-TC 00372/21, que referendou a Decisão Singular DS1-TC 00020/21 - Decisão Singular. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 36 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Remota da 1ª Câmara, 15 de julho de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04171/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Citados: Francisca Gomes Araujo Mota (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05162/19
Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Citados: Cassius Cley Azevedo Bezerra (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04545/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: José Robson Brito de Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04545/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São João do Cariri
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Hélio Coutinho Morais (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05858/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Eliezio Barnabe de Souza (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05858/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Francisco Fernandes de Araujo Filho (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05858/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Cícero Francisco Maciel (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06592/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Jose Alves de Miranda Neto (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06845/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Auricelio Bezerra dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06845/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Audenice Chaves Sousa (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06845/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12200/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12557/21
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 12826/21
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Maria América Assis de Castro (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13515/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Luiz Claudino de Carvalho Florencio (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13761/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Manoel Vasconcelos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 13761/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Citados: Gustavo Pereira de Andrade (Interessado(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: 54253/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Requerimento
Exercício: 2021

COMUNICAÇÃO:

Informar ao requerente que no momento o Gabinete continua com suas atividades home office, todavia assim que as atividades desta Corte de Contas retornarem ao expediente normal, o atual Presidente da Câmara de Cabedelo pode fazer o agendamento com a Chefe de Gabinete, Iana Parente.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3044 - 10/08/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 01930/21
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2021
Intimados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); INSTITUTO NEUROPSIQUIATRCO DE

CAMPINA GRANDE SC LTDA (Interessado(a)); Antonio Roberto Maia de Oliveira (Interessado(a)); Luis Villander Rodrigues de Farias (Interessado(a)); Ciro Andrade Barreto Suassuna (Advogado(a)); Italo Dominique da Rocha Juvino (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Saulo Medeiros da Costa Silva (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: 08020/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Maria Monica Alves Ferreira (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: 13022/16
Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural
Subcategoria: Contrato
Exercício: 2016

Intimados: Marinezia Gomes Tone (Ex-Gestor(a)); Walter Galvão Peixoto de Vasconcelos Filho (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciarem acerca do apontado às fls. 1.414/1.425

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 06771/21
Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citado: RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01039/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05140/10
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2010
Interessados: Antonio Justino de Araújo Neto (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos novos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 421/2004, Lei Complementar nº 02/1999, Lei nº 293/1999, Lei nº 481/2007, Lei nº 525/2009 e Lei nº 541/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER o competente registro aos novos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados: Auxiliar de Serviços Gerais CANDIDATO CLASSIF. PORTARIA ELTON FRANCISCO DA SILVA 34º 284/2013 OTACÍLIO ANTÔNIO DA SILVA 35º 296/2013 RODRIGO RÉGIS DE OLIVEIRA 36º 297/2013 MARIA IRIS DOS SANTOS 38º 060/2014 OTÁVIO HERCULANO DA SILVA JUNIOR 40º 026/2014 PAULO LOURENÇO DA COSTA 41º 063/2014 JOSÉ FRANCA NASCIMENTO 42º 064/2014 LEONICE MACENA DE FONTES 44º 114/2014 JOÃO JERONIMO PEREIRA 45º 115/2014 Odontólogo - PSF CANDIDATO CLASSIF PORTARIA SAULO DE OLIVEIRA UBARANA 17º 202/2012 ISLANNIE SUMARA PINHEIRO BERNARDO REIS 22º 044/2014 Vigia CANDIDATO CLASSIF PORTARIA JÚLIO CÉZAR DE LIMA ALCÂNTARA 9º 295/2013 ADRIANO MARQUES DE FRANÇA 10º 107/2014 ERANDI RODRIGUES DE SENA 11º 108/2014 MARCELO FERREIRA DE ARAÚJO 12º 109/2014 MICHAEL JOÃO DA SILVA 13º 110/2014 Agente de Limpeza CANDIDATO CLASSIF PORTARIA JOSÉ HUMBERTO DE LIMA 13º 070/2014 EDUARDO JUNIOR OLIVEIRA DE MELO 14º 071/2014 Enfermeira - PSF CANDIDATO CLASSIF PORTARIA ANA BEATRIZ DE ARAÚJO COSTA 4º 322/2013 Auxiliar de Enfermagem - PSF CANDIDATO CLASSIF PORTARIA DÉBORA RODRIGUES DA SILVA NETO 3º 290/2013 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01011/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10928/13
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Rennan Trajano Farias (Ex-Gestor(a)); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (Ex-Gestor(a)); Gilson Andrade Lira (Ex-Gestor(a)); Júlio César de Arruda Câmara Cabral (Ex-Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Procurador(a)); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10928/13, referente à análise da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande - SEDE, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01257/17, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2. No mérito, dê-lhe provimento para considerar afastadas as falhas que dizem respeito ao recorrente, Sr. Gilson Andrade Lira, alterando o Acórdão AC2-TC-01257/17: no item 3 - para julgar regular com ressalva a prestação de contas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Andrade Lira, referente ao exercício financeiro de 2012; no item 4 – afastar o Sr. Gilson Andrade Lira da imputação solidária do débito; e no item 5 - desconstituir a aplicação da multa ao referido ex-gestor, mantendo na íntegra os demais termos da decisão guerreada; 3. RECOMENDAR ao Prefeito de Campina Grande para que realize uma análise da aplicação da Lei Complementar Nº 015/2002, visando o aperfeiçoamento da gestão municipal e evitar a reincidência dos fatos ocorridos nos presente autos. 4. ENCAMINHAR os referidos autos à Secretaria do Pleno para redistribuição do processo, tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO anexado aos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01083/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 14536/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Interessados: Amauri Ferreira de Souza (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14536/13, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Fellipe Almeida de Andrade, em face da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, relatando, em síntese, supostas máculas na gestão de pessoal, no exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; 2. RECOMENDAR à atual gestão do município de Barra de Santana no sentido de evitar reincidência nas eivas aqui apontadas, em especial à utilização inadequada do elemento contábil 36; 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01090/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04435/14
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Interessados: Alexandra de Andrade Guedes Martins (Gestor(a)); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro, de responsabilidade da Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o relatório da unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Desterro, de responsabilidade da Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins. 2. APLICAR MULTA pessoal a Sra. Alexandra de Andrade Guedes Martins, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalentes a 26,99 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro, no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01051/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13250/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2014
Interessados: JOANA DARC QUEIROGA MENDONCA COUTINHO (Ex-Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 13250/14, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada por sugestão do Coordenador da Ouvidoria (fls. 58), devido à denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, relatando divulgação de dados pessoais dos servidores do mencionado Município, no Portal da Transparência, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos devido à impossibilidade de verificação da vinculação dos documentos da denúncia à publicação no portal da transparência bem como o fato de que, atualmente, não há divulgação de informações de caráter pessoal dos servidores no mesmo portal da transparência do Município de Massaranduba; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 13 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01075/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15645/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Interessados: Marcilia Mangueira Guimaraes (Ex-Gestor(a)); Alan Deivid Martins Gomes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 15645/14, referentes à análise da denúncia apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Senhor ALAN DEIVID MARTINS GOMES, em face da Prefeitura Municipal, durante a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES, noticiando irregularidades na gestão municipal durante o exercício de 2014, especificamente sobre: 1) pagamento dos vencimentos dos servidores efetivos sem o valor correspondente ao quinquênio; 2) atraso injustificado dos salários dos servidores; 3) atraso no repasse do duodécimo à Câmara; 4) não fornecimento do transporte e merenda para a escola Mestre Mandú; 5) ausência de pagamento aos servidores inativos pelo Instituto de Previdência do Município; e 6) falta de médicos em 03 (três) Postos de Saúde, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; II) APLICAR MULTA de R$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 36,0 UFR-PB (trinta e seis inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARCÍLIA MANGUEIRA GUIMARÃES (CPF 046.944.944-65), por infração a norma legal apurada em denúncia, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Municipalidade para que vícios semelhantes não sejam repetidos; IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO aos interessados; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01078/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 00039/15
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2014
Interessados: Cleber Agra (Gestor(a)); José Aderaldo de Lima Machado (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 0039/15, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado, noticiando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Massaranduba/PB, na gestão do Sr. Cleber Agra, em relação a gastos indevidos e não comprovados com combustíveis, abrangendo os exercícios de 2013 e 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2a Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da denúncia; 2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cléber Agra, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,99 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Cléber Agra, no valor de R$ 22.810,31 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), correspondente a 410,55 UFR/PB, referente a despesas não comprovadas com combustíveis, sendo R$ 5.263,35 referente ao exercício de 2013 e R$ 17.546,96 concernente ao exercício de 2014, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01056/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04326/15
Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: André Agra Gomes de Lira (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, sob a responsabilidade do gestor, Sr. André Agra Gomes de Lira, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULAR a Prestação de Contas supramencionadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01054/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04680/15
Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Gustavo Henrique Ribeiro (Gestor(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer do Município de Campina Grande, sob a responsabilidade do então gestor, Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do [então] Secretário de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande - SEJEL, Sr.Gustavo Henrique Ribeiro ao longo do exercício financeiro de 2014; 2. DECLARAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC2 – TC 042/2018, haja vista a efetiva apresentação de defesa pelo Sr. Gustavo Henrique Ribeiro, na condição de ex-Titular da SEJEL (exercício 2014) e 3. RECOMENDAR ao atual gestor da Pasta de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de determinar a quem de direito a correta classificação das despesas com obras de engenharia no âmbito da Secretaria sob seu comando.

Ato: Acórdão AC2-TC 01106/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04747/15
Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Interessados: Eva Eliana Ramos Gouveia (Gestor(a)); João Crisostomo Moreira Dantas (Ex-Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SEMAS, do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMIA E do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE – FMAS, Srª. Eva Eliana Ramos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da mencionada Gestora de que trata o presente processo, relativas ao exercício financeiro de 2014; b) RECOMENDAR à atual gestão das mencionadas entidades, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, a fim de não repetir as impropriedades verificadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01063/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06423/15
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2015
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Gilvan Viana Rodrigues Filho (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06423/15, referentes à análise do Pregão Presencial 020/2015 (Processo 19.000.026318.2014) e da Ata de Registro de Preços 082/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, para fornecimento de forma parcelada, no valor total de R$3.708.192,00, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR o Pregão Presencial 020/2015 e a Ata de Registro de Preços 082/2015 decorrente; e II) ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os oito contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Ato: Acórdão AC2-TC 01080/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02129/16
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Interessados: Ramalho Antônio de Souza (Gestor(a)); Cássio Martins Avelino (Gestor(a)); Seilandia Basilio Alves Souza (Ex-Gestor(a)); Ricardo Gleidson Araujo de Melo (Interessado(a)); Cícero Liberato da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 02129/16, que trata de denúncia formulada pelos Vereadores Sr. Cícero Liberato da Silva e Sr. Ricardo Gleidson Araújo de Mel, contra a ex-presidente da Câmara Municipal de Montadas, Srª. Seilândia Basílio Alves Souza, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2013, no tocante ao processo de licitação Convite nº 001/2013, para reforma do Prédio daquela Casa Legislativa, bem como, o descumprimento da orientação legal para criação do portal da transparência daquela Casa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC2 TC Nº 00026/17; 2) CONHECER da presente Denúncia, bem como pela JULGAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; 3) IMPUTAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,00 UFR/PB, a Srª. Seilândia Basílio Alves Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01074/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07540/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Interessados: Diogo Richelli Rosas (Gestor(a)); Maria do Carmo Silva (Ex-Gestor(a)); Idacio Alves Souto (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07540/16, relativos à denúncia formalizada a partir do Documento TC 21781/16, subscrita pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão da ex-Prefeita, Senhora MARIA DO CARMO SILVA, noticiando supostas irregularidades na condução da licitação na modalidade Concorrência 001/2015, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos para organização, elaboração, aplicação, correção de provas, divulgação e publicação de resultado do concurso público destinado ao provimento de vagas de nível fundamental, médio e superior, cujo Contrato 002/2016 foi firmado com a FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI – FUNVAPI (CNPJ 04.751.944/0001-51), ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia subscrita pelo Senhor IDÁCIO ALVES SOUTO; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e o Contrato 002/2016 dela decorrente; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Prefeitura Municipal, no sentido de envio completo dos procedimentos licitatórios, bem como para o aperfeiçoamento da ação pública, notadamente quanto ao cumprimento da lei de licitações e contratos administrativos e dos normativos desta Corte de Contas;

IV) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e V) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01040/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11855/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2016
Interessados: Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Hugo Inocencio Wanderley Maia (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11855/16 que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Catolé do Rocha/PB, com o objetivo de prover cargos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro aos atos de nomeação abaixo relacionados: REG. NOME CARGO CLASSIF. Nº PORT. 1 EDCLEI GANDRA DE ALMEIDA Agente Comunitário de Saúde 1º 134/2017 2 CESENILDO DE FIGUEIREDO SUASSUNA 3º 133/2017 3 TITO LIVIO DE ALENCAR ARAUJO 4º 155/2017 4 FABIANA DINIZ SOARES 6º 096/2019 5 PABLO DA COSTA SOUSA 7º 098/2019 6 MARIO REGIO AGUIAR DINIZ 8º 097/2019 7 ERICO VERISSIMO DE OLIVEIRA 9º 172/2019 8 LUANA GOMES DE MEDEIROS 10º 198/2019 9 FRANCISCA PEREIRA DA SLVA 11º 213/2019 10 ADRIANA MATIAS QUEIROZ 13º 225/2019 11 LAERCIO DE SOUZA BEZERRA Analista de Sistemas Pleno 1º 224/2019 12 ALCIVANIA DE LIMA SILVA Auxiliar de Serviços Gerais 3º 075/2016 13 CLAUDIANO GOMES PIRES 4º 82/2016 14 JALYSON DANTAS DINIZ 5º 097/2016 15 DAIANE GUEDES DA SILVA 7º 108/2017 16 FRANCISCO ELIAS DE SOUSA 9º 107/2017 17 PETRONILO NAURI LIMA DE SOUZA 10º 110/2017 18 RITCHIE MENDES DE LIMA 11º 111/2017 19 HELIO SOARES DA SILVA 12º 200/2017 20 MARIA DAS NEVES CANDIDA AZEVEDO 13º 109/2017 21 JONNATA TAVARES DA SILVA 14º 199/2017 22 MARIA CONCEBIDA VIEIRA DE SOUSA 15º 198/2017 23 ELIONARIA DE LIMA FIGUEREDO 16º 208/2017 24 DAMARES GUEDES DE LIMA COSTA 17º 044/2018 25 JANIELI DE SOUSA SANTOS SUASSUNA 19º 045-A/18 26 GILVAN MIGUEL DE OLIVEIRA Auxiliar de Serviços Gerais 20º 078/2018 27 WESLEY DA SILVA PRAXEDES 22º 077/2018 28 ALECIO MENDES SUASSUNA 23º 095/2018 29 VALDENISIA PEREIRA LIMA 24º 131/2019 30 ANA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA 25º 126/2019 31 RONILDO DE SOUSA FERREIRA 27º 130/2019 32 MAYKEL GOMES BEZERRA 28º 129/2019 33 RONILDO DOS SANTOS BRITO 29º 167/2019 34 JULIANA FELISMINA DA COSTA 30º 127/2019 35 MARIA VILANUBIA DA SILVA 31º 128/2019 36 EDNA NAYARA DE LIMA ARAUJO 32º 170/2019 37 MARIA DE FATIMA DE SOUZA 33º 168/2019 38 RAIANE BORGES DE SOUSA 34º 171/2019 39 MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA 35º 169/2019 40 ITAMAR BEZERRA CAVALCANTE Biomédico 1º 088/2018 41 MARIO REGIO AGUIAR DINIZ 2º 212/2019 42 GEISIANE RAMALHO DA MOTA Farmacêutico 2º 098/2016 43 JOAS PINHEIRO DA COSTA 7º 197/2019 44 JOSE FABIO ALVES DA SILVA 8º 203/2019 45 OZAEINER ALVES DOS SANTOS Médico Clínico Geral 1º 092/2016 46 LUIZ VIEIRA DA COSTA JUNIOR 2º 091/2015 47 CARLOS ANTONIO DE SOUZA NUNES 3º 088/2015 48 CLEBER HENRIQUES PONTES DE PAIVA 4º 089/2016 49 ISABELA FERREIRA PONTES DE PAIVA 5º 090/2016 50 PRISCILA DE SOUSA BEZERRA 2º 037/2016 51 MARIA APARECIDA DE LIMA 3º 038/2016 52 ROBERVANIA ARAÚJO DE LIMA Monitor de Creche 4º 036/2016 53 VANERIA SOARES DE FREITAS ANDRADE 5º 041/2016 54 FAGRISTIA DANGELA DE SOUSA FERREIRA 6º 040/2016 55 FRANCISCA CAMILLA JACOME VERISSIMO 7º 039/2016 56 JARISLENE BARRETO DOS SANTOS 8º 034/2018 57 AMANDA COSTA CAMPOS 10º 040A/2018 58 FRANCISCA JANAINA DA SILVA OLIVEIRA 11º 214/2019 59 RAVENA FLAVIA MEDEIROS DE FREITAS 12º 052A/2018 60 RAQUEL DANTAS DE MELO Nutricionista 1º 093/2015 61 AMELIA RHAKEL GONCALVES DE ALMEIDA E SILVA 4º 215/2019 62 EDER DE SOUZA CARDOSO Operador de Trator de Pneus 2º 169/2017 63 MICHELSON PRAXEDES DE MELO Sepultador 1º 119/2016 64 PAULO SANDIVALDO DE MOURA DUTRA 3º 121/2016 65 GILSON ALVES DA SILVA 4º 012/2017 66 ERIVAN CAETANO DE SILVA 5º 120/2016 67 IANKEL RIBEIRO DE SÁ VIEIRA Técnico em Raio-X 1 130/2016 2) RECOMENDAR a atual gestão do Município de Catolé do Rocha para que observe o que consta no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01073/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11947/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d´ Água
Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão
Exercício: 2016
Interessados: Francisco de Assis Carvalho (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11947/16, referentes ao examine a Transparência da Gestão, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES os procedimentos avaliados com o termo "SIM"; II) RECOMENDAR à atual gestão o aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência; e III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01103/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13866/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2016
Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)); Anônimo (Interessado(a)); Erika Rivenna de Azevedo Santos Andrade (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata de Inspeção Especial de gestão de pessoal decorrente de denúncia insuficientemente formalizada para apurar supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ARQUIVAR os presentes autos, pela improcedência dos fatos analisados.

Ato: Acórdão AC2-TC 01084/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 14695/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2012
Interessados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Fernando Julio Perissê de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 14695/16, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Júlio Perissê de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Sousa, relatando supostas irregularidades na devolução indevida de ISS, referente ao empenho 05376/12, no valor de R$ 22.161,89, realizada no exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01055/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05328/17
Jurisdicionado: Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Interessados: Fábio Agra de Medeiros Nápoles (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO

MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em: 1. JULGAR REGULARES as contas do SECRETÁRIO DA AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, relativa ao exercício financeiro de 2016. 2. RECOMENDAR à atual gestão da referida Secretaria, no sentido de cobrar do Poder Executivo Municipal que sejam destinados recursos de acordo com a previsão orçamentária na LOA do município, suficientes à realização dos programas e ações voltados para a agricultura do município.

Ato: Acórdão AC2-TC 01059/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 16162/17
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Marciana Batista Confessor (Assessor Técnico); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Interessado(a)); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16162/17, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, contra a decisão proferida no Acordão AC2-TC 00936/20, exarado nos autos do processo TC n° 16026/17, que tem como objeto o pregão presencial 211/2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) Não conhecer o Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. Sala Virtual das Sessões da 2a Câmara do TCE/PB João Pessoa, 13 de julho de 2021

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00093/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 00775/18
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Gervasio Agripino Maia (Gestor(a)); Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)); Jose Elifabio Alves de Oliveira (Assessor Técnico).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00775/18, que trata do Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 0002/2017, objetivando a prestação de serviços de obras de construção civil (reforma) no Prédio Sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao ex e ao atual presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Srs. Gervásio Agripino Maia e Adriano Cézar Galdino de Araújo, respectivamente, para que apresentem a declaração de atendimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como a Portaria de nomeação do gestor e do fiscal do Contrato nº 044/2017 e também respondam às questões levantadas pelo Ministério Público, conforme Cota de fls. 814/818, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01093/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05971/18
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Helio Rodrigues (Gestor(a)); Silverton Soares dos Santos (Ex-Gestor(a)); Lourival Florentino de Souza Sobrinho (Contador(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos, em nível de Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05971/18; e CONSIDERANDO o relatório técnico e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. Silverton Soares dos Santos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01216/20; 2. No mérito, corroborando com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, NEGAR PROVIMENTO à insurreição, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2 – TC 01216/20. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00952/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15227/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Tania Maria Bezerra da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, TANIA MARIA BEZERRA ALVES DA SILVA, matrícula Nº 30136-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01017/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 00790/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDO GOES FILHO (Interessado(a)); CLEIDE DOS SANTOS GOES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a CLEIDE DOS SANTOS GOES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01057/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05964/19
Jurisdicionado: Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (Ex-Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa-PB – SEDES, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – FMDCA, do Fundo Municipal do Idoso – FMI –JP e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa - FMAS, todos sob a responsabilidade do gestor, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as prestações de contas, da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa, do Fundo Municipal do Idoso e do Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa, todos de responsabilidade do gestor, Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa, referentes ao exercício de 2018

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00092/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10333/19
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Girlando Gomes da Silva (Assessor Técnico); Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 10333/19, referentes à análise da análise da Dispensa de Licitação 001/2019, seguida dos Contratos 322/2019 e 323/2019, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, com o objetivo da aquisição emergencial de KIT's destinados ao Laboratório de Sorologia para atender à HEMORREDE, no valor global de R$675.681,60, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à maioria, nesta data, em conformidade parcial com o voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, à Controladoria Geral da União, através de sua unidade na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados e impugnados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00554/21
Sessão: 3029 - 27/04/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15438/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DEUSAMAR DA SILVA ARAUJO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DEUSAMAR DA SILVA ARAUJO, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 143.167-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01052/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20144/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)); Andre Guedes Beltrao (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 20144/19, que trata de denúncia originada a partir de Ofício nº 1296/19-DPF/PAT/PB enviado pela Delegacia de Polícia Federal em Patos, relatando notícia-crime acerca de supostas quantias exorbitantes (R$ 1.433.449,38) pagas pelo Município de São Bento a duas empresas de fornecimento de material de construção: a Dutra – Materiais para Construções LTDA./Construcenter e a Execut Materiais de Construção, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 13 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01042/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20390/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSABETE DE MELO CARVALHO ALVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr. (a) Josabete de Melo Carvalho Alves, matrícula, n.º 131.638-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01018/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21204/19
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Evilazio Pereira da Silva (Interessado(a)); FRANCISCA GOVEIA MUNIZ (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a FRANCISCA GOVEIA MUNIZ, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01071/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 22940/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Interessados: Armando Viana Leite (Gestor(a)); Antonio Pereira dos Anjos (Interessado(a)); Telma Pereira da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a TELMA PEREIRA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01046/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 00614/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); REGINA FERREIRA LUCENA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Regina Ferreira Lucena, matrícula n.º 135.966-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 13/07/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01047/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 00938/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES DA NOBREGA NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria das Neves da Nóbrega Nascimento, matrícula n.º 127.663-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 13/07/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01048/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 00961/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); KALINA LIGIA DA SILVA CAVALCANTE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Kalina Ligia da Silva Cavalcante, matrícula n.º 097.052-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 13/07/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01044/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02582/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02582/20, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 050/2019, realizada pela Prefeitura de Dona Inês, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas desta prefeitura, durante o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSSALVA a referida licitação e o contrato decorrente; 2. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Ato: Acórdão AC2-TC 01065/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02696/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Marlos Faria Bluhm (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, MARLOS FARIA BLUHM, matrícula Nº69.195-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01025/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04656/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Elza de Oliveira Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Elza de Oliveira Silva, matrícula n.º 0015872, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01026/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05240/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Francisca de Assis Andrade Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca de Assis Andrade Santos, matrícula n.º 28.464-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01058/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05250/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria das Neves Pessoa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05250/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES PESSOA, matrícula 31.129-4, no cargo de Orientadora Educacional, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 034/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 49 e 51).

Ato: Acórdão AC2-TC 01060/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06107/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessados: Edilson Benjamim do Nascimento (Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06107/20, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Edilson Benjamim do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2019; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Sr. Edilson Benjamim do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2019. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 13 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01081/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06714/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Interessados: Manoel Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Derivaldo Romao dos Santos (Ex-Gestor(a)); Leandro da Costa Santos (Assessor Técnico); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06714/20, que trata de análise da adesão da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo nº 002/20 à Ata de Registro de Preço Nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 - CELIRC – DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE/PE, cujo objeto foi o Registro de Preços para aquisição de conjuntos para aluno CJC-1, CJA-3 e CJA-6, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Adesão nº 002/2020 à Ata de Registro de Preços nº 029/19 do Pregão Eletrônico nº 007/2019 BB nº 781.66 – CELIRC – da Secretaria de Educação do Recife/PE, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, para a aquisição de conjuntos de móveis para os alunos de suas unidades escolares; 2. IMPUTAR MULTA pessoal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,00 UFR/PB, ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. RECOMENDAR à gestão municipal de Pedras de Fogo/PB, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a reincidência nas falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01041/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09519/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Rosilene Ferreira de Lima (Gestor(a)); João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Ines (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês contra o prefeito de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas em licitações realizadas nos exercícios de 2017 a 2020, destinadas à aquisição de combustíveis para abastecer a frota de automóveis da municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 2) RECOMENDAR à Administração Municipal de Dona Inês, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e contratos públicos nos próximos certames.

Ato: Acórdão AC2-TC 01076/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 09561/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MAGNA MARIA DUARTE MARIZ (Interessado(a)); ANTONIO DE PADUA MARIZ TIMOTEO (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09561/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIO DE PÁDUA MARIZ TIMÓTEO (Portaria - P - 133/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MÁGNA MARIA DUARTE MARIZ, Analista Legislativa, matrícula 270.277-1, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 60/61).

Ato: Acórdão AC2-TC 00953/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10089/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALBA JEAN BATISTA VIANA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ALBA JEAN BATISTA VIANA matrícula Nº 148.034-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01089/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10446/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Ana Nery Guimaraes Ferreira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Ana Nery Guimarães Ferreira, matrícula n.º 27.042-3, ocupante do cargo de Fisioterapeuta, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01028/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10655/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); QUITERIA NUNES DA SILVA (Interessado(a)); JOAO HONORATO DA SILVA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a João Honorato da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Quiteria Nunes da Silva, matrícula n.º 90.487-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01029/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10663/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLODOALDO CALIXTO GONDIM (Interessado(a)); TERESINHA ALVES GONDIM (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Teresinha Alves Gondim, em decorrência do falecimento do servidor Clodoaldo Calixto Gondim, matrícula n.º 128.023-6, que ocupava o cargo de Operador de Fotolito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01109/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10807/20
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (Gestor(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10807/20, que versa sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Arthur José Albuquerque Gadelha, informando que o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo teria realizado dispensa de licitação para enfrentamento ao COVID-19, lastreada na lei nº 13.979/20, porém o objeto licitado não teria relação com a pandemia, os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, decidiram pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia e envio de recomendação à Prefeitura de Cabedelo no sentido de que não sejam realizadas novas classificações de dispensa de licitação de maneira errônea e amplie o volume de investimentos em ações de combate aos efeitos da pandemia com aplicação dos recursos para tanto repassados pelo governo federal e para regularização quanto ao cadastramento dos leitos, caso ainda persistam, ou prestando as informações atualizadas necessárias.

Ato: Acórdão AC2-TC 01092/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10877/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Rosiane da Silva Andrade (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Rosiane da Silva Andrade, matrícula n.º 280, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01034/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10878/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Severina Gomes da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Severina Gomes da Silva, matrícula n.º 0021554, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01091/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10880/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Ednalva de Oliveira Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ednalva de Oliveira Santos, matrícula n.º 9427, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01066/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 12312/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANUEL BELO DE SOUZA (Interessado(a)); MARIA DAS NEVES AMARAL SOUZA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a MARIA DAS NEVES AMARAL SOUZA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01067/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 12314/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Pedro Pereira da Silva (Interessado(a)); Sebastiana Martins de Araujo da Silva (Interessado(a)); Maria de Lourdes Paiva de Queiroz (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensões Vitalícia, concedido a Sebastiana Martins de Araújo da Silva, Maria de Lourdes Paiva de Queiroz tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00954/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15338/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); HILDA MARIA MEIRELES GOUVEIA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, HILDA MARIA MEIRELES GOUVEIA matrícula Nº 89.120-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01095/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 15603/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maglane Cristina Gomes de Souza Santana Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maglane Cristina Gomes de Souza Santana Silva, matrícula n.º 4725, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01019/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 16181/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEBASTIAO DE PAIVA ZUZA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, SEBASTIÃO DE PAIVA ZUZA matrícula Nº 084.529-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01043/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 16366/20
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Interessados: Tarciana Lucena Nunes Carvalho (Gestor(a)); Sofia Ulisses Santos (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico); Josue Pereira dos Santos (Assessor Técnico); Manoel Ferreira de Araujo (Assessor Técnico).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo 16366/20 que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00018/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês, Srª. Taciana Lucena Nunes Carvalho, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar documentação/esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial 00016/2019 e seu contrato decorrente; 3. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Ato: Acórdão AC2-TC 01096/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 17741/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria de Lourdes de Mendonca Ferreira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes de Mendonça Ferreira, matrícula n.º 4663, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00955/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 18198/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA SABINA CESARIO DE LIRA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FRANCISCA SABINA CESARIO DE LIRA matrícula Nº 141.732-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01097/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 18863/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria Bernadete Oliveira de Araujo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Bernadete Oliveira de Araújo, matrícula n.º 18426, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que na Portaria (fls. 63) o nome da beneficiária foi registrado como MARIA BERNADETE OLIVEIRA ARAÚJO, quando o correto seria MARIA BERNADETE OLIVEIRA DE ARAÚJO, de acordo com seus documentos de identificação pessoal (fls. 03/05); 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01098/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 18869/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Josilene Vieira Pedro (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josilene Vieira Pedro, matrícula n.º 10231, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01100/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 19482/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria de Fatima de Lima (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima de Lima, matrícula n.º 1885, ocupante do cargo de Assessor Administrativo III, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR

LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01079/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 19767/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Interessados: Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19767/20, que trata da Inspeção Especial em Licitação na modalidade Dispensa nº 02068/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a aquisição de insumos para a operação tapa-buracos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Dispensa n.º 2068/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o Contrato n.º 970/2020. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01099/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20444/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Ivete da Silva Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ivete da Silva Santos, matrícula n.º 21816, ocupante do cargo de Professor de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01027/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20445/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Solange Evaristo dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Solange Evaristo dos Santos, matrícula n.º 0013617, ocupante do cargo de Monitor de Creche, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01101/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20446/20
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)); Maria do Carmo Marcelino da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Carmo Marcelino da Silva, matrícula n.º 3272, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01085/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20500/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); Maria da Penha Ferreira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria da Penha Ferreira, matrícula n.º 8599, ocupante do cargo de Professor P1 (Zona Urbana), com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 20/07/2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01072/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 20612/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Martins Gomes de Sousa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20612/20, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARTINS GOMES DE SOUSA, matrícula 2956, no cargo de Trabalhador III, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0183/2020) e do cálculo de seu valor (fls. 53 e 72).

Ato: Acórdão AC2-TC 01053/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21210/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Afonso Henrique Patricio Alves (Gestor(a)); José Ronaldo de Souza (Ex-Gestor(a)); Wilson Diniz da Costa (Interessado(a)); Marcos Andre Moreira Fernandes (Interessado(a)); Cristina Alves Balbino de Sales (Interessado(a)); Josinaldo Miguel da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 21210/20, que trata denúncia apresentada pelos vereadores Srª Cristina Alves Babino Sales, Srs. Josinaldo Miguel da Silva, Edvaldo de Lima, Marcos André Moreira Fernandes, Wilson Diniz da Costa, em face da Câmara Municipal de Areial, relatando supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de subsídios em desconformidade com a legislação municipal aprovada para o período, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER e JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 13 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01102/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21235/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria do Socorro Andrade de Araujo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria do Socorro Andrade de Araújo, matrícula n.º 8520, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01068/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21252/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Elizabete Costa Macedo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, ELISABETE COSTA MACEDO matrícula Nº 8530, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00956/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21289/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO DE DEUS MORAIS DE MEDEIROS (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOÃO DE DEUS MORAIS DE MEDEIROS matrícula Nº 470.593-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00957/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 21434/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCA JOELMA DE OLIVEIRA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, FRANCISCA JOELMA DE OLIVEIRA matrícula Nº 132.567-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01045/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 01509/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Interessados: Josilda Macena Benicio Leite (Gestor(a)); Rivelino Vital Rosendo (Interessado(a)); Cleilson Antonio Luciano de Morais (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01509/21 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Rivelino Vital Rosendo contra a Prefeita de Araçagi/PB, Sr.ª Josilda Macena B. Leite, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da gestão de pessoal do Município, referente a acúmulo de vínculos públicos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2. ARQUIVAR os presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01108/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 03865/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Interessados: Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a)); Kleyb Max Bell Nunes Ferreira (Interessado(a)); Daniel Queiroz de Freitas (Advogado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03865/21, que trata denúncia apresentada pelo Sr. Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do Município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, exercício 2021, relatando possíveis casos de Nepotismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; 2. IMPUTAR MULTA pessoal à gestora, Sr.ª Ana Alves de Araújo Loureiro, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em virtude da nomeação de servidores com violação à vedação constitucional de nepotismo, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3. RECOMENDAR à Prefeitura, para que não haja futuras nomeações afrontando os princípios da moralidade, da impessoalidade e o entendimento da Súmula Vinculante n.º 13; 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01020/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04033/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Edmilson Fernandes da Silveira (Interessado(a)); Amelia Ferreira Cirilo Fernandes da Silveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Amélia Ferreira Cirilo Fernandes da Silveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01021/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04163/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Alexandre Nunes (Interessado(a)); Maria Francisca Cristiano Alexandre Nunes (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Maria Francisca Cristiano Alexandre Nunes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01030/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04557/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Nilton de Almeida Noronha (Interessado(a)); Rita Soares Noronha (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Rita Soares Noronha, em decorrência do falecimento do servidor Nilton de Almeida Noronha, matrícula n.º 36.433-9, que ocupava o cargo de Motorista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01064/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 04636/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)); Joao Marcio Oliveira Ferreira (Interessado(a)); PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Interessado(a)); Rodrigo Mantovani (Interessado(a)); Renato Lopes (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Tiago dos Reis Magoga (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC 04636/21, referentes à análise da denúncia manejada pela empresa PRIME - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico 004/2021, objetivando a contratação, pelo Sistema de Registro de Preço, de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para que seja procedida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em: I) CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, ante a ausência de um melhor estudo quanto à necessidade da extensiva rede credenciada e ao limite da taxa de administração, mas que não impede a sequência do certame; II) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DSPL - TC 00020/21 e referendada pelo Acórdão AC2 – TC 00425/21, permitindo o prosseguimento do Pregão Eletrônico 004/2021; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à Municipalidade para que os aspectos suscitados ao longo da presente decisão sejam observados em procedimentos futuros; IV) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria (DIACOP II), a fim de que avalie a necessidade de exame integral do procedimento licitatório; V) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e VI) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01037/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05383/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Joao Francisco de Lima (Gestor(a)); Antonio de Sousa Lima (Ex-Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO - PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Antonio de Sousa Lima, referentes ao exercício de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01062/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 05844/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Valdemir Felix de Araujo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05844/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDEMIR FELIX DE ARAÚJO, matrícula 7496, no cargo de Motorista, lotado(a) no(a) Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0062/2021) e do cálculo de seu valor (fls. 49/50).

Ato: Acórdão AC2-TC 01031/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06144/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Bento Fernandes de Lima (Interessado(a)); Maria do Socorro Monteiro Lima (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Maria do Socorro Monteiro Lima, em decorrência do falecimento do servidor Bento Fernandes de Lima, matrícula n.º 42.149-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01022/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06166/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Raimundo Gomes da Silva (Interessado(a)); Juventina Moreira Gomes da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a JUVENTINA MOREIRA GOMES DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01069/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06251/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Elza Evangelista Fernandes (Interessado(a)); Alberto Carlos de Oliveira Fernandes (Interessado(a)).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia, concedido a Alberto Carlos de Oliveira Fernandes, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01061/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06341/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Delanice Ribeiro de Oliveira (Interessado(a)); Jose Garcia de Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06341/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA (Portaria - P - 170/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) DELANICE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Professor, matrícula 038.235-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 9 e 19).

Ato: Acórdão AC2-TC 00975/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 06549/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Marleide Quintino Barbosa de Andrade (Gestor(a)); Mário Romero Correia Cavalcante (Ex-Gestor(a)); Fábio Emílio Maranhão e Silva (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB, Sr. Mário Romero Correia Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01036/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07050/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Francisco
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Roberto Oliveira de Sa (Gestor(a)); Fabio Junior da Silveira (Ex-Gestor(a)); Marcia Casimiro de Queiroga (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO- PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Júnior da Silveira, referentes ao exercício de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01035/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07316/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lastro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Francisco Galdino Filho (Gestor(a)); Lindomar Januario de Abrantes (Ex-Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LASTRO - PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULARES as contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Lindomar Januário de Abrantes, referentes ao exercício de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01038/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07429/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Interessados: Maria Josenilda de Vasconcelos Bento (Gestor(a)); Cícero da Silva Bento (Ex-Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO - PB, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em JULGAR REGULAR as contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. Cícero da Silva Bento, referentes ao exercício de 2020.

Ato: Acórdão AC2-TC 01086/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07657/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria de Lourdes Barbosa Santos (Interessado(a)); Mauro Francisco Barbosa (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Mauro Francisco Barbosa, em decorrência do falecimento da servidora Maria de Lourdes Barbosa Santos, matrícula n.º 40.077-7, que ocupava o cargo de Professor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01077/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07661/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Manoel Soares Monteiro (Interessado(a)); Isabel Maria Viana de Sousa Monteiro (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07661/21, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ISABEL MARIA VIANA DE SOUSA MONTEIRO (Portaria - P - 114/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MANOEL SOARES MONTEIRO, Desembargador, matrícula 460.404-1, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 8 e 28).

Ato: Acórdão AC2-TC 01087/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07668/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Cleide Maria Pereira Oliveira (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Fabiano Oliveira da Silva (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a Fabiano Oliveira da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Maria Cleide Pereira de Oliveira, matrícula n.º 90.054-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01082/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 08077/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d´ Água
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2021
Interessados: Francisco Cirino da Silva (Gestor(a)); PREMIUM PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME (Interessado(a)); Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 08077/21, que trata de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Premium Prestadora de Serviços Ltda-ME, em face da Prefeitura Municipal de Mãe d´Água, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2021, cujo objeto é a locação de veículos tipo passeio, destinados aos programas e as atividades da Secretaria de Ação Social do município, no exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1) CONHECER da presente Denúncia, bem como JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante acerca do resultado deste julgamento; 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 20 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 00958/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10027/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria da Paz Soares Leite (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DA PAZ SOARES LEITE matrícula Nº 143.904-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00959/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10047/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Ernane Barbosa Muniz (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, JOSÉ ERNANE BARBOSA MUNIZ matrícula Nº 072.266-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01032/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10191/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria de Fatima Queiroz Verissimo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Queiroz Veríssimo, matrícula n.º 145.158-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01033/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10196/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Zelia de Sousa Oliveira (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Zélia de Sousa Oliveira, matrícula n.º 144.201-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que na Portaria (fls. 53) o nome da beneficiária foi registrado como "ZÉLIA DE SOUZA OLIVEIRA", quando o correto seria "ZÉLIA DE SOUSA OLIVEIRA", de acordo com seus documentos de identificação pessoal (fls. 05/07); 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01023/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10212/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Marines Lira dos Santos (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARINÊS LIRA DOS SANTOS GARCIA matrícula Nº 081.768-6 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01088/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10213/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisco Rildo de Araujo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisco Rildo de Araújo, matrícula n.º 73.549-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01024/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 10551/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ELITA SA DA NOBREGA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA ELITA SÁ DA NOBREGA matrícula Nº 092.671-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00960/21
Sessão: 3039 - 06/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 10577/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); INACIO NOGUEIRA DE SOUSA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, INACIO NOGUEIRA DE SOUSA matrícula Nº 148.943-7 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01105/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11465/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Subcategoria: Termo Aditivo
Exercício: 2021
Interessados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Marilia Magdala Toscano Maximo (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11465/21 que trata da análise do 4º Termo aditivo ao Contrato 00059/2018 decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2016, realizado pela Prefeitura de Mamanguape/PB, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência do referido contrato, que passa a vigorar até 28 de maio de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR o 4º termo aditivo ao contrato 00059/2018, com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01049/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 12002/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Interessados: Cristiano Ferreira Monteiro (Gestor(a)); Clovis Nazario de Oliveira Neto (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12002/21, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Clovis Nazario de Oliveira Neto, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, relatando supostas irregularidades em contratos de locação de veículos firmados pelo Município de Caaporã entre os anos de 2018 a 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. CONHECER a presente Denúncia e julgar pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento; 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 13 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01050/21
Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 12277/21
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2021
Interessados: Divaldo Dantas (Gestor(a)); Nilton Alves de Souza (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 12277/21, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 00026/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de serralheria com o fito de atender as necessidades do Município de Itaporanga/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2a Câmara João Pessoa, 13 de julho de 2021

Ato: Acórdão AC2-TC 01070/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13220/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); EDNA TELMA MOREIRA DOS SANTOS (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, EDNA TELMA MOREIRA DOS SANTOS matrícula Nº 8170, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01094/21
Sessão: 3041 - 20/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 13232/21
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2021
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ANA RIGONEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA NOBREGA (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Rigoneide Pereira de Oliveira Nóbrega, matrícula n.º 10670, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 3038 - 29/06/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 3038 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2021. Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo(convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Presente, também, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade de Farias. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos

adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 10807/20(adiado para sessão ordinária e remota do dia 06 de julho de 2021, por solicitação do Relator, ocasião em que apresentará o seu voto, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02372/19(adiado para sessão ordinária remota do dia 06 de julho de 2021, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) pediu a palavra para solicitar que o Processo TC 10807/20(item 18) - Denúncia em face do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo), fosse adiado para a próxima sessão (06.07.21), a fim de que o gestor pudesse prestar mais esclarecimentos sobre a matéria. O Relator, com anuência da Câmara, rejeitou a solicitação, e manteve o processo em pauta. Dando inicio à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, anunciando na Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08908/20(item 4) - prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Senhor JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB/PB 12.007), para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Senhor João Ferreira da Silva Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2019. Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08810/20 (item 7) - prestação de contas anual oriunda do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor ESPEDITO RUFINO DOS SANTOS. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959) que, diante do voto antecipado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do Senhor Espedito Rufino dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2019; e RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho no sentido de adotar providências, especificamente no que se refere à implementação da compensação previdenciária. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09549/20 (item 8) - análise da Dispensa de licitação 16354/2020 e do Contrato nº 16398/2020, procedidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como autoridade homologadora o Senhor Filipe Araújo Reul. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa de licitação nº 16354/2020 e o Contrato nº 16398/2020/SMS/FMS/PMCG, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande; e RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande para que, nas futuras contratações, confira estrita observância aos princípios e normas aplicáveis à Licitação Pública, evitando a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18412/18 (item 9) - Análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 0034/2018, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando o Registro de Preços para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção e suporte à Secretaria de Infraestrutura do município de Cajazeiras, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPIs (pedreiros, pintores, encanadores, servente, ajudante e auxiliares de operação em geral, calceteiro, serralheiro, gesseiro, azulejista, eletricista), tratam também os autos da análise da denúncia objeto do Processo TC nº 18517/18 em face do procedimento licitatório em foco. Na oportunidade, o Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525) suscitou preliminar de retirada de pauta dos autos, alegando que a ausência de defesa/esclarecimentos deu-se em razão de não ter sido citado/intimado, que foi rejeitada pela Câmara, por unanimidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao nobre Advogado que declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULAR o processo licitatório Pregão Presencial nº. 0034/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras; JULGAR PROCEDENTE a denúncia objeto do Processo TC Nº 18517/18; APLICAR MULTA ao gestor responsável, Senhor José Ademir Meireles de Almeida, em face das inconsistências constatadas, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 54,45 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; e RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à legislação pertinente, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. PROCESSO TC 14576/13 (item 12) –Inspeção especial realizada no Município de Brejo do Cruz para análise da gestão de pessoal da municipalidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ARQUIVAR os presentes autos por perda do objeto. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10807/20(item 18) - Denúncia, apresentada pelo Senhor Arthur José Albuquerque Gadelha informando, em síntese, que o Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo teria realizado dispensa de licitação para enfrentamento ao COVID-19, lastreada na lei nº 13.979/20, porém o objeto licitado não teria relação com a pandemia. e que só teria empregado o montante de R$ 25.103,50 nas ações de combate ao COVID, usando recursos próprios e que o Município em questão não investiu adequadamente para a criação de novos leitos de UTI. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Senhor José Virgolino Júnior, bem como ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. O Relator, diante das informações prestadas pela defesa, solicitou o adiamento dos autos para a sessão do dia 06/07/21, ocasião em que apresentará o seu voto. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14305/16 (item 27) – Denúncia formulada pelo Senhor Ary Arsolino Brandão de Oliveira, contra o ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhor Cláudio Coelho Lima, a respeito de frequentes falhas nas pistolas Marca Taurus e Carabina Taurus Calibre .40, adquiridas pelo Governo do Estado da Paraíba. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhor Jean Francisco Bezerra Nunes, para prestar esclarecimentos acerca da matéria. O representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o atual Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, Senhor Jean Francisco Bezerra Nunes, tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. PROCESSO TC 14365/18 (item 28) – denúncia formulada pelo Senhor Henry Witchael Dantas Moreira contra a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, Senhora Aurea Maria R. Limeira, acerca de supostas fraudes em licitações realizadas para a contratação de empresa especializada na realização de serviços relacionados à fisioterapia cardiovascular, em virtude de a vencedora da licitação, a empresa D SILVA BRUNO & CIA, CNPJ Nº 18.344.240/0001-79, ser propriedade de ex-servidor Público Municipal, Senhor Danilo Silva Bruno, ocupante de cargo comissionado e responsável pela Direção de Divisão da Vigilância Sanitária e Ambiental no Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão

ao denunciante e ao denunciado; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 10852/20 (item 29)– denúncia formulada pela. Senhora Rita de Cássia Rodrigues, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araruna contra o prefeito Senhor Vital da Costa Araújo, acerca de supostas irregularidades referentes à aquisição de lavatórios móveis junto à empresa EDUARDO DA SILVA BARBOSA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2020; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05743/19 (item 63) –Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Derivaldo Romão dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01629/20, emitido na ocasião do julgamento da Inspeção Especial de Licitações e Contratos da Edilidade, a qual considerou irregular o edital do Pregão Presencial nº 001/2019. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12.525) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida. Retomando a ordem natural da pauta, processos remanescentes de sessões anteriores. Classe "C – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05916/19 (item 2) - prestação de contas do ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Senhor Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício financeiro de 2018. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Senhor Cláudio Chaves Costa, na condição de gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, relativa ao exercício de 2018; APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê, Senhor Cláudio Chaves Costa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,60 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao ex-gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à atual gestão do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável São Saruê no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03337/21 (item 3) - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor GERALDO BATISTA DE SOUZA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05918/21 (item 5) - prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor AMISTERDAN DA SILVA MARINHO. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Amisterdan da Silva Marinho. Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03917/16 (item 6) – análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO BATISTA SILVA, referente ao exercício financeiro de 2015. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Batista Silva, referente ao exercício financeiro de 2015; e RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca no sentido de evitar a repetição das falhas em prestações de contas futuras. Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07694/12 (item 10) - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, versando sobre suposta ocorrência de nepotismo e outras irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra de Santana, no exercício financeiro de 2012. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a perda de objeto. PROCESSO TC 09574/13 (item 11) - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Bayeux. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo, porquanto a matéria aqui abordada, já teve seu acompanhamento e apreciação nos Processos de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bayeux, exercícios de 2013 a 2016. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 15331/13 (item 13) - Inspeção Especial realizada no Município de Lagoa Seca para análise da gestão de pessoal, durante o exercício de 2013. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da PCA de 2021, se ainda consta na folha, o pagamento de gratificações sem especificação em Lei, como também, a questão da acumulação de vínculos públicos e a legalidade do pessoal contratado por excepcional interesse público; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 21759/19(item 14)- Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra o prefeito de Araruna, Senhor Vital da Costa Araújo, a respeito de supostas irregularidades referentes à acumulação ilegal de cargos públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR CONHECIMENTO da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; e ARQUIVAR os presentes autos. PROCESSO TC 02128/20 (item 15) - Inspeção Especial realizada para examinar o Edital da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 002/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha/Fundo Municipal de Saúde, objetivando a contratação de empresas dos ramos pertinentes para prestações de serviços Médicos especializados, como plantonistas, nas especialidades de Ginecologista, Pediatria, Neurologista, Reumatologista, Dermatologista, Psiquiatria, Cardiologista, Urologista, Otorrinolaringologista, Ortopedista e realizações de exames de Ultrassonografia, para o exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante dos

autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR IRREGULARES o processo licitatório Pregão Presencial nº. 002/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, bem como os Contratos dele decorrentes; APLICAR MULTA PESSOAL à Senhora Shenia da Silva Soares Bronzeado, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 18,15 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; DETERMINAR à Auditoria desta Corte de Contas que, quando análise da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2020, verifique a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº. 002/2020; e RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitação e Contratos, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. PROCESSO TC 08176/21 (item 16) - Inspeção Especial decorrente de denúncia insuficientemente formalizada contra a prefeita de Mamanguape, Senhora Maria Eunice do Nascimento Pessoa, a respeito de supostas irregularidades referentes às licitações realizadas no município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10614/19 (item 17) – análise de denúncia formulada pelo Vereador do Município de Pedro Régis, Senhor Floreistan Fernandes de Abreu, em face da Prefeitura, sob a gestão do Senhor José Aurélio Ferreira, acerca de pagamentos por locações de veículos diversos e de compra de água ao sogro do vice-prefeito, em ambos os casos sem a existência dos prévios processos licitatórios e, com o agravante da não prestação de serviços por parte dos carros locados e, ainda, da existência de um carro-pipa próprio do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, no que concerne à falha na comprovação da efetiva prestação de serviços com locação de veículos por parte do gestor municipal, o Senhor José Aurélio Ferreira; APLICAR MULTA ao Senhor José Aurélio Ferreira, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 UFR/PB, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à gestão municipal quando das próximas contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras de direito financeiro, no que tange à elaboração e controle dos orçamentos e balanços, bem como a toda legislação que rege as contratações e os procedimentos licitatórios junto à Administração Pública. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07106/13 (item 19)– denúncia apresentada pelo Senhor Luciano José de Araújo, então presidente da Câmara Municipal de Amparo (legislatura de 01/01/13 a 31/12/14), relatando supostas irregularidades na gestão do ex-presidente da referida Câmara, Senhor Cícero Francisco Maciel (Legislatura de 03/01/11 a 31/12/12). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER a presente Denúncia e JULGAR pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL; DETERMINAR à Auditoria para que verifique, no âmbito da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Amparo, exercício 2020, quanto a permanência das inconsistências relatada no presente processo; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 20374/19 (item 20)- denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela CAPRIBOM - Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Conde, relatando suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 059/2019, cujo objeto é a aquisição de gênero alimentícios (pão, queijo e bebida láctea). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER a presente Denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 06027/20 (item 21) - Denúncia formulada pelo representante legal da empresa Ingá Agropecuária e Mineração Ltda em face da Secretaria de Estado da Administração, noticiando irregularidades em exigências e condições estabelecidas no edital do Pregão Presencial nº 064/2017, cujo objeto consiste na aquisição de água mineral. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da denúncia; APLICAR MULTA pessoal à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,40 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Lei de Licitações e Contratos. PROCESSO TC 08489/21 (item 22)- denúncia apresentada pela Premium Prestadora de Serviços Ltda – ME, em face do Senhor José Carneiro Almeida da Silva e do Senhor George Carlos Vieira Lopes, respectivamente, Prefeito e pregoeiro do Município de Igaracy, com impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 08/2021, devido a supostas exigências excessivas, as quais inviabilizariam a igualdade de participação no certame. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER a presente denúncia e JULGAR pela sua IMPROCEDÊNCIA; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 11741/21(item 23) - Denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pelo Senhor Cleber da Silva Melo, em face da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, relatando supostas irregularidades no edital do pregão presencial nº 015/2021, cujo objeto é a contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão destinado à alienação de veículos, equipamentos e imóveis inservíveis de propriedade do Prefeitura. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER a presente Denúncia e, no mérito, DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto; EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02068/20 (item 24) - Denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na nomeação da Senhor Cissa de Kássia Granjeiro de Morais para exercer o cargo de Secretária de Cultura do município, pois esta não teria prestado os respectivos serviços, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR IMPROCEDENTE a Denúncia; DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, e à denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, ex-Prefeita do Município de Diamante; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 09269/20 (item 25) - Denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade no Convite nº 001, de responsabilidade da ex-prefeita do Município de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas seguiu a conclusão da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, ex-Prefeita do Município de Diamante; RECOMENDAR à

atual gestão municipal no sentido de que observe o cumprimento da Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. PROCESSO TC 11063/20 (item 26) - Denúncia formulada pelo Senhor Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de suposta irregularidade na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar e para o Programa Criança Feliz da Secretaria de Ação Social, de responsabilidade da ex-Prefeita do Município de Diamante, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; DETERMINAR a comunicação da presente decisão ao denunciante, Senhor Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Senhora Carmelita de Lucena Mangueira, ex-Prefeita do Município de Diamante; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12551/20 (item 30) – denúncia formulada pelo representante da empresa Morais Combustíveis LTDA contra o prefeito de Pirpirituba, Senhor Denilson de Freitas Silva, a respeito de supostas irregularidades referentes ao pregão presencial 002/2020, realizado para aquisição de combustíveis, Lubrificantes e Filtro de Óleo, destinados ao atendimento da frota de Veículos e Máquinas. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e ARQUIVAR os presentes autos. Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05758/20(item 31) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) LUCIA HELENA DE MELO, matrícula 091.544-1, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 03898/21 (item 33) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RITA GENUINO DO CARMO, matrícula 57.523-2, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde); e o PROCESSO TC 09248/21 (item 34) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) PETRONIO CABRAL GONDIM, matrícula 099.525-8, no cargo de Engenheiro Agrônomo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca) - advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 02657/21(item 32) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor (a) FRANCISCO GARCIA DE OLIVEIRA, matrícula 25.636-6, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa) - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03359/10(item 35) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor (a) AZUILA ARRUDA DE ASSIS LIMA, Auxiliar de serviços Gerais, matrícula nº 1005, lotada na Secretaria Municipal de Educação) - advindo do Instituto de Previdência do Município de Paulista. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 10557/15(item 36) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do (a) Senhor (a) MARIA DE FÁTIMA FÉLIX, Professora, matrícula nº 25.015-05, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura) - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 12039/20(item 37) - Pensão vitalícia do (a) Senhor (a) JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, beneficiário (a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA DA PENHA DA SILVA SANTOS, Professora, matrícula Nº 071.698-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação); PROCESSO TC 10454/21(item 38) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) HELDER MALHEIROS DOMINGUES, Professor de Educação Básica, matrícula nº 129.657- 4, lotado na Secretaria de Estado e da Ciência e Tecnologia); e o PROCESSO TC 10544/21(item 39) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JERONIMO FRANCISCO ALVES DE LIMA, Vigilante, matrícula nº 78.283-1, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01857/20 (item 40) - Pensão Temporária concedida a(o) Senhor(a) ADRIENE CÁSSIA DE PONTES FERREIRA, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) MARIA NASCIMENTO DE PONTES, matrícula n.º 944, que ocupava o cargo de Merendeira); PROCESSO TC 11713/20 (item 44) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ROZÁRIO DE FÁTIMA FAGUNDES DA CUNHA, matrícula n.º 1022, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde); PROCESSO TC 11745/20 (item 45) - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) FRANCISCA CAMPELO SILVA, matrícula n.º 1599-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível IV, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde); PROCESSO TC 14432/20 (item 47) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOÃO SERAFIM DE SOUZA, matrícula n.º 5754, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Nível X, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo); PROCESSO TC 16288/20 (item 48) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VERÔNICA RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula n.º 640, ocupante do cargo de Professor P1, Classe F, Nível 2, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo); e o PROCESSO TC 17707/20 (item 49) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhora ERLANDIA BRITO DA SILVA, matrícula n.º 779, ocupante do cargo de Professor P1, Classe E, Nível 1, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, - advindos do Fundo de Previdência de Sapé. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 03130/20 (item 41) Pensão temporária concedida a(o) Senhor(a) Pietro Samuel dos Santos Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) JANAÍNA SILVA DOS SANTOS, matrícula n.º 1878, que ocupava o cargo de Professora), – advindo do Conde Previdência - CONDEPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 04351/20 (item 42) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA ALVES SANTANA, matrícula n.º 2508, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação); e o PROCESSO TC 04458/20 (item 43) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) EVERALDO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula n.º 12369, ocupante do cargo de Auxiliar Escriturário, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Finanças), - advindos do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 12552/20 (item 46) - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) LÍBINA PAIVA DE ASSIS E SILVA, matrícula n.º 852, ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental I, com

lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 02907/21(item 50) - Aposentadoria do(a) Senhor(a) LENILDA NÓBREGA DE LUCENA, matrícula n.º 2697, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação) – advindo do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 02079/20 (item 55) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO, matrícula n.º 18.185-4, ocupante do cargo Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação do Município de João Pessoa/PB) – oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 14185/20 (item 56) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANALICE CIRINO, matrícula n.º 75.803-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) – advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, observando que na Portaria de fls. 46 consta o nome ANALICE CIRINO ARRUDA, porém, conforme a certidão de fls. 58, após a averbação da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL, a servidora voltou a adotar o nome de solteira, qual seja, ANALICE CIRINO; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 09078/21 (item 57) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DO SOCORRO ALENCAR FLORENTINO FERREIRA, matrícula n.º 80.744-3, ocupante do cargo de Agente de Atividades Administrativas, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 09079/21 (item 58) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA TEODORICO DE SOUSA, matrícula n.º 92.806-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia); PROCESSO TC 10032/21 (item 59) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ANADÍLIA DA SILVA CARDOSO, matrícula n.º 133.644-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano); e o PROCESSO TC 10549/21 (item 60) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) FRANCISCA IVONE DE SOUSA, matrícula n.º 127.898-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) – advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17732/19 (item 51) - Pensão concedida ao Senhor(a) JOSÉ LUÍS DA SILVA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MIRANI FERNANDES SOARES DA SILVA, matrícula nº 150.504-1, Atendente, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde); PROCESSO TC 05759/20 (item 52) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA KATIA VARANDAS CYRILLO, no cargo de Técnico Judiciário, matrícula nº 473.456-4, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba); PROCESSO TC 20674/20 (item 53) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 612.490-9, lotado(a) no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS); e o PROCESSO TC 10545/21 (item 54) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DAS DORES DOS SANTOS DA SILVA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 111.160-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia) - advindos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do registro e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de decisão do Relator: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10527/13 (item 61) – Exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público para provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício financeiro de 2011. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO aos atos de nomeação; RECOMENDAR a atual gestão do Município de Bananeiras que, se ainda não o fez, procure regularizar as falhas constatadas nesse álbum processual; e ARQUIVAR os presentes autos. Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11993/17 (item 62) - análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 - TC 00163/20, proferido quando do exame do Pregão Presencial 060/2017, materializado pelo Município de Sumé com o objetivo da contratação de serviços odontológicos, especialmente aos relacionados a implantes dentários, em que se sagrou vencedora a empresa SARKISIMPLANTES SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA, cuja proposta global foi de R$2.688.480,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para suprimir do Acórdão AC2 – TC 00163/20 o item I relativo ao JULGAMENTO IRREGULAR do Pregão Presencial 060/2017, em razão dos recursos aplicados terem origem federal, atraindo a competência do Tribunal de Contas da União para a matéria, mantendo incólume os termos da decisão recorrida. Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 18210/20 (item 64) - Exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, matrícula 433.06/03, no cargo de Gari, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município de Água Branca, e, nessa assentada, referente à verificação de cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas opinou nos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2 - TC 00042/21; APLICAR MULTAS individuais de R$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, no valor correspondente a 36,29 UFR-PB (trinta e seis inteiros e vinte e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO (CPF 072.615.454-73) e ao Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (CPF 089.137.444-22), por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, ao Presidente, Senhor SEVERINO CORDEIRO NETO, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA, ambos agentes públicos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca - ABPREV, para que apresentem a correção e a

publicação do ato de aposentadoria da Senhora MARIA DA PAZ ALVES DA SILVA, constando a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, c/c art. 1º da Lei 10.887/04. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03985/12 – verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC 03775/15. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR cumprida a referida decisão; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da multa aplicada no bojo desse processo. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 40 (quarenta) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 29 de junho de 2021.

Sessão: 3040 - 13/07/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 3040 SESSÃO ORDINÁRIA E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE JULHO DE 2021. Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento). Ausente, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC 04290/16 e 04058/17 (itens 54 e 55) retirados de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em razão de serem da competência do Tribunal Pleno. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho registrou: "Com muito pesar, faleceu ontem, em João Pessoa, um dos líderes espirituais mais importantes de nossa comunidade, que foi o Monsenhor Aluísio Catão. Ele vinha já adoentado, havia se recuperado do covid e depois voltou a ser hospitalizado, e acabou falecendo ontem. Queria registrar que foi uma perda muito sentida, independentemente da religião, por todos nós que temos sensibilidade. Ele era um religioso e carismático e tinha uma liderança espiritual inata. Então, gostaria de fazer, em nome do Ministério Público, esse registro, senhor Presidente, e apresentar um voto de pesar". A moção proposta pelo nobre procurador foi aprovada, por unanimidade, com posterior comunicação à família. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversões de ordem na pauta. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 07429/21 (item 7) - Prestação de contas anuais da Câmara Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício de 2020, tendo como responsável o Senhor Cícero da Silva Bento. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Flávio Aureliano da Silva Neto (OAB/PB 12.429), que diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do Senhor Cícero da Silva Bento, referente ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06107/20 (item 8) - Prestação de contas anual oriunda da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor EDILSON BENJAMIM DO NASCIMENTO. Concluso o relatório, passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB 12.902), que diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as contas apresentadas pelo Senhor Edilson Benjamim do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2019. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 10333/19 (item 10) - Dispensa de Licitação 001/2019, seguida dos Contratos 322/2019 e 323/2019, materializados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a gestão do Secretário, o senhor Geraldo Antônio De Medeiros, com o objetivo da aquisição emergencial de KIT's destinados ao Laboratório de Sorologia para atender à HEMORREDE. Concluso o relatório, passada a palavra ao advogado Gustavo Nascimento Figueiredo (OAB/PB 17.255), que diante voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por maioria, em conformidade parcial com o voto do Relator: I) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, à Controladoria Geral da União, através de sua unidade na Paraíba, em vista dos recursos federais aplicados e impugnados; e II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 02275/21 (item 12) - Inexigibilidade de Licitação 16105/2021 e do Contrato 16131/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor Filipe Araújo Reul, cujo objeto consistiu na contratação de serviços ambulatoriais para a rede complementar de assistência em saúde, conforme edital de Chamamento Público 16004/2018. Concluso o relatório, passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902), se absteve da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação 16105/2021 e o Contrato 16131/2021 dela decorrente; II) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), a fim de que avalie a necessidade de averiguação do Chamamento Público 16004/2018 e das eventuais repercussões da sua possível análise em relação às inexigibilidades de licitação que dele decorreram, assim como para proceder ao monitoramento da despesa decorrente do Contrato 16131/2021 ao longo do acompanhamento da gestão em 2021; III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de apurar a validade e vigência do credenciamento originado no Chamamento Público 16004/2018, procedendo à novas contratações e ou prorrogações contratuais, se e somente se, estiverem atendidas todas as exigências legais; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 20144/19 (item 15) - Denúncia originada a partir de Ofício nº 1296/19-DPF/PAT/PB enviado pela Delegacia de Polícia Federal em Patos, relatando notícia-crime acerca de supostas quantias exorbitantes (R$ 1.433.449,38) pagas pelo Município de São Bento a duas empresas de fornecimento de material de construção: a Dutra – Materiais para Construções LTDA./Construcenter e a Execut Materiais de Construção. Concluso o relatório, passada a palavra à advogada Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB 19.279) para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) CONHECER da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 12002/21 (item 18) - Denúncia apresentada pelo Sr. Clovis Nazario de Oliveira Neto, em face da Prefeitura Municipal de Caaporã, relatando supostas irregularidades em contratos de locação de veículos firmados pelo Município de Caaporã entre os anos de 2018 a 2020. Concluso o relatório, passada a palavra ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar (OAB/PB 12.902), que diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONHECER da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA; 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e aos denunciados acerca do resultado deste julgamento; e 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Retomando a ordem natural da pauta, processos remanescentes de sessões anteriores.

Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02582/20 (item 1) - Exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 050/2019, realizada pela Prefeitura de Dona Inês, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas desta prefeitura, durante o exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR REGULAR COM RESSSALVA o Pregão Presencial de nº 050/2019 e o seu contrato decorrente; e 2. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09519/20 (item 2) - Denúncia formulada pelo representante do Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês contra o prefeito do mencionado município, Senhor João Idalino da Silva, a respeito de supostas irregularidades praticadas em licitações realizadas nos exercícios de 2017 a 2020, destinadas à aquisição de combustíveis para abastecer a frota de automóveis da municipalidade. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; e 2) RECOMENDAR à Administração Municipal de Dona Inês, no sentido de conferir estrita observância aos princípios e regras aplicáveis à licitação e contratos públicos nos próximos certames. Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16366/20 (item 3) - Verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00018/21, baixada quando da análise da Inspeção Especial realizada no Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês com o intuito de analisar o Pregão Presencial de nº 00016/2019 e o contrato decorrente, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos do FMS, durante o exercício de 2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. JULGAR cumprida a referida decisão. 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial 00016/2019 e seu contrato decorrente; e 3. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público. Processos Agendados para esta Sessão. Classe "A" – Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 05383/21 (item 4 - PCA Câmara Municipal de Mato Grosso), PROCESSO TC 07050/21 (item 5 - PCA Câmara Municipal de São Francisco) e PROCESSO TC 07316/21 (item 6 - PCA Câmara Municipal de Lastro). Conclusos os relatórios, feitos em bloco, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou os pareceres constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: JULGAR REGULARES as Prestações de Contas das Câmaras Municipais de Mato Grosso, São Francisco e Lastro, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade dos senhores Antônio de Sousa Lima, Fábio Júnior da Silveira e Lindomar Januário de Abrantes, respectivamente. Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13495/15 (item 9) - Análise do Contrato 043/2015 e de quatro Termos Aditivos (1º ao 4º), materializados pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba - PMPB, sob a responsabilidade da Gestor, Senhor EULLER DE ASSIS CHAVES, e a empresa MAQ-LAREM MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 40.938.508/0001-50), decorrente do Pregão Presencial 254/2014 e da Ata de Registro de Preços 235/2014, autuados e protocolizados neste Tribunal sob o Processo TC 16756/14. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES o Contrato 043/2015 e os Termos Aditivos (1º ao 4º); e II) DETERMINAR a anexação deste processo ao Processo TC 16756/14. Na oportunidade, após debate entre os Conselheiros sobre a vigência da Ata de Registro de Preços, o Presidente Dr. André Carlos Torres Pontes fez o seguinte apontamento: "Autorizo à Secretária encaminhar memorando à Presidência, sugerindo deflagrar um processo de procedimento sumular, com base nos artigos 186 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas para tratar de uma eventual Súmula sobre o tema VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E VIGÊNCIA DOS CONTRATOS DELA DECORRENTES, tendo a Segunda Câmara aprovado, por unanimidade, a proposta de procedimento sumular, na dependência de conseguir as três decisões necessárias para instruí-la". PROCESSO TC 21726/20 (item 11) - Inexigibilidade de Licitação 011/2020 para credenciamento de empresas para prestação de serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes, em Campina Grande, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme edital de Chamamento Público 006/2020, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, cujo objeto foi ratificado e adjudicado em favor das empresas VITANEURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 35.974.692/0001-53) e SECTOR PB CIRURGIA TORÁCICA LTDA (CNPJ 18.652.084/0001-03), no valor global anual de R$5.986.080,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Inexigibilidade de Licitação 011/2020, o Chamamento Público 006/2020 e os Contratos 624/2020 e 625/2020 decorrentes; II) RECOMENDAR ao Gestor para que observe as formalidades legais quando da contratação de serviços; III) REMETER o processo à Auditoria, com a finalidade de avaliar a regularidade das despesas decorrentes dos Contratos; e IV) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, em vista dos recursos federais envolvidos. Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06369/15 (item 13) – Exame da Transparência da Gestão, exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora ODAISA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: I) JULGAR REGULARES os procedimentos avaliados; e II) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13250/14 (item 14) - Inspeção Especial de Contas, instaurada por sugestão do Coordenador da Ouvidoria (fls. 58), devido à denúncia insuficientemente formalizada, em face da Prefeitura Municipal de Massaranduba, relatando divulgação de dados pessoais dos servidores do mencionado Município, no Portal da Transparência. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos devido à impossibilidade de verificação da vinculação dos documentos da denúncia à publicação no portal da transparência bem como o fato de que, atualmente, não há divulgação de informações de caráter pessoal dos servidores no mesmo portal da transparência do Município de Massaranduba; e 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 21210/20 (item 16) - Denúncia apresentada pelos vereadores Senhora Cristina Alves Babino Sales, Senhores Josinaldo Miguel da Silva, Edvaldo de Lima, Marcos André Moreira Fernandes, Wilson Diniz da Costa, em face da Câmara Municipal de Areial, relatando supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de subsídios em desconformidade com a legislação municipal aprovada para o período. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. CONHECER e JULGAR PELA IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia; 2.

EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 03865/21 (item 17) - Análise de denúncia apresentada pelo Senhor Kleyb Max Bell Nunes Ferreira, Vereador do município de Emas, em face da Prefeitura do referido município, sob a gestão da Senhora Ana Alves de Araújo Loureiro, exercício 2021, relatando possíveis casos de nepotismo. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial inserto nos autos. O Relator votou no sentido de: 1. CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia; 2. APLICAR MULTA à gestora, senhora Ana Alves de Araújo Loureiro no valor de R$ 2.000,00 com prazo de trinta dias para recolhimento; 3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal; e 4. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas dos autos, para melhor análise do processo, afirmando que o trará na próxima sessão (20.07.21). PROCESSO TC 12277/21 (item 19) - Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial Nº 00026/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de serralheria com o fito de atender as necessidades do Município de Itaporanga/PB. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; e 2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSO TC 01509/21 (item 20) - Denúncia formulada pelo Senhor Rivelino Vital Rosendo contra a Prefeita de Araçagi/PB, Senhora Josilda Macena Benício Leite, a respeito de supostas irregularidades de acúmulo de vínculos públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e 2. ARQUIVAR os presentes autos. Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08346/20 (item 21) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MÁRCIA VELOSO SILVA, matrícula 28.856-0, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa - oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. PROCESSO TC 10100/20 (item 22) - Pensão vitalícia do Senhor SEBASTIAO ALVES CORDEIRO JÚNIOR (Portaria – P – 144/2020) e às pensões temporárias dos dependentes MARIA FERNANDA GUEDES ALVES CORDEIRO (Portaria – P – 145/2020) e DANIEL GUEDES ALVES CORDEIRO (Portaria – P – 146/2020), beneficiários da servidora falecida, Senhora JULIANA GUEDES ALVES, Técnica Judiciária, matrícula 475.757-2, lotada no Tribunal de Justiça do Estado; PROCESSO TC 12307/20 (item 23) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANTÔNIO MERQUIADES DE MEDEIROS (Portaria - P - 272/2020), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DAS NEVES DUARTE HERCULANO MERQUIADES, Professora de Educação Básica 2, matrícula 064,157-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura; PROCESSO TC 16185/20 (item 24) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA FERREIRA DE LIMA, matrícula 141.140-3, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; PROCESSO TC 04382/21 (item 25) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) ROMEU FERNANDES DE CARVALHO (Portaria - P - 073/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) CLÁUDIA UCHÔA FERNANDES DE CARVALHO, Enfermeira, matrícula 063.657-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde; PROCESSO TC 04880/21 (item 26) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) INÁCIO BEZERRA DE OLIVEIRA (Portaria - P - 097/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIA LAURA DE SOUSA BEZERRA, Atendente, matrícula 068.185-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde; PROCESSO TC 06344/21 (item 27) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) SIBÉLIA VIEIRA DA COSTA (Portaria - P - 164/2021), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) IDÁCIO PAIVA DA COSTA, Farmacêutico, matrícula 148.922-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde; e o PROCESSO TC 10546/21 (item 28) - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA MARIA DA NÓBREGA, matrícula 084.642-2, no cargo de Professora de Educação Básica 2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 00790/19 (item 29) – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) CLEIDE DOS SANTOS GOES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) GERALDO GOES FILHO, Motorista, matrícula Nº 90.147-4, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER; PROCESSO TC 21204/19 (item 30) – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) FRANCISCA GOUVEIA MUNIZ, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EVILAZIO PEREIRA DA SILVA, Auxiliar de Serviço, matrícula Nº 90.147-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde; PROCESSO TC 16181/20 (item 31) - Aposentadoria do servidor, SEBASTIÃO DE PAIVA ZUZA matrícula Nº 084.529-9 no cargo de Regente de Ensino, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; PROCESSO TC 04033/21 (item 32) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) AMÉLIA FERREIRA CIRILO FERNANDES DA SILVEIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDMILSON FERNANDES DA SILVEIRA, Engenheiro, matrícula Nº 3.906-3, lotado(a) no(a) DETRAN; PROCESSO TC 04163/21 (item 33) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA FRANCISCA CRISTIANO ALEXANDRE NUNES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) FRANCISCO ALEXANDRE NUNES, Técnico de Nível Médio, matrícula Nº 093.332-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado de Comunicação Institucional; PROCESSO TC 06166/21 (item 34) - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JUVENTINA MOREIRA GOMES DA SILVA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) RAIMUNDO GOMES DA SILVA, Médico, matrícula Nº 079.443-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde; PROCESSO TC 10212/21 (item 35) – Aposentadoria da servidora, MARINÊS LIRA DOS SANTOS GARCIA matrícula Nº 081.768-6, no cargo de Regente de Ensino, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; e o PROCESSO TC 10551/21 (item 36) - Aposentadoria da servidora, MARIA ELITA SÁ DA NOBREGA matrícula Nº 092.671, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, - advindos da Paraíba Previdência PBPREV, conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00614/20 (item 37) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) REGINA FERREIRA LUCENA, matrícula n.º 135.966-5, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação; PROCESSO TC 00938/20 (item 38) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DAS NEVES DA NÓBREGA NASCIMENTO, matrícula n.º 127.663-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; PROCESSO TC 00961/20 (item 39) - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) KALINA LIGIA DA SILVA CAVALCANTE, matrícula n.º 097.052-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Agropecuária e da Pesca; PROCESSO TC 20390/19 (item 40) - Aposentadoria por invalidez do(a) Senhor(a) JOSABETE DE MELO CARVALHO ALVES, matrícula, n.º 131.638-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde; PROCESSO TC 10655/20 (item 43) - Pensão Vitalícia concedida a JOÃO HONORATO DA SILVA, em decorrência do falecimento da servidora QUITERIA NUNES DA SILVA, matrícula n.º 90.487-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço; PROCESSO TC 10663/20

(item 44) - Pensão Vitalícia concedida a TERESINHA ALVES GONDIM, em decorrência do falecimento do servidor CLODOALDO CALIXTO GONDIM, matrícula n.º 128.023-6, que ocupava o cargo de Operador de Fotolito; PROCESSO TC 04557/21 (item 47) - Pensão Vitalícia concedida a RITA SOARES NORONHA, em decorrência do falecimento do servidor NILTON DE ALMEIDA NORONHA, matrícula n.º 36.433-9, que ocupava o cargo de Motorista; PROCESSO TC 06144/21 (item 48) - Pensão Vitalícia concedida a MARIA DO SOCORRO MONTEIRO LIMA, em decorrência do falecimento do servidor BENTO FERNANDES DE LIMA, matrícula n.º 42.149-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço; PROCESSO TC 10191/21 (item 49) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ VERÍSSIMO, matrícula n.º 145.158-8, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia; e o PROCESSO TC 10196/21 (item 50) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) ZÉLIA DE SOUSA OLIVEIRA, matrícula n.º 144.201-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 04656/20 (item 41) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) MARIA ELZA DE OLIVEIRA SILVA, matrícula n.º 0015872, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde; PROCESSO TC 10878/20 (item 45) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) SEVERINA GOMES DA SILVA, matrícula n.º 0021554, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação; e o PROCESSO TC 20445/20 (item 46) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) SOLANGE EVARISTO DOS SANTOS, matrícula n.º 0013617, ocupante do cargo de Monitor de Creche, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. - advindos do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. PROCESSO TC 05240/20 (item 42) - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francisca de Assis Andrade Santos, matrícula n.º 28.464-5, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, - advindo do instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05140/10 (item 51) - Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB, no exercício de 2010. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator: CONCEDER o competente registro aos novos atos de nomeação; e ARQUIVAR os presentes autos. Na oportunidade, o Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o registro que o Conselheiro Oscar Mamede faz (por meio de fotografias) me dá a chance de mencionar que nos últimos vinte e dois anos, se a minha memória não me trai, o Ministério Público e o Tribunal como um todo tem contado com uma mão de obra espetacular de jovens interessados e competentes, os estagiários, não só do curso do Direito, que é o caso do Ministério Público, mas também de outras áreas do resto do Tribunal, de Contabilidade, de Computação, de Engenharia, de Informática. E esses estudantes interessados, competentes aguerridos têm se mostrado fundamentais para o Tribunal manter o padrão de qualidade de seu trabalho e de seu empenho técnico. Fico feliz quando vejo um ex-estagiário meu realizando seus sonhos, passando num concurso, indo advogar, passando num Mestrado. Ex-estagiários, de vinte poucos anos atrás, a primeira geração deles, hoje são nossos colegas advogados, membros do Ministério Público, magistrados, muitos estudando no Exterior. Então, a minha satisfação é ver esses jovens realizando seus sonhos, concretizando seus ideais, aquilo que puderam aprender aqui conosco durante o período de estágio". O Presidente André Carlo Torres Pontes também registrou: "Dr. Marcílio sempre com muita modéstia em tudo que explana, mas essa nova rodada de estágios que o Tribunal passou a selecionar desde os anos dois mil, foi justamente por ideia de sua Excelência. Quando nós entramos aqui no Tribunal de Contas como procuradores, não tínhamos assessores. E Dr. Marcílio, que já vinha como ex-estagiário e assessor na Justiça Federal, lançou essa ideia de nós propormos ao Presidente à época, Dr. Gleryston Holanda de Lucena, que o Tribunal selecionasse estagiários por concurso para nos auxiliar no Ministério Público, e assim foi feito. Quando ele fala nesses vinte e dois anos que o Tribunal vem experimentando essa prática de concessão de estágios, foi ele, Dr. Marcílio, quem teve a ideia de nós todos, como Procuradores, inteligentes que fomos na época, de seguir sua inteligência sempre marcante de levarmos essa proposta ao Dr. Gleryston Lucena, que aceitou. Eu lembro bem que a estagiária número um do Tribunal, que homenageamos, Dra. Andrea Arcoverde, é uma juíza hoje que desponta aí na Magistratura Estadual da Paraíba. O estágio do Tribunal de Contas tem gerado excelentes frutos. Um dia desse me encontrei com um contador da Prefeitura de João Pessoa, ex-estagiário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Muito pertinente a homenagem agora com a estagiária que está com renome nacional, sem perder de vista todos os demais estagiários que por aqui passaram e que hoje estão aí em seu currículo com o Tribunal de Contas da Paraíba com grande contributo na sua formação pessoal e profissional". O Conselheiro Arnóbio Alves Viana aplaudiu o registro do Dr. Marcílio. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo anotou: "Também gostaria de ressaltar a experiência e as iniciativas que o Dr. Marcílio tem trazido para o Tribunal, inclusive com os ensinamentos que eles nos traz com frequência". A pauta de julgamento seguiu seu curso. PROCESSO TC 11855/16 (item 52) - Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Catolé do Rocha/PB, com o objetivo de prover cargos públicos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o pronunciamento constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator, em: 1. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro aos atos de nomeação constantes às fls. 1021/1023; 2. RECOMENDAR a atual gestão do Município de Catolé do Rocha para que observe o que consta no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16162/17 (item 53) - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, contra a decisão proferida no Acordão AC2-TC 00936/20, exarado nos autos do processo TC 16026/17, que tem como objeto o pregão presencial 211/2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, conforme o voto do Relator, em: NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração impetrado pela Senhora Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente, declarou encerrada a presente sessão, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 32 (trinta e dois) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária e Remota da Segunda Câmara, 13 de julho de 2021.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 08349/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10449/20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 11051/20
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2020
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06324/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Lenilton Barboza de Lima (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06324/21
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Massaranduba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2020
Citados: Elias Angelino Dos Santos (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07744/21
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2021
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

5. Alertas

Processo: 00259/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02421/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do Prefeito ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo (despesa com medicamentos), acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00928/21
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Interessados: Sr(a). Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02420/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca, sob a responsabilidade da Presidente KALINE GAIAO SARAIVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

---

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 08485/20
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Interessado(s): Edilma da Costa Freire (Gestor(a))
Prazo: 15 dias
Solicitação de Envio de Documentação:
1. Comprovantes de liquidação e pagamento relativos aos empenhos nº 0101158 e nº 0101153; 2. Comprovantes de liquidação e pagamento das despesas relativas à aquisição de obras literárias junto aos seguintes fornecedores: a) VIZU Distribuidora de livros Ltda; b) PATMOS Editora Ltda; c) M2 Comércio Geral Ltda; d) GM Quality Comércio Ltda. 3. Comprovantes de liquidação e pagamento das despesas relativas à aquisição de mobiliários escolares junto aos seguintes fornecedores: a) Flexibase Ind. e Com. de móveis, importação e exportação; b) WTEC Móveis e Equip. técnicos Ltda; c) APFORM Ind. E Com. de móveis Ltda. Obs 1. A ausência de informação/documento solicitado deverá ser justificada por escrito. Obs. 2. a. A documentação solicitada deverá conter informações que identifiquem a instituição/órgão emissor e apresentar assinatura do responsável pelas mesmas;

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:
https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

---

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Documento TCE nº: 46030/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Expansão de Última Milha para rede de fibras ópticas denominada REPAD, localizada na Região Metropolitana da cidade de João Pessoa, e administrada pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA
Data do Certame: 24/08/2021 às 09:00
Local do Certame: https://www.licitacoes-e.com.br/
Valor Estimado: R$ 3.925.096,37

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: 49091/21
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CURATIVOS BIOLOGICOS, nas especificações, quantidades e prazos constante deste edital e seus anexos, visando futuras aquisições, de acordo com a conveniência e

necessidade da do Fundo Municipal de Saúde do município de Juripiranga-PB.
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:30
Local do Certame: Pelo BNC (Banco Nacional de Compras)
Valor Estimado: R$ 407.243,20
Observações: Ocorreu um equívoco nas descrições dos itens inseridos no sistema BNC, havendo a necessidade de corrigir as descrições dos itens e valores de referências o que resultou em alteração do valor estimado deste Processo Licitatório . Sendo assim, a data do presente pregão será adiado para o dia 06 de agosto de 2021, as 09:30.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 50636/21
Número da Licitação: 04034/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TABLET E SOFTWARE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 03/08/2021 às 14:00
Local do Certame: https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br/

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 51192/21
Número da Licitação: 04033/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ORGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:00
Local do Certame: https://seadlicitacao.joaopessoa.pb.gov.br/

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: 51859/21
Número da Licitação: 00021/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI, para atender as necessidades da STTP.
Data do Certame: 08/08/2021 às 14:01
Local do Certame: https://www.comprasnet.gov.br/
Valor Estimado: R$ 291.000,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 52638/21
Número da Licitação: 00050/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, MOBILIÁRIO HOSPITALAR, MATERIAL ELETRÔNICO E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DO BAIRRO JATOBÁ
Data do Certame: 10/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 735.863,63

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 53892/21
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar, coletes e baterias para diversos veículos da frota municipal.
Data do Certame: 06/08/2021 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 115.030,00

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 54063/21
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E. E. F. M. MONSENHOR JOSÉ BORGES DE CARVALHO, EM ALAGOA NOVA – PB
Data do Certame: 11/08/2021 às 10:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 2.132.542,72
Observações: Segue, para conhecimento deste tribunal, a nova submissão do edital do certame em epígrafe, retificando dois equívocos presentes no edital anterior, mais especificamente nos itens que indicavam o prazo de execução do objeto, bem como o prazo do contrato.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Documento TCE nº: 54680/21
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos diversos, destinados a esta Prefeitura
Data do Certame: 05/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de PilõeZinhos

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 54690/21
Número da Licitação: 09017/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material de manutenção dos serviços elétricos para a Estação Ciências e Cultural e Artes e seu anexo Estação das Artes unidades da Rede Municipal de Ensino de João Pessoa
Data do Certame: 09/08/2021 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 54692/21
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FÓRMULA INFANTIL, LEITES ESPECIAIS, SUPLEMENTOS ALIMENTARES/NUTRICIOAIS E FÓRMULA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DE USUÁRIOS CADASTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO.
Data do Certame: 09/08/2021 às 15:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 54698/21
Número da Licitação: 00080/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de limpeza e higiene, com a finalidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sousa – (Secretarias, Órgãos, Fundações), conforme condições do Edital e seus anexos.
Data do Certame: 05/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 54706/21
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de móveis e eletrodomésticos diversos.
Data do Certame: 04/08/2021 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: 54746/21
Número da Licitação: 00043/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EXAMES DE RAIO X,RESSONÂNCIA MAGNÉTICA,TOMOGRAFIA E ENTRE OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO.
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:00
Local do Certame: prefeitura municipal de SÃO FRANCISCO, sala da cpl
Valor Estimado: R$ 352.389,82
Observações: este edital encontra-se no portal da transparencia em www.saofrancisco.pb.gov.br, e na sala de licitações em dis uteis e horario matutino. NO predio da Prefeitura de São Francisco PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 54748/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico
Data do Certame: 29/07/2021 às 15:00
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 54751/21
Número da Licitação: 10020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA E CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÒGICAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 10/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 54754/21
Número da Licitação: 00029/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: aquisição de maquinário debulhador de milho para acoplar no trator, destinadas às atividades da secretaria de agricultura do Município de Diamante-PB, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93
Data do Certame: 09/08/2021 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R$ 9.321,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 54756/21
Número da Licitação: 16483/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ALMOÇO DO TIPO QUENTINHA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 06/08/2021 às 13:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.com

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: 54772/21
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de link dedicado para atender a todas as Secretarias Municipais e os Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do Município de Santa Cecília/PB.
Data do Certame: 09/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Valor Estimado: R$ 57.948,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 54776/21
Número da Licitação: 00028/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Fornecimento parcelado de refeições tipo quentinhas destinadas às atividades de diversas secretarias do Município de Diamante-PB devendo atender sempre que requisitado em horário comercial, durante o período de 5 (cinco) meses conforme especificações constantes no Termo de Referência deste Edital, que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 09/08/2021 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R$ 55.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: 54786/21
Número da Licitação: 00009/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES E MANUTENÇÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE, DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO, DISTRIBUIÇÃO NOS PSF'S DO MUNICÍPIO E DISPENSAÇÃO A POPULAÇÃO DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R$ 381.860,23

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 54790/21
Número da Licitação: 10002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Credenciamento de profissionais da área de saúde para atendimento na Unidade Mista de Saúde e Centro de Reabilitação
Data do Certame: 09/08/2021 às 14:30
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 184.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: 54791/21
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de Equipamentos de fisioterapia para o funcionamento do NASF, onde atende 100 pacientes com indicação clínica de fisioterapia no município Descrição dos equipamentos locados no Termo de Referência
Data do Certame: 09/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R$ 13.325,32

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: 54796/21
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços de solução continuada de outsourcing de impressão, cópia e digitalização corporativa, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos novos e de primeiro uso, incluindo a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e consumíveis necessários (exceto papel), assim como serviços de gestão, controle e operacionalização de solução e, ainda, sistemas específicos para gerenciamento e bilhetagem desses serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 04/08/2021 às 09:30
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, Jp-PB
Valor Estimado: R$ 614.136,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: 54797/21
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos Serviços prestados com Pessoas Jurídica para ministrar as oficinas para danças regionais, modernas, clássicas e forró dos idosos promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas da melhor idade com som, dois sanfoneiro, cantor, zabumbeiro, trianguista, dois contrabaixo, guarda e zeladora no forró do clube da melhor idade deste município Solicitação feita através da Secretaria de Ação Social, CONFORME O TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 10/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R$ 12.033,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 54802/21
Número da Licitação: 00027/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material permanente para Prefeitura Municipal de Diamante/PB que obedecerá às disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17/01/2002, Decreto Federal nº 3.555, de 08/08/2000, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, no couber, a Lei 8.666, de 21/06/93, com suas alterações posteriores.
Data do Certame: 09/08/2021 às 11:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R$ 570.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 54805/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada degêneros alimentícios (Perecíveis e não perecíveis) destinados a atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Catingueira- PB
Data do Certame: 04/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: 54815/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE DA RUA FRANCISCO LOPES GALVÃO LOCALIZADA NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA PB, CONFORME PROJETO COMPLETO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E O TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 16/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R$ 140.238,39

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: 54831/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Reforma de Prédio onde funcionará a delegacia da cidade de Solanea PB
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:30
Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, Jp-PB
Valor Estimado: R$ 141.187,79

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: 54832/21
Número da Licitação: 00039/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços de radiofônicos em frequência modulada, com abrangência do sinal em todo território do município, para publicidade institucional na divulgação diária dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos em caráter educativo, informativo e de orientação social do município de Bernardino Batista/PB
Data do Certame: 04/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: 54833/21
Número da Licitação: 00040/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de manutenção preventiva e corretiva de microcomputadores, hardwares, drives, configurações, sistemas, programas e rede de internet, para atender a diversas secretarias do município
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

---

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha
Documento TCE nº: 54838/21
Número da Licitação: 00019/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para locação de programas (softwares) destinado a manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha.
Data do Certame: 06/08/2021 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: 54845/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículos, incluindo o condutor, para ficar à disposição das secretarias solicitantes de segunda a sexta, com despesas de combustível pela contratante e manutenção preventiva e seguro total pela contratada, em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I, parte integrante do Edital, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores.
Data do Certame: 09/08/2021 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
Valor Estimado: R$ 150.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 54860/21
Número da Licitação: 00047/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE SACOS E SACOLAS CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB
Data do Certame: 11/08/2021 às 10:30
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 54871/21
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática afim de auxiliar, o ensino híbrido, destinados aos alunos e professores das escolas do Município de São José de Piranhas - PB.
Data do Certame: 04/08/2021 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: 54877/21
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Material de informática diversos, destinado a esta Prefeitura
Data do Certame: 05/08/2021 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Documento TCE nº: 54880/21
Número da Licitação: 00006/2021
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de especializada para a construção do cercamento do Parque das Trilhas dos Cinco Rios, no Polo Turístico Cabo Branco, João Pessoa/PB
Data do Certame: 09/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Auditório da CINEP.
Valor Estimado: R$,01
Observações: Orçamento Sigiloso.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: 54884/21
Número da Licitação: 00002/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: para credenciamento de propostas culturais, para a eventual aprovação do subsídio emergencial, para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, instituições e organizações culturais comunitárias, como também fomento e auxílio de artistas independentes e outros e agentes culturais, que tiveram suas atividades interrompidas devido à pandemia da COVID–19.
Data do Certame: 11/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R$ 52.352,05

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Damião
Documento TCE nº: 54885/21
Número da Licitação: 00001/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de softwares destinados à Câmara Municipal
Data do Certame: 06/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Câmara Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: 54887/21
Número da Licitação: 00020/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para realização de serviços médicos para exames de imagem, (Tomografias, Densitometria Óssea, Radiologia geral, Mamografia e entre outros), para o Município de São José do Bonfim/PB.
Data do Certame: 06/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Documento TCE nº: 54903/21
Número da Licitação: 80000/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de Restauração da Passarela Metálica para pedestre, localizada na Comunidade Boa Esperança sobre a BR-230, Trecho: Cabedelo/Oitizeiro
Data do Certame: 11/08/2021 às 10:00
Local do Certame: Sala de Reunião da CPL-2º andar
Valor Estimado: R$ 761.386,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: 54909/21
Número da Licitação: 00031/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEICULO/CAMINHÃO/CARROCERIA ABERTA COM NO MINIMO CAPACIDADE DE CARGA DE 3.90T, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE SERVIÇOS COMO DESLOCAMENTOS DE EQUIPAMENTOS, MATÉRIAS E SERVIÇOS GERIAS PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARACY – PB.
Data do Certame: 06/08/2021 às 16:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Observações: LOCAÇÃO DE UM VEICULO/CAMINHÃO/CARROCERIA ABERTA COM NO MINIMO CAPACIDADE DE CARGA DE 3.90T, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE SERVIÇOS COMO DESLOCAMENTOS DE EQUIPAMENTOS, MATÉRIAS E SERVIÇOS GERIAS PERTENCENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARACY – PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: 54912/21
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS, ENVOLVENDO LICITAÇÕES E CONTRATOS, ELABORAÇÃO DE EDITAIS E SEUS ANEXOS, ORIENTANDO EM TODAS AS FASES DO PROCESSO LICITATORIO JUNTO AO MUNICIPIO DE BREJO DOS SANTOS–PB.
Data do Certame: 10/08/2021 às 14:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO-CENTRO ADMINISTRATIVO
Valor Estimado: R$ 19.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: 54913/21
Número da Licitação: 00030/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviços técnicos contábeis na assessoria ao setor de recursos humanos, com as informações em GFIP, RAIS, DIRF, DCTF como também o acompanhamento da regularidade da empresa junto aos órgãos fiscalizadores de confecção do arquivo digital da Prefeitura, com a digitalização de toda a documentação, e concessão de uso de Software de busca de documento, para a Prefeitura Municipal de Igaracy/PB.
Data do Certame: 06/08/2021 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Observações: Contratação de serviços técnicos contábeis na assessoria ao setor de recursos humanos, com as informações em GFIP, RAIS, DIRF, DCTF como também o acompanhamento da regularidade da empresa junto aos órgãos fiscalizadores de confecção do arquivo digital da Prefeitura, com a digitalização de toda a documentação, e concessão de uso de Software de busca de documento, para a Prefeitura Municipal de Igaracy/PB.

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 54914/21
Número da Licitação: 09041/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para limpeza e desinfecção dos reservatórios elevados e apoiados do Regional do Brejo, no estado da Paraíba.
Data do Certame: 18/08/2021 às 14:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 885717
Valor Estimado: R$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: 54918/21
Número da Licitação: 09045/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de transporte coletivo diário dos colaboradores da Companhia da Sede Administrativa e Gerência Regional do Litoral da CAGEPA.
Data do Certame: 17/08/2021 às 14:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 885595
Valor Estimado: R$,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: 54928/21
Número da Licitação: 01071/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 05/08/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 245.261,76

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: 54931/21
Número da Licitação: 01071/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data do Certame: 05/08/2021 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R$ 245.261,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: 54937/21
Número da Licitação: 00101/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: ontratação de Empresa especializada para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo a emissão, remarcação e cancelamento de bilhetes de passagens relativas ao transporte aéreo de membros, servidores, colaboradores eventuais do Município de Cabedelo-PB
Data do Certame: 18/08/2021 às 11:00
Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO
Observações: O PREGÃO É COTADO PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: 54938/21
Número da Licitação: 00046/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra e o fornecimento de insumos, referente aos serviços de vidraceiro, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil (Tabela SINAPI). Considerando sempre os valores unitários de cada item da tabela SINAPI referente ao mês em que a compra for empenhada, conforme surgimento da demanda.
Data do Certame: 06/08/2021 às 14:00
Local do Certame: RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO - ALHANDRA - PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: 54945/21
Número da Licitação: 00082/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de inseticida liquido e EPI's, destinados ao controle de zoonoses no município de Cabedelo pela secretaria de saúde de Cabedelo
Data do Certame: 17/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

---

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: 54946/21
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM ENTREGA PARCELADA, PARA O RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E AGRÁRIAS – CCHA NO CAMPUS IV DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB, NA CIDADE DE CATOLÉ DO ROCHA.
Data do Certame: 10/08/2021 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 54947/21
Número da Licitação: 00023/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO E CAMISETAS PARA CAMPANHAS E EVENTOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 651.243,45

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: 54949/21
Número da Licitação: 00032/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para futura AQUISIÇÃO DE POSTES DE CONCRETO
Data do Certame: 05/08/2021 às 08:30
Local do Certame: na Sala de Reuniões da CPL - Rua Bom Jesus, 109
Observações: Sala de Reuniões da CPL, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 54950/21
Número da Licitação: 00024/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CAPOTES EM TNT 40% OU SUPERIOR, PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, EM ATIVIDADES DE COMBATE AO COVID–19, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 09/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 128.100,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 54955/21
Número da Licitação: 00125/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Consumo para Atendimento Pré-Hospitalar
Data do Certame: 09/08/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 54957/21
Número da Licitação: 00003/2021
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e manutenção urbana.
Data do Certame: 10/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 198.295,68

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 54964/21
Número da Licitação: 00116/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULA NUTRICIONAL (DEMANDA JUDICIAL) - SES
Data do Certame: 09/08/2021 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 54972/21
Número da Licitação: 00005/2021
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: credenciamento para a contratação de entidades públicas, filantrópicas e/ou privadas, prestadoras de serviços de saúde para a realização de Cirurgias Eletivas de Média e Alta Complexidade , conforme códigos e procedimentos constante na "Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde - SUS", respeitando as especificações no Termo de Referência (Anexo I) no município de Marizópolis/PB
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R$ 500.000,00

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: 54992/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de correntes e manilhas para manutenção dos equipamentos de linha de fundeio dos sinais flutuantes (sinalização náutica) do canal de acesso do Porto de Cabedelo
Data do Certame: 10/08/2021 às 10:00
Local do Certame: portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 212.810,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 54997/21
Número da Licitação: 00034/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviço de locação de Retroescavadeira, para atender as demandas da Secretaria de Obras e Urbanismo (Infraestrutura) da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas – PB.
Data do Certame: 03/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Rua Inacio Lira, 363, Centro, São José de Piranhas

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 55007/21
Número da Licitação: 00011/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de veículo, conforme especificações.
Data do Certame: 11/08/2021 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 25.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem
Documento TCE nº: 55013/21
Número da Licitação: 00012/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de veículos de passeio, conforme especificações.
Data do Certame: 11/08/2021 às 13:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Passagem
Valor Estimado: R$ 188.970,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 55014/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de consultoria e assessoria especializada de apoio administrativo e controle interno, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Catingueira/PB
Data do Certame: 11/08/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca
Documento TCE nº: 55020/21
Número da Licitação: 00018/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de pneus e câmaras de ar para atender as necessidades deste Município
Data do Certame: 03/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação no Prédio da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 55028/21
Número da Licitação: 00079/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição parcelada de materiais de construção (madeira e telhas cerâmicas) para atender as necessidades de manutenções dos prédios onde funcionam os programas municipais e federais do SUAS a cargo da Secretaria de Assistência Social.
Data do Certame: 06/08/2021 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: 55049/21
Número da Licitação: 00016/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção, madeiras, hidráulico, tintas e ferragens, destinados as atividades da Secretaria de Infraestrutura do município de Catingueira/PB, conforme especificação do edital e seus anexos, os quais são partes integrantes dos mesmos
Data do Certame: 09/08/2021 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Documento TCE nº: 55064/21
Número da Licitação: 00013/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA SAUDE
Data do Certame: 04/08/2021 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: 55079/21
Número da Licitação: 00015/2021

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PEDAGÓGICA PARA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 11/08/2021 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Natuba-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: 55092/21
Número da Licitação: 00033/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO, LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E TUBULARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS-PB
Data do Certame: 15/07/2021 às 10:00
Local do Certame: https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasn

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: 55096/21
Número da Licitação: 00010/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados e continuados de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis e lubrificantes, e o fornecimento de cartão de combustível, para atender a frota da Prefeitura Municipal de Conde - PB.
Data do Certame: 06/08/2021 às 14:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 1.385.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/06/2021:
Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: 44284/21
Número da Licitação: 00004/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Aquisição de correntes e manilhas para manutenção dos equipamentos de linha de fundeio dos sinais flutuantes (sinalização náutica) do canal de acesso do Porto de Cabedelo.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/07/2021:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 53344/21
Número da Licitação: 10025/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/07/2021:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 54169/21
Número da Licitação: 00014/2021
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de material elétrico

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2021.07.27 12:21:26 -03'00'